

UNIVERSIDADE DO VALE DO ITAJAÍ - UNIVALI
PRÓ-REITORIA DE PESQUISA, PÓS-GRADUAÇÃO, EXTENSÃO E CULTURA –
PROPPEC
CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO *STRICTO SENSU* EM CIÊNCIA JURÍDICA – CPCJ
PROGRAMA DE MESTRADO ACADÊMICO EM CIÊNCIA JURÍDICA – PMCJ
ÁREA DE CONCENTRAÇÃO: FUNDAMENTOS DO DIREITO POSITIVO

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO:

o uso da via eletrônica na comunicação de atos e tramitação de documentos processuais sob o enfoque histórico e principiológico.

EDILBERTO BARBOSA CLEMENTINO

Itajaí [SC], maio de 2005.

Livros Grátis

<http://www.livrosgratis.com.br>

Milhares de livros grátis para download.

UNIVERSIDADE DO VALE DO ITAJAÍ - UNIVALI
PRÓ-REITORIA DE PESQUISA, PÓS-GRADUAÇÃO, EXTENSÃO E CULTURA –
PROPPEC
CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO *STRICTO SENSU* EM CIÊNCIA JURÍDICA – CPCJ
PROGRAMA DE MESTRADO ACADÊMICO EM CIÊNCIA JURÍDICA – PMCJ
ÁREA DE CONCENTRAÇÃO: FUNDAMENTOS DO DIREITO POSITIVO

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO:

o uso da via eletrônica na comunicação de atos e tramitação de documentos processuais sob o enfoque histórico e principiológico.

Projeto de Dissertação submetido à
Universidade do Vale do Itajaí – UNIVALI, a
título de qualificação para o Mestrado
Acadêmico em Ciência Jurídica

Edilberto Barbosa Clementino

Orientador: Professor Doutor Álvaro Borges de Oliveira

Itajaí (SC), maio de 2005.

Meus agradecimentos:

Ao Professor Doutor **Álvaro Borges de Oliveira**, meu Orientador, que me conduziu nessa jornada de pesquisa e aprimoramento científico.

Ao Mestre **Adamastor Nicolau Turnes**, colega da Magistratura Federal, por seu inestimável auxílio em todo o trabalho desenvolvido.

Dedico este trabalho:

À minha esposa, **Maria Julian**, pelo amor, compreensão e abnegação com que me apoiou e aceitou o meu alheamento e desatenção no período em que durou o desenvolvimento deste trabalho que consumiu um tanto da dedicação devida à família;

À minha filha, **Lorena**, pelo amor incondicional que lhe dedico;

Aos meus pais, **Raimundo** (*in memoriam*) e **Regina**, por todo o seu empenho em educar-me e instruir-me, não medindo esforços e sacrifícios para proporcionar a seus filhos as melhores oportunidades que jamais tiveram.

Esta Dissertação foi julgada APTA para obtenção do título de mestre em Ciência Jurídica e aprovada, em sua forma final, pela Coordenação do Curso de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica da Universidade do Vale do Itajaí [CPCJ/UNIVALI].

Prof. Dr. Álvaro Borges de Oliveira

Orientador

Prof. Dr. Paulo Márcio Cruz

Coordenador do CPCJ

Apresentada perante a Banca Examinadora composta dos seguintes Professores:

Prof. Dr. Álvaro Borges de Oliveira

Orientador e Presidente da Banca

Prof. Dr. Carlos Araújo Leonetti

Membro titular da Banca

Prof.^a Dr.^a Cláudia Rosane Roesler

Membro titular da Banca

Itajaí [SC], 05 de maio de 2005.

DECLARAÇÃO DE ISENÇÃO DE RESPONSABILIDADE

Declaro, para todos os fins de direito, que assumo total responsabilidade pelo aporte ideológico conferido ao presente trabalho, isentando a Universidade do Vale do Itajaí – UNIVALI, a Coordenação do Curso de Pós-Graduação *stricto sensu* em Ciência Jurídica [CPCJ/UNIVALI], a Banca Examinadora, o Orientador e os Co-orientadores de toda e qualquer responsabilidade acerca do mesmo.

Itajaí [SC], maio de 2005.

Edilberto Barbosa Clementino

Mestrando

ROL DE ABREVIATURAS E SIGLAS

a.C.	Antes de Cristo
AC	Autoridade Certificadora
AJUFE	Associação dos Juízes Federais do Brasil
AR	Autoridade Registradora
ARPANET	<i>Advanced Research Projects Agency - Net</i> ¹
CG ICP-Brasil	Comitê Gestor da Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira
CONIN	Conselho Nacional de Informática e Automação
CPCJ–UNIVALI	Centro de Pós-graduação em Ciência Jurídica da Universidade do Vale do Itajaí
CRFB/88	Constituição da República Federativa do Brasil – 1988
CTI	Fundação Centro Tecnológico para Informática
d.C.	Depois de Cristo
FTP	<i>File Transfer Protocol</i> ²
HTTP	<i>Hyper Text Transfer Protocol</i> ³
ICP-Gov	Infra-estrutura de Chaves Públicas do Poder Executivo Federal ⁴
ICP-Brasil	Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira ⁵

¹ Rede de computadores desenvolvida pelo Departamento de Defesa dos Estados Unidos durante a década de 70. A Arpanet lançou as bases da tecnologia de comunicação entre computadores e interligou universidades nos Estados Unidos. Saiu de operação em 1990. MANZANO, João Carlos N. G. e outros. **INTERNET EXPLORER 4.0**. São Paulo: Editora Érica, 1998. p. 10.

² Protocolo de Transferência de Arquivos [tradução livre]. Programa usado para controlar a cópia de arquivos via Internet. Serve, basicamente, para copiar arquivos de um computador para outro pela Internet. Glossário de termos de Informática e Internet. Disponível em: <http://www.mdbrasil.com.br/web_suporte/glossario.htm>. Acesso em: 27 jan. 2005.

³ Protocolo de Transferência de Hipertexto [tradução livre]. Protocolo de comunicação utilizado na Internet para transmitir os arquivos hipertexto. Controla o envio de uma página desenvolvida em HTML de um servidor para um cliente. Glossário de termos de Informática e Internet. Disponível em: <http://www.mdbrasil.com.br/web_suporte/glossario.htm>. Acesso em: 07 mar. 2005.

⁴ Instituída pelo Decreto n. 3.587, de 5 de setembro de 2000. Revogado pelo Decreto nº 3.996, de 31.10.2001.

ISP	<i>Internet Service Provider</i> ⁶
JPEG	Joint Photographic Experts Group ⁷
MP3	<i>Music Player 3</i> ⁸
NCE-UFRJ	Núcleo de Computação Eletrônica da Universidade Federal do Rio de Janeiro
NSF-NET	<i>National Science Foundation Net</i>
PGP	<i>Pretty Good Privacy</i> ⁹
PL	Projeto de Lei
PLC	Projeto de Lei da Câmara
PLS	Projeto de Lei do Senado
RFC	<i>Request For Comments</i> ¹⁰
RNP	Rede Nacional de Pesquisas.
SEI	Secretaria Especial de Informática
TCP/IP	<i>Transmission Control Protocol / Internet Protocol</i> ¹¹

⁵ Instituído pela Medida Provisória n. 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 (DOU de 27/08/2001).

⁶ Provedor de Acesso à Internet [tradução livre].

⁷ Método de compressão de imagens fotográficas muito conhecido. Muitos dos *web browsers* consideram as imagens JPEG como um formato padrão de visualização de ficheiros [arquivos]. Glossário de termos de Informática e Internet. Disponível em: <<http://lg.msn.com/intl/pt/tutorial/glossary.htm#j>>. Acesso em: 07 mar. 2005.

⁸ É um formato que permite armazenar músicas e arquivos de áudio no computador em um espaço relativamente pequeno, mantendo a qualidade do som. Arquivos com extensão .mp3, também chamados de MPEG1 *Layer 3*, são semelhantes aos arquivos .wav (*wave*), mas extremamente compactados, ou seja, muito menores. Normalmente, um arquivo MP3 com 1 MB contém cerca de um minuto de música. Para ouvi-los basta um programa do tipo *player* (tocador) disponível na Internet. Glossário de termos de Informática e Internet. Disponível em: <<http://www1.uol.com.br/musica/rapidass/ult1475u87.shl>>. Acesso em: 30 jan. 2005

⁹ Privacidade ótima [tradução livre]. O PGP é um sistema de criptografia híbrida para utilização na Internet, desenvolvido por Phil Zimmermann, que combina a Criptografia Assimétrica para a proteção da chave, com a Criptografia Simétrica (convencional) para o conteúdo. Objetiva, assim, obter a combinação da velocidade da criptografia convencional com as vantagens consideráveis da criptografia de pares de chaves. SINGH, Simon. **O Livro dos Códigos**. Rio de Janeiro: Record, 2001. 446 p.

¹⁰ O nome do resultado e do processo para criar um *standard* na Internet. Novos *standards* são propostos e publicados *on line*, como um "RFC". A Força Tarefa de Engenharia da Internet é grupo que faz um senso que facilita discussões e eventualmente um novo padrão é estabelecido, mas o número/nome de referencia para o padrão carrega a sigla RFC. Exemplo, o padrão oficial para e-mail é RFC 822. Glossário de termos de Informática e Internet. Disponível em: <<http://seunome.com.br/manual1/parte10.shtml>>. Acesso em: 25 jan. 2005.

WWW

*World Wide Web*¹²

¹¹ Protocolo de Controle de Transmissão – Protocolo de Internet [tradução livre].

¹² Grande rede mundial (de computadores) [tradução livre].

ROL DE CATEGORIAS

1. Assinatura Digital

Transformação matemática de uma mensagem por meio da utilização de uma função matemática e da criptografia assimétrica do resultado desta com a chave privada da entidade assinante¹³.

2. Ato Processual

É aquele que tem por efeito a constituição, a conservação, o desenvolvimento, a modificação ou cessação da relação processual¹⁴.

3. Autenticidade

Qualidade do que é passível de se identificar com precisão a autoria ou sua conformidade com a verdade.

4. Autoridade Certificadora – AC

Entidade que emite certificados de acordo com as práticas definidas na Declaração de Regras Operacionais - DRO. É comumente conhecida por sua abreviatura – AC¹⁵.

5. Biometria

Biometria é o ramo da ciência que estuda a mensuração dos seres vivos¹⁶. Dentro do ramo de Direito de Informática entende-se por biometria a medida

¹³ Glossário constante do anexo II do Decreto n.º 3.587/2000 (revogado pelo Decreto nº 3.996, de 31.10.2001, DOU 05.11.2001).

¹⁴ SANTOS, Moacyr Amaral. **Primeiras Linhas de Direito Processual Civil**. v. 1. 17 ed. São Paulo: Saraiva, 1994. p. 275.

¹⁵ Glossário constante do anexo II do Decreto n.º 3.587/2000 (revogado pelo Decreto nº 3.996, de 31.10.2001, DOU 05.11.2001).

¹⁶ HOUAISS, Antônio. **Dicionário Eletrônico da Língua Portuguesa**. [s.l.] Editora Objetiva LTDA, 2001. CD-ROM.

de características únicas do indivíduo que podem ser utilizadas para reconhecer sua identidade. Tais características podem ser tanto físicas (análise das impressões digitais, reconhecimento da íris, dentre outras) como comportamentais (assinatura manuscrita, reconhecimento de voz etc)¹⁷.

6. Bit

Unidade mínima de informação em um sistema digital, que pode assumir apenas um de dois valores (0 ou 1)¹⁸.

7. Chave Privada

Chave de um par de chaves mantida secreta pelo seu dono e usada no sentido de criar assinaturas para cifrar e decifrar mensagens com as chaves públicas correspondentes¹⁹.

8. Chave Pública

Chave de um par de chaves criptográficas que é divulgada pelo seu dono e usada para verificar a assinatura digital criada com a chave privada correspondente ou, dependendo do algoritmo criptográfico assimétrico utilizado, para cifrar e decifrar mensagens²⁰.

9. Chaves Criptográficas

¹⁷ KAZIENKO, Juliano Fontoura. **Assinatura Digital de Documentos Eletrônicos através da Impressão Digital**. Dissertação de Mestrado apresentada à Universidade Federal de Santa Catarina. Florianópolis, fevereiro de 2003. p. 10-11. Disponível em: <<http://www.inf.ufsc.br/~kazienko/dissert-pdf/monografia.pdf>>. Acesso em: 01 fev. 2005.

¹⁸ FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Dicionário Eletrônico Século XXI**. Versão 3.0. [s.l.] Editora Nova Fronteira e Lexicon Informática LTDA, 1999. CD-ROM.

¹⁹ Glossário constante do anexo II do Decreto n.º 3.587/2000 (revogado pelo Decreto nº 3.996, de 31.10.2001, DOU 05.11.2001).

²⁰ Glossário constante do anexo II do Decreto n.º 3.587/2000 (revogado pelo Decreto nº 3.996, de 31.10.2001, DOU 05.11.2001).

Par de chaves (pública e privada) matematicamente relacionadas, que utilizam a criptografia assimétrica.

10. Cifração

Processo de transformação de um texto original (*plaintext*) em uma forma incompreensível (*ciphertext*) usando um algoritmo criptográfico e uma chave criptográfica²¹.

11. Citação

Citação é o ato pelo qual se chama a juízo o réu ou o interessado a fim de se defender²².

12. Código Aberto

Um sistema ou *software* é assim classificado quando o seu código-fonte está acessível a qualquer pessoa. Um *software* de código aberto permite que qualquer pessoa com um mínimo de conhecimento desenvolva novos recursos, modifique e adicione ferramentas de acordo com suas necessidades. *Softwares* assim podem ser utilizados sem custos com licenças como base para o desenvolvimento de aplicações e sistemas. O sistema operacional Linux é o mais famoso exemplo de programa de código aberto²³.

13. Computador

Máquina capaz de receber, armazenar e enviar dados, e de efetuar, sobre estes, seqüências previamente programadas de operações aritméticas

²¹ Glossário constante do anexo II do Decreto n.º 3.587/2000 (revogado pelo Decreto nº 3.996, de 31.10.2001, DOU 05.11.2001).

²² Código de Processo Civil, art. 213.

²³ Glossário de termos de Informática e Internet. Disponível em: <<http://www.thinkfreak.com.br/glossario/>>. Acesso em: 28 jan. 2005.

(como cálculos) e lógicas (como comparações), com o objetivo de resolver problemas²⁴.

14. Cracker ou Ciberpirata

Pessoa com profundos conhecimentos de informática que eventualmente os utiliza para violar sistemas ou exercer outras atividades ilegais; pirata eletrônico²⁵.

15. Criptografia

Conjunto de técnicas que permitem tornar incompreensível, com observância de normas especiais consignadas numa cifra ou num código, o texto de uma mensagem escrita com clareza²⁶. Disciplina que trata dos Princípios, meios e métodos para a transformação de dados, de forma a proteger a informação contra acesso não autorizado a seu conteúdo²⁷.

16. Criptografia de Chave Pública

Tipo de criptografia que usa um par de chaves criptográficas matematicamente relacionadas. As chaves públicas podem ficar disponíveis para qualquer um que queira cifrar informações para o dono da chave privada ou para verificação de uma assinatura digital criada com a chave privada correspondente. A chave privada é mantida em segredo pelo seu dono e pode decifrar informações ou gerar assinaturas digitais²⁸.

²⁴ FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Dicionário Eletrônico Século XXI**. Versão 3.0. [s.l.] Editora Nova Fronteira e Lexicon Informática LTDA, 1999. CD-ROM.

²⁵ HOUAISS, Antônio. **Dicionário Eletrônico da Língua Portuguesa**. [s.l.] Editora Objetiva LTDA, 2001. CD-ROM.

²⁶ FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Dicionário Eletrônico Século XXI**. Versão 3.0. [s.l.] Editora Nova Fronteira e Lexicon Informática LTDA, 1999. CD-ROM.

²⁷ Glossário constante do anexo II do Decreto n.º 3.587/2000 (revogado pelo Decreto nº 3.996, de 31.10.2001, DOU 05.11.2001).

²⁸ Glossário constante do anexo II do Decreto n.º 3.587/2000 (revogado pelo Decreto nº 3.996, de 31.10.2001, DOU 05.11.2001).

17. Decifração

Processo inverso ao de cifração.

18. Documento

Representação gráfica lançada em meio físico por meio da qual se fornece uma informação ou se pode comprovar um fato ou ato.

19. Documento Eletrônico

Toda representação virtual que fornece informação ou prova, elaborado mediante o uso de computador, materializado pelo registro magnético ou similar. Em informática o termo arquivo tem o mesmo valor.

20. Informática

Ciência que visa ao tratamento da informação através do uso de equipamentos e procedimentos da área de processamento de dados²⁹. Ou, mais propriamente, ramo do conhecimento dedicado ao tratamento da informação mediante o uso de computadores e demais dispositivos de processamento de dados³⁰.

21. Infra-estrutura de Chaves Públicas

Arquitetura, organização, técnicas, práticas e procedimentos que suportam, em conjunto, a implementação e a operação de um sistema de certificação baseado em criptografia de chaves públicas³¹.

²⁹ FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Dicionário Eletrônico Século XXI**. Versão 3.0. [s.l.] Editora Nova Fronteira e Lexicon Informática LTDA, 1999. CD-ROM.

³⁰ HOUAISS, Antônio. **Dicionário Eletrônico da Língua Portuguesa**. [s.l.] Editora Objetiva LTDA, 2001. CD-ROM.

³¹ Glossário constante do anexo II do Decreto n.º 3.587/2000 (revogado pelo Decreto nº 3.996, de 31.10.2001, DOU 05.11.2001).

22. Integridade (da mensagem ou documento)

Garantia de que a mensagem não foi alterada durante a sua transferência, do emissor da mensagem para o seu receptor³².

23. Internet

Conjunto de redes de computadores ligadas entre si por Roteadores, de âmbito mundial, descentralizada e de acesso público.

24. Intimação

Intimação é o ato pelo qual se dá ciência a alguém dos atos e termos do processo, para que faça ou deixe de fazer alguma coisa³³.

25. Intimidade

Aspectos da personalidade de caráter reservado, constituídos de um núcleo protegido contra sua devassa imotivada, de caráter relativo.

26. Via Eletrônica (ou Meio Eletrônico)

Meio de transmissão de dados por intermédio de rede interna ou externa de computadores, ou registro magnético de dados ou similar³⁴.

27. Par de Chaves

Chaves privada e pública de um sistema criptográfico assimétrico. A chave privada e sua chave pública são matematicamente relacionadas e possuem

³² Glossário constante do anexo II do Decreto n.º 3.587/2000 (revogado pelo Decreto nº 3.996, de 31.10.2001, DOU 05.11.2001).

³³ Código de Processo Civil, art. 234.

³⁴ **Via** é qualquer lugar por onde se passa, se vai ou se é levado, enquanto que **meio** é aquilo que serve para ou permite alcançar um fim. O aparato tecnológico necessário à transmissão eletrônica de dados integra o próprio “caminho” percorrido pelos documentos eletrônicos desde sua origem até seu destino. Dessarte via e meio, não obstante terem significação usualmente diversa, em se tratando de transmissão eletrônica de dados, costuma-se utilizar ambas as expressões de forma indistinta.

certas propriedades, entre elas a de que é impossível a dedução da chave privada a partir da chave pública conhecida. A chave pública pode ser usada para verificação de uma assinatura digital que a chave privada correspondente tenha criado ou a chave privada pode decifrar a uma mensagem cifrada a partir da sua correspondente chave pública³⁵.

28. Princípio

[...] é, por definição, mandamento nuclear de um sistema, verdadeiro alicerce dele, disposição fundamental que se irradia sobre diferentes normas compondo-lhes o espírito e servindo de critério para sua exata compreensão e inteligência exatamente por definir a lógica e a racionalidade do sistema normativo, no que lhe confere a tônica e lhe dá sentido harmônico³⁶.

29. Processo

É uma série de atos coordenados tendentes à atuação da lei, tendo por escopo a composição da lide³⁷.

30. Protocolo (de Comunicação)

Conjunto de regras, padrões e especificações técnicas que regulam a transmissão de dados entre computadores por meio de programas específicos, permitindo a detecção e correção de erros; protocolo de transmissão de dados. [Tb. se diz apenas protocolo.]³⁸

³⁵ Glossário constante do anexo II do Decreto n.º 3.587/2000 (revogado pelo Decreto nº 3.996, de 31.10.2001, DOU 05.11.2001).

³⁶ MELO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. 13 ed. São Paulo: Malheiros, 2001. p. 771/772

³⁷ SANTOS, Moacyr Amaral. **Primeiras Linhas de Direito Processual Civil**. v. 1. 17 ed. São Paulo: Saraiva, 1994. p. 10.

³⁸ FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Dicionário Eletrônico Século XXI**. Versão 3.0. [s.l.] Editora Nova Fronteira e Lexicon Informática LTDA, 1999. CD-ROM.

31. Raiz

Primeira autoridade certificadora em uma cadeia de certificação, cujo certificado é auto-assinado, podendo ser verificado por meio de mecanismos e procedimentos específicos, sem vínculos com este³⁹.

32. Roteador

Computador ou equipamento utilizado para determinação da rota (ou direção imediata) de um bloco de informações enviado numa rede de computadores em que há comutação de pacotes, em redes de computadores.

33. Servidor

Computador da rede que fornece os dados aos outros computadores⁴⁰.

34. Site

Palavra inglesa que significa local. Localização do endereço de um servidor na Internet⁴¹.

35. Software Livre

É aquele que está disponível e tem permissão para qualquer um usá-lo, copiá-lo, e distribuí-lo, seja na sua forma original ou com modificações, seja gratuitamente ou com custo. Em especial, a possibilidade de modificações implica em que o código fonte esteja disponível⁴².

³⁹ Glossário constante do anexo II do Decreto n.º 3.587/2000 (revogado pelo Decreto nº 3.996, de 31.10.2001, DOU 05.11.2001).

⁴⁰ Glossário de termos de Informática e Internet. Disponível em: <<http://lg.msn.com/intl/pt/tutorial/glossary.htm#j>>. Acesso em: 07 mar. 2005.

⁴¹ Glossário de termos de Informática e Internet. Disponível em: <<http://lg.msn.com/intl/pt/tutorial/glossary.htm#j>>. Acesso em: 07 mar. 2005.

⁴² Universia Brasil. Disponível em: : <<http://www.universiabrasil.net/materia.jsp?materia=3883>>. Acesso em: 28 jan. 2005.

36. SPAM

Expressão de origem inglesa que significa correspondência eletrônica não solicitada⁴³.

37. Spammer

Pessoa que cria e/ou difunde *SPAMS*.

38. Validade Jurídica

Característica presente no ato jurídico que não possui nenhuma causa de nulidade, que foi concluído com observância de todas as determinações e formalidades exigidas por lei.

39. Virtual

Que constitui uma simulação de algo (ou de certos efeitos ou comportamentos seus) criada por meios eletrônicos (programas de computador).

⁴³ **Etimologia:** existem diversas versões a respeito da origem da palavra *SPAM*. A versão mais aceita, e endossada pela [RFC 2635](#) (vide rol de abreviaturas e siglas), afirma que o termo originou-se da marca *SPAM*, um tipo de carne suína enlatada da [Hormel Foods Corporation](#), e foi associado ao envio de mensagens não-solicitadas devido a um quadro do grupo de humoristas ingleses [Monty Python](#). Esse quadro envolve um casal discutindo com uma garçonete em um restaurante a respeito da quantidade de *SPAM* presente nos pratos. Enquanto o casal pergunta por um prato que não contenha a carne enlatada, a garçonete repete constantemente a palavra "SPAM" para indicar a quantidade. Eventualmente, a discussão faz com que um grupo de vikings presente no restaurante comece a cantar de maneira operática "SPAM, amado SPAM, glorioso SPAM, maravilhoso SPAM!", impossibilitando qualquer conversa. O quadro foi escrito para ironizar o racionamento de comida ocorrido na Inglaterra durante e após a Segunda Guerra Mundial. *SPAM* foi um dos poucos alimentos excluídos desse racionamento, o que eventualmente levou as pessoas a enjoarem da marca e motivou a criação do quadro. A Hormel Foods Corporation não se posicionou contra o uso do termo *SPAM* para designar o envio de mensagens eletrônicas não-solicitadas após sua popularização, mas passou a exigir que a palavra *SPAM* em letras maiúsculas seja reservada para designar seu produto e marca registrada. Existem três versões, menos populares, a respeito da etimologia que associam o termo *SPAM* a acrônimos. A primeira afirma que *SPAM* significa *Sending and Posting Advertisement in Mass*, ou "enviar e postar publicidade em massa", a segunda que significa *Shit Posing As Mail*, ou "porcaria fingindo ser correspondência" e a terceira que significa *Single Post to All Messageboards*, ou "mensagem única para todos os fóruns de discussão. Disponível em: <<http://www.byteshift.de/web-design-Spam-pt+Etimologia>>. Acesso em: 25 jan. 2005.

SUMÁRIO

ROL DE ABREVIATURAS E SIGLAS	V
ROL DE CATEGORIAS.....	VIII
RESUMO	XXI
<i>ABSTRACT</i>	XXII
INTRODUÇÃO.....	1

Capítulo 1

DA SOLUÇÃO PRIVADA DOS CONFLITOS AO DESENVOLVIMENTO DOS PRINCÍPIOS PROCESSUAIS

1.1	DELIMITAÇÃO DO TEMA.....	8
1.2	ORIGEM DO PROCESSO JUDICIAL.....	11
1.3	FORMAS DE COMPOSIÇÃO DOS LITÍGIOS	14
1.4	ESCORÇO HISTÓRICO	16
1.4.1	Processo Romano (754 a.C. a 568 d.C.)	18
1.4.1.1	Período das legis actiones	19
1.4.1.2	Período formulário.....	20
1.4.1.3	Período da extraordinaria cognitio	20
1.4.2	Processo romano-barbárico (568 a 1100)	21
1.4.3	Elaboração do Processo Comum (1100 a 1500)	22
1.4.3.1	Período dos Glosadores.....	23
1.4.3.2	Período dos Pós-glosadores.....	24
1.4.3.3	Período da Jurisprudência Culta	24
1.4.4	Processo Comum na França.....	25
1.4.5	Processo Comum na Alemanha	26

1.4.6	Evolução do Processo em Portugal e no Brasil	27
1.4.7	Incorporação dos Princípios ao Processo.....	30
1.4.7.1	Influência do Processo Canônico sobre o Processo Romano	31
1.4.7.2	Influência do Processo Germânico sobre o Processo Comum.....	31
1.5	DESENVOLVIMENTO DOS PRINCÍPIOS PROCESSUAIS.....	35
1.5.1	Realidade Social Contemporânea no Brasil	37
1.5.2	Sistematização do Processo Judicial.....	39
1.5.3	Distinção entre Princípios e Regras	41
1.5.4	Colisão entre Princípios	45

Capítulo 2

INFORMÁTICA E PROCESSO

2.1	INFORMÁTICA: ORIGEM E DESENVOLVIMENTO.....	48
2.2	INFORMÁTICA NO BRASIL: EVOLUÇÃO LEGISLATIVA.....	51
2.3	INTERNET: ORIGEM E DESENVOLVIMENTO.....	54
2.4	INTERNET NO BRASIL: EVOLUÇÃO LEGISLATIVA	56
2.5	PROCESSO ELETRÔNICO E LEGISLAÇÃO.....	58
2.5.1	<i>Lege Lata</i> : Leis e Atos Normativos relativos ao Processo Judicial	58
2.5.2	<i>Lege Ferenda</i> : Projetos de Lei relativos ao Processo Judicial em tramitação no Congresso Nacional	66
2.6	UMA NOVA PERSPECTIVA DE PROCESSO JUDICIAL.....	73
2.6.1	Análise de uma situação hipotética	74
2.6.1.1	Processo Judicial tradicional	74
2.6.1.2	Novo modelo de Processo Judicial	77

Capítulo 3

DOCUMENTO ELETRÔNICO E

ACESSO JUDICIAL A BANCOS DE DADOS

3.1 DOCUMENTO	80
3.1.1 Elementos do Documento	81
3.1.1.1 O Autor	81
3.1.1.2 Meio de formação	82
3.1.1.3 Conteúdo	83
3.2 REQUISITOS DE VALIDADE DO DOCUMENTO ELETRÔNICO	85
3.2.1 Garantia de autenticidade.....	85
3.2.2 Integridade.....	85
3.2.3 Proteção contra o acesso não autorizado	86
3.3 CRIPTOGRAFIA.....	88
3.3.1 Origem	89
3.3.2 Desenvolvimento	90
3.3.3 O tabu da necessidade do compartilhamento de chaves.....	95
3.3.4 Criptografia Quântica.....	98
3.3.5 Utilização de Senhas	100
3.3.6 Biometria.....	102
3.3.7 Assinatura Digital.....	106
3.3.8 Criptografia e Direito à Intimidade	111
3.4 ACESSO A BANCOS DE DADOS DE INTERESSE PÚBLICO	113
3.4.1 Previsão Legal	114
3.4.2 Conceito de Banco de Dados	117
3.4.3 Supremacia do Interesse Público	119
3.4.4 Endereço Eletrônico e Privacidade	122

Capítulo 4

OS PRINCÍPIOS APLICADOS AO PROCESSO ELETRÔNICO

4.1 CLASSIFICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS PROCESSUAIS	125
4.2 PRINCÍPIOS PROCESSUAIS CONSTITUCIONAIS.....	131
4.2.1 Igualdade	131

4.2.2 Devido Processo Legal.....	139
4.2.3 Contraditório e Ampla Defesa.....	143
4.2.4 Publicidade	148
4.2.5 Acesso à Justiça.....	152
4.2.6 Celeridade	155
4.3 PRINCÍPIOS PROCESSUAIS INFRACONSTITUCIONAIS.....	161
4.3.1 Oralidade	161
4.3.2 Imediação	163
4.3.3 Instrumentalidade	168
4.3.4 Economia.....	172
4.3.5 Lealdade Processual ou Boa fé.....	175
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	178
REFERÊNCIAS DAS FONTES CITADAS.....	184
ANEXOS.....	197

RESUMO

Esta dissertação de mestrado tem como objeto o Processo Judicial Eletrônico sob uma perspectiva histórica e principiológica. Essa nova modalidade processual encontra-se em pleno desenvolvimento e os recursos tecnológicos para tornar o Processo Judicial Eletrônico um verdadeiro instrumento de Justiça já existem. Contudo a parca regulamentação ainda é insuficiente para que seja alcançado o máximo de suas potencialidades, clamando o Processo Eletrônico por uma normatização moderna para regulamentar adequadamente essa novel via processual, que deverá haurir sua eficácia dos Princípios jurídicos pertinentes. Assim sendo, em contribuição a essa temática, no presente trabalho procurou-se fazer um estudo dividido em quatro capítulos. No **primeiro** procedeu-se a uma análise histórica do desenvolvimento dos Princípios Processuais. No **segundo capítulo** realizou-se investigação relativa à evolução da Informática e da Internet sob o enfoque legislativo, assim como a sua utilização na concretização do Processo Judicial Eletrônico. No **terceiro capítulo** promoveu-se a análise do Documento Eletrônico e sua aptidão a fazer as vezes do Documento tradicional, com respeito às garantias de Autenticidade, Integridade e Proteção contra o acesso não autorizado, bem como do acesso Judicial a banco de dados de interesse público. No **quarto e último capítulo** analisou-se a adequação do Processo Eletrônico aos Princípios Processuais Constitucionais e Infraconstitucionais. Constatou-se aí que se materializaram as hipóteses relativas à efetiva possibilidade de utilização do Processo Eletrônico em conformidade com os Princípios Constitucionais e Infraconstitucionais.

Palavras-chave: Processo. Judicial. Eletrônico. Princípios.

ABSTRACT

The object of this master's thesis is the Electronic Judicial Process under a historical perspective and its connection to the general principles in procedural matter. This new modality of Process is in full development and the technological resources to turn it into a true instrument of Justice already exist. However, the existing regulation to ensure the maximum utilization of its potentialities is still insufficient and a modern legislation that applies the pertinent legal Principles is needed to regulate adequately this novel procedural way. Thus, in contribution to this subject, the present research was divided into **four chapters**. In the **first one** a historical analysis of the development of the Procedural Principles was done. The **second chapter** consists of an inquiry on the evolution of computer science and the Internet under the legislative optics, as well as its use in the concretion of Electronic Judicial Process. In the **third chapter** an analysis of the Electronic Document and its aptitude to substitute the traditional Document was promoted, with respect to the guarantees of Authenticity, Integrity and Protection against the non-authorized access, as well as the Judicial access to public interest data base. In the **four and last chapter** the adequacy of the Electronic Process to the Constitutional and Legal Procedural Principles was analyzed. The hypotheses concerning the effective possibility of use of Electronic Process in compliance with Legal and Constitutional Principles were confirmed.

Keywords: Electronic. Judicial. Process. Principles.

INTRODUÇÃO

A presente Dissertação⁴⁴ tem como **objeto** a análise da utilização da Via Eletrônica para a comunicação dos Atos Processuais, bem como para tramitação dos seus respectivos Documentos, sob o enfoque histórico e principiológico.

O **objetivo institucional** é a obtenção do Título de Mestre em Ciência Jurídica pelo Programa de Mestrado em Ciência Jurídica do Curso de Pós Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica-CPCJ/UNIVALI, enquanto que o **objetivo geral**⁴⁵ é apresentar aos operadores jurídicos uma abordagem sobre o Processo Eletrônico à luz dos Princípios Processuais.

A idéia que anima o trabalho é da adequação dos meios eletrônicos atualmente disponíveis para ampliar-se a efetivação da Justiça. A normatização é ainda incipiente e insuficiente, clamando o meio jurídico pela imediata regulamentação legal do Processo Eletrônico que deverá haurir sua eficácia dos Princípios Processuais.

Pretende-se expor algumas facetas relevantes no tocante à possibilidade da utilização, no Processo Judicial, dos meios que nos são proporcionados pela evolução tecnológica. A exposição não terá

⁴⁴ “[...] é o produto científico com o qual se conclui o Curso de Pós-Graduação *Stricto sensu* no nível de Mestrado”. PASOLD, Cesar Luiz. **Prática da Pesquisa Jurídica – Idéias e ferramentas úteis para o pesquisador do Direito**. 6 ed. Florianópolis: OAB/SC Editora, 2002. p. 147.

⁴⁵ “[...] finalidade que o pesquisador pretende alcançar quanto ao tema/problema que especificou [...]”. PASOLD, Cesar Luiz. **Prática da Pesquisa Jurídica – Idéias e ferramentas úteis para o pesquisador do Direito**. 6 ed. Florianópolis: OAB/SC Editora, 2002. p. 139.

como enfoque principal aspectos tecnológicos, que serão abordados somente quando necessários à inteligência dos elementos jurídicos pertinentes. Pretende-se ainda oferecer respostas a indagações relativas à existência ou não de viabilidade dessa utilização e a sua conformidade com o sistema jurídico vigente. Procura-se também destacar o que há de oportuno na adoção de tais mecanismos, bem como o que possa haver de inconveniente em sua utilização nessa nova era do Processo Judicial.

O tema será desenvolvido na linha de pesquisa⁴⁶ de **Investigação principiológica da Ciência Jurídica** quanto ao Direito Processual, dentro da área de concentração **Fundamentos do Direito Positivo**⁴⁷. A dissertação foi desenvolvida tendo por suporte o projeto de pesquisa aprovado em junho de 2004.

Com a finalidade de melhor compreensão, ante a necessidade de utilização de termos técnicos de duas áreas (Direito e Tecnologia), inseriu-se no presente trabalho um tópico referente ao rol das categorias, após detalhado mapeamento, entendido este em conformidade com Pasold⁴⁸, como o “[...] rol de categorias [...] estabelecido para facilitar o entendimento da pesquisa e de seu relato e, portanto, pede uma segurança e deve buscar um consenso com o destinatário da pesquisa”, das categorias jurídica e técnico-informática, além de uma lista de abreviaturas

⁴⁶ De acordo com o prof. PASOLD “[...] são as especificações dos assuntos sobre os quais seus alunos podem realizar suas pesquisas conducentes ao trabalho de conclusão do curso” . PASOLD, Cesar Luiz. **Prática da Pesquisa Jurídica – Idéias e ferramentas úteis para o pesquisador do Direito**. 6 ed. OAB/SC Editora: Florianópolis, 2002. p. 135, nota de rodapé n.º 72.

⁴⁷ Circunscrição temática dentro da qual atuam cientificamente os cursos de pós-graduação. PASOLD, Cesar Luiz. **Prática da Pesquisa Jurídica – Idéias e ferramentas úteis para o pesquisador do Direito**. 6 ed. Florianópolis: OAB/SC Editora, 2002. p. 135, nota de rodapé n.º 72.

⁴⁸ PASOLD, Cesar Luiz. **Prática da Pesquisa Jurídica – Idéias e ferramentas úteis para o pesquisador do Direito**. 6 ed. Florianópolis: OAB/SC Editora, 2002. p. 30.

e siglas utilizadas no trabalho. Com relação aos termos técnicos de Informática, diante da velocidade com que são criados e das dificuldades de se localizar um repositório que os contivessem todos, em alguns casos preferiu-se utilizar a definição encontrada em glossários disponíveis na Internet, sendo que o critério que determinou a sua escolha foi o da maior clareza.

Os problemas que de início se apresentaram no desenvolver dos trabalhos consubstanciam-se nas seguintes indagações:

- a) até que ponto é possível utilizar-se a Via Eletrônica para a tramitação de Documentos processuais e para a Citação e Intimação das partes, sem que sejam feridos os Princípios Processuais?
- b) os Documentos que tramitam pela Via Eletrônica gozam de confiabilidade no tocante à identidade de seu autor (Autenticidade) e à inalterabilidade do seu conteúdo (Integridade)?
- c) o Meio Eletrônico assegura a preservação do Direito à Intimidade em caso de Processos Judiciais de natureza sigilosa?
- d) a adoção do sistema de ICP – Infra-estruturas de Chaves Públicas, para fins de tramitação de Documentos processuais, seria adequada ou implicaria o “engessamento” de um sistema que se pretende ágil para adequar-se às futuras inovações tecnológicas?
- e) o Judiciário, a pretexto de buscar a verdade real, conferir maior celeridade à tramitação do Processo e buscar dar maior efetividade às suas decisões deve ter

acesso a bancos de dados com informações de natureza privada?

Para tanto, elegeram-se no projeto as seguintes hipóteses:⁴⁹

- a) seria possível utilizar-se a Via Eletrônica para a tramitação de Documentos processuais e para a Citação e Intimação das partes, sem que fossem feridos os Princípios Processuais, mediante algumas limitações a serem investigadas;
- b) a resposta relativa à confiabilidade dos Documentos no tocante à sua Autenticidade e à sua Integridade implica a necessidade da adoção de um sistema que atenda a tais exigências, cuja eficácia necessita ser pesquisada;
- c) devem existir meios de preservar os Documentos Processuais contra o acesso indevido, o que deve ser convenientemente pesquisado e demonstrado;
- d) deveria ser especificado pela Lei um determinado mecanismo que assegurasse, ao lado da confiabilidade do sistema, a possibilidade de evolução, diante da permanente mutabilidade da tecnologia, cabendo investigar se a ICP-Brasil atende a tais requisitos;
- e) parece-nos que a princípio já existe autorização legal para o acesso direto dos Juízes às informações

⁴⁹ Define PASOLD como a “[...] suposição [...] que o investigador tem quanto ao tema escolhido e ao equacionamento do problema apresentado”. PASOLD, Cesar Luiz. **Prática da Pesquisa Jurídica – Idéias e ferramentas úteis para o pesquisador do Direito**. 6 ed. Florianópolis: OAB/SC Editora, 2002. p. 138.

constantes de bancos de dados privados de interesse público, devendo-se investigar quais são os limites objetivos nessa atuação para não se invadir a Intimidade, cuja proteção é constitucionalmente assegurada.

Principiando-se, no **Primeiro Capítulo**, apresentar-se-á uma explanação histórica com o objetivo específico de demonstrar a evolução dos Princípios Processuais e contextualizar o tema.

No **Segundo Capítulo**, objetivar-se-á especificamente perquirir a origem e a evolução da Informática e da Internet, internacionalmente e no Brasil, desenvolvimento da legislação nacional de regência, assim como sobre a gradual adoção do Processo Judicial Eletrônico, destacando-se inclusive os projetos de lei em tramitação no Congresso Nacional.

O **Terceiro Capítulo** terá como objetivo específico a análise da confiabilidade do Documento eletronicamente produzido, no tocante aos aspectos relativos à Autenticidade, à Integridade, bem como à Proteção do seu conteúdo, no bojo do Processo Judicial Eletrônico. Outrossim, cuidar-se-á igualmente do acesso Judicial aos Documentos Eletrônicos constantes de bancos de dados de interesse público.

No **Quarto Capítulo** tratar-se-á dos Princípios Jurídicos com o objetivo de verificar-se se a adoção do novo modelo processual com eles se harmoniza ou colide de maneira incontornável. Abordar-se-ão apenas os Princípios Processuais que tenham relação direta com o objeto da exposição.

O presente Relatório de Pesquisa se encerrará com as Considerações Finais, nas quais serão apresentados pontos conclusivos destacados, seguidos da estimulação à continuidade dos estudos e das reflexões sobre a Validade Jurídica do Processo Judicial Eletrônico (e-Proc), mediante o uso do sistema de Chaves Públicas e Privadas.

Quanto à **Metodologia**⁵⁰ empregada, registra-se que na Fase de Investigação foi utilizado o Método Indutivo⁵¹, na Fase de Tratamento de Dados o Método Cartesiano, e o Relatório dos Resultados, expresso na presente Dissertação, é composto na base lógica Indutiva⁵².

Nas diversas fases da Pesquisa, foram acionadas as Técnicas do Referente, da Categoria, do Conceito Operacional e da Pesquisa Bibliográfica⁵³, ressaltando-se, quanto a esta última a ênfase a pesquisa efetuada por meio da Internet. A respeito dessa fonte de pesquisas destacamos que os *Sites* pesquisados são indicados entre <..> com as datas das respectivas consultas.

É conveniente ressaltar, enfim, que, seguindo as

⁵⁰ “[...] postura lógica adotada bem como os procedimentos que devem ser sistematicamente cumpridos no trabalho investigatório e que [...] requer compatibilidade quer com o *Objeto* quanto com o *Objetivo*”. PASOLD, Cesar Luiz. **Prática da Pesquisa Jurídica – Idéias e ferramentas úteis para o pesquisador do Direito**. 6 ed. Florianópolis: OAB/SC Editora, 2002. p. 69.

⁵¹ Forma de “[...] pesquisar e identificar as partes de um fenômeno e colecioná-las de modo a ter uma percepção ou conclusão geral [...]”. PASOLD, Cesar Luiz. **Prática da Pesquisa Jurídica – Idéias e ferramentas úteis para o pesquisador do Direito**. 6 ed. Florianópolis: OAB/SC Editora, 2002. p. 87.

⁵² Sobre os Métodos e Técnicas nas diversas Fases da Pesquisa Científica, vide PASOLD, Cesar Luiz. **Prática da Pesquisa Jurídica – Idéias e ferramentas úteis para o pesquisador do Direito**. 6 ed. Florianópolis: OAB/SC Editora, 2002. p. 86-106.

⁵³ Quanto às Técnicas mencionadas, vide PASOLD, Cesar Luiz. **Prática da Pesquisa Jurídica – Idéias e ferramentas úteis para o pesquisador do Direito**. 6 ed. Florianópolis: OAB/SC Editora, 2002 - especialmente p. 53 a 64; 27 a 38; 39 a 52 e 109-126, nesta ordem.

diretrizes metodológicas do Curso de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica - CPCJ/UNIVALI, no presente trabalho as Categorias fundamentais são grafadas, sempre, com a letra inicial maiúscula e seus Conceitos Operacionais apresentados em rol de Categorias no início da Dissertação após o mapeamento das Categorias primárias⁵⁴, além da indicação das principais abreviaturas utilizadas no presente trabalho. Outrossim, esclareço que palavras como Juiz, Autor, Réu, Advogado, Ministério Público, Estado, Sociedade e Justiça estão igualmente grafadas com inicial maiúscula, não obstante não estarem relacionadas no rol de Categorias, com respeito à tradição jurídica.

⁵⁴ Além disso, foram explicitadas em nota de rodapé em sua primeira ocorrência no desenvolver da exposição, a fim de facilitar a compreensão.

Capítulo 1

DA SOLUÇÃO PRIVADA DOS CONFLITOS AO DESENVOLVIMENTO DOS PRINCÍPIOS PROCESSUAIS

1.1 DELIMITAÇÃO DO TEMA

O Direito Processual envolve uma tríade composta pela Jurisdição, pela Ação e pelo Processo.

Na conceituação de Marques⁵⁵:

a **jurisdição** pode ser conceituada como função que o Estado exerce para compor processualmente conflitos litigiosos, dando a cada um o que é seu segundo o direito objetivo. (grifo nosso)

Em suma, é o poder que o Estado tem, de dizer o Direito.

Ação, no dizer de Santos⁵⁶, seria um direito público subjetivo, abstrato e genérico de pleitear a tutela do Estado, mediante a invocação da prestação jurisdicional em um caso concreto.

Quanto ao **Processo** Judicial, segundo Santos⁵⁷, é uma “série de atos coordenados tendentes à atuação da lei, tendo por escopo a composição da lide”.

⁵⁵ MARQUES, José Frederico. **Manual de Direito Processual Civil**. Atualizada por Vilson Rodrigues Alves. 2 ed. Campinas – SP: Editora Millennium, 1998. p. 145.

⁵⁶ SANTOS, Moacyr Amaral. **Primeiras Linhas de Direito Processual Civil**. v. 1. 17 ed. São Paulo: Saraiva, 1994. p. 155.

⁵⁷ SANTOS, Moacyr Amaral. **Primeiras Linhas de Direito Processual Civil**. v. 1. 17 ed. São Paulo: Saraiva, 1994. p. 10.

Para melhor expressar a distinção entre os institutos, impõe-se a utilização do escólio de Marques⁵⁸:

esse antagonismo de interesses não pode ser solucionado pela imposição do interesse do mais forte, através de autotutela exercida por este. Intervém, por isso, o Estado, mediante a provocação de um dos sujeitos do litígio [**direito de ação**], a fim de compô-lo, dando a cada um o que é seu [**jurisdição**]. E essa intervenção, como de início ficou assinalado, tem como instrumento o **processo**, e como força operativa e atuante a jurisdição.
(inserções entre colchetes e grifos nossos).

Apesar da íntima ligação entre Ação, Jurisdição e Processo, desde logo se faz necessário deixar claro que o presente trabalho cinge-se ao estudo do Processo Judicial, especialmente na sua moderna manifestação por intermédio da Via Eletrônica, apenas tangenciando os demais elementos, dada a impossibilidade de cuidar adequadamente de um tema de tal dimensão nos estreitos limites de uma dissertação de mestrado.

Destaca-se que nessa breve explanação da evolução do Direito Processual dar-se-á especial ênfase ao Processo Civil, haja vista que nas apropriadas palavras de Marques⁵⁹, este é o “filho primogênito da ciência jurídica do processo”. Acrescenta ainda Marques que:

coube, portanto, ao Direito Processual Civil, a tarefa de construir as linhas matrizes do processo em geral, formulando-lhe os conceitos estruturais e enunciando-lhes os princípios básicos. Ali nasceram, por isso, os institutos fundamentais do processo em geral, e ali recebeu este a sua configuração essencial de *actum trium personarum*, como instrumento do Estado para compor litígios e dar a cada um o que é seu.

⁵⁸ MARQUES, José Frederico. **Manual de Direito Processual Civil**. Atualizada por Vilson Rodrigues Alves. 2 ed. Campinas – SP: Editora Millennium, 1998. p. 35.

⁵⁹ MARQUES, José Frederico. **Manual de Direito Processual Civil**. Atualizada por Vilson Rodrigues Alves. 2 ed. Campinas – SP: Editora Millennium, 1998. p. 53.

Esclarece o autor que, enquanto o Direito Processual teve origem nos litígios de Direito Privado, ou seja, de contendas particulares, no Direito Penal, diversamente, somente havia aplicação das regras processuais quando se tratava de crimes de ação penal privada, haja vista que, em se tratando de Justiça Criminal, não se podia falar propriamente em Processo Penal nos casos de ação penal pública, dado que até a adoção do sistema acusatório, no sistema anteriormente vigente (inquisitivo), não havia que se falar numa série concatenada de atos para a prolação de uma sentença. Inexistia o Devido Processo Legal em matéria de crimes de ação penal pública. Havia o que Marques⁶⁰ denomina de **“um procedimento de autotutela pelo Estado, dos bens penalmente protegidos, dirigidos por autoridade judiciária”**. É certo que com o desenvolvimento das Sociedades, e conseqüentemente do Direito como um todo, os Princípios inerentes ao Processo Civil foram se espraiando sobre a atuação do Direito Administrativo, bem como do Direito Penal, mas até chegar-se a esse estágio, Processo, no sentido que ora tratamos, somente havia nas demandas de conteúdo privatístico.

Não obstante esse destaque ao Processo Civil, as reflexões aqui desenvolvidas se aplicam ao Processo de modo geral, haja vista que existe um núcleo comum do Processo que se aplica indistintamente à quaisquer de suas ramificações. Desse entendimento também compartilha Marques⁶¹ que afirma:

dentro da jurisdição ordinária, a unidade do processo está hoje vitoriosamente admitida por grande número de doutrinadores. Nem

⁶⁰ MARQUES, José Frederico. **Manual de Direito Processual Civil**. Atualizada por Vilson Rodrigues Alves. 2 ed. Campinas – SP: Editora Millennium, 1998. p. 52/53.

⁶¹ MARQUES, José Frederico. **Manual de Direito Processual Civil**. Atualizada por Vilson Rodrigues Alves. 2 ed. Campinas – SP: Editora Millennium, 1998. p. 54/55. Aponta ainda um grande rol de juristas de escol que o acompanham nesse entendimento.

poderia ser de outra forma, uma vez que entre processo civil e processo penal há, tão-só, diferenciação procedimental e quantitativa, e não diversidade substancial ou qualitativa.

Ressalta ainda o autor, com cautela, que não se trata de dizer que ambos os Processos sejam idênticos, mas que têm uma base comum: a teoria geral do Processo.

1.2 ORIGEM DO PROCESSO JUDICIAL

Para se compreender as preocupações que agitam as mentes dos operadores do Direito no tocante à utilização da Via Eletrônica na processualística moderna, impõe-se a análise histórica do Processo, bem como dos Princípios que o regem. Assim se fará, com o objetivo de demonstrar a origem das reflexões que levaram à proposta do tema.

Desde os primórdios das relações sociais surgem situações em que duas ou mais pessoas pretendem o mesmo bem. O homem, indubitavelmente, é um “animal político”⁶² destinado a viver em Sociedade, necessitando do convívio de seus semelhantes para seu crescimento e desenvolvimento. De fato, dentre todas as espécies animais, a humana é das que se mostra mais frágil ao nascer, sendo incapaz de suprir por si suas próprias necessidades, carecendo, durante anos, do auxílio de outras pessoas para desenvolver todas as suas potencialidades.

Por isso, e também por ser o homem um ser afetivo, cria vínculos com os seus semelhantes, sendo duplamente dependente: material

⁶² Aristóteles. **A Política**. Título original: não consta. Tradução de Nestor Silveira Chaves. [s.l.] Editora Tecnoprint S.A. [s.d.], p. 14.

e emocionalmente. Daí decorre que freqüentemente ocorrem circunstâncias críticas nas quais se faz necessária a resolução de conflitos, tanto no que diz respeito a aspectos materiais quanto a determinados valores intangíveis cuja tutela se faz igualmente necessária, tais como respeito e dignidade. Em nome do bem “vida em Sociedade” e de todas as facilidades que ela traz, o ser humano teve que aprender a conviver com regras limitadoras do bem “liberdade”.

À convergência de interesses de pessoas distintas ao mesmo objeto e à ameaça a valores tutelados pelo Direito convencionou-se denominar “Conflitos de Interesses”⁶³. Ao conflito intersubjetivo derivado de uma pretensão insatisfeita, Marques⁶⁴ denomina litígio ou simplesmente lide. Assim, simultaneamente nasceu a necessidade de serem dirimidos tais conflitos, quando qualificados por uma pretensão resistida. No início das relações sociais, a resolução desses litígios se dava pelo uso da força, o que o desenvolvimento do Direito veio a substituir pela Jurisdição⁶⁵.

A instituição de um poder central teve como principal objetivo o estabelecimento de uma forma de solução de conflitos que proviesse de um ente imparcial que pudesse resolver o impasse baseado na

⁶³ O mecanismo de bens e valores tutelados pelas sanções existe porque ao Homem interessa a apropriação desses bens, que não são ilimitados. Decorre, daí, a necessidade de sua regulamentação para a permanência harmônica da convivência social, porque a convivência social em si mesma também é considerada um bem, ou, pelo menos, é humanamente inevitável. Explica Francesco Carnelutti que, se interesse é uma situação favorável à satisfação de uma necessidade; se as necessidades são ilimitadas; se são, todavia, limitados os bens, isto é, a porção do mundo exterior apta a satisfazê-las, correlata à noção de interesse e de bens é a noção de conflito de interesses. Há conflito entre dois interesses quando a situação favorável para a satisfação de uma necessidade exclui a situação favorável para a satisfação de uma necessidade diversa. In GRECO FILHO, Vicente. **Direito Processual Civil Brasileiro**. v. 1. 12 ed. São Paulo: Saraiva, 1996. p. 12.

⁶⁴ MARQUES, José Frederico. **Manual de Direito Processual Civil**. Atualizada por Vilson Rodrigues Alves. 2 ed. Campinas – SP: Editora Millennium, 1998. p. 34.

⁶⁵ TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Processo Penal**. v. 1. 14 ed. São Paulo: Saraiva, 1993. p. 7.

idéia de Justiça, ou seja, de reconhecer-se razão a quem efetivamente a tivesse. O líder teria que, dentre suas funções precípuas, resolver esses conflitos, substituindo a solução baseada na coação física por outra, fundada na razão.

Para encerrar-se tal estado de coisas em que a força preponderava sobre a Justiça (entendendo-se esta na sua acepção mais simples, ou seja, dar a cada um o que é seu, em conformidade com o Direito), a autoridade local passou a monopolizar o direito de resolver os conflitos de interesse surgidos, ministrando Justiça, em substituição ao anterior sistema de solução particular dos conflitos de interesses.

Consoante Greco Filho⁶⁶:

[...] é forçoso concluir que, verdadeiramente, o processo autêntico surgiu quando o Estado, proibindo a justiça privada, avocou para si a aplicação do direito como algo de interesse público em si mesmo e, além disso, estruturando o sistema de direitos e garantias individuais, interpôs os órgãos jurisdicionais entre a administração e os direitos dos cidadãos, tornando-se, então, o Poder Judiciário um poder político, indispensável ao equilíbrio social e democrático, e o processo um instrumento dotado de garantias para assegurá-lo [...]

Dessa forma, o desenvolvimento do Estado fez surgir uma Justiça pública em substituição às iniciativas particulares de concretização do Direito, com caráter de exclusividade. Todavia, foi necessária a criação e o desenvolvimento de mecanismos para que se pudesse concretizar essa Justiça pública, que se consubstanciaram em um Processo Judicial.

⁶⁶ GRECO FILHO, Vicente. **Direito Processual Civil Brasileiro**. v. 1. 12 ed. São Paulo: Saraiva, 1996, p. 6.

1.3 FORMAS DE COMPOSIÇÃO DOS LITÍGIOS

Existem duas vias para a solução dos conflitos decorrentes da disputa sobre um mesmo bem. São elas as vias judicial e extrajudicial, ou seja, a primeira pela decisão de um terceiro imparcial e representante do poder estatal ou, no segundo caso, pela via particular, que pode ser decidida de várias formas.

Sérgio Bermudes⁶⁷ lista várias formas de composição dos litígios: o primeiro deles por certo é a:

- a) **autotutela**, mediante o qual os interessados propõem-se a resolver pela própria força o conflito.

Como é fácil de se deduzir, nesse caso trata-se mais de uma relação entre interesse x força, do que interesse x razão. As distorções provocadas por essa forma de resolução das lides, diante de inumeráveis injustiças acabou sendo proscria pelas nações ditas civilizadas. No Brasil, somente em excepcionais casos se permite que o próprio titular do direito ofendido aja ele mesmo de maneira direta na sua proteção, como na legítima defesa⁶⁸ ou mesmo em caso do desforço imediato para proteção da posse⁶⁹;

- b) **a abdicação**, pela qual um dos interessados no bem dele desistiria (pode se materializar seja pela renúncia da pretensão, seja da resistência);

⁶⁷ BERMUDES, Sérgio. **Introdução ao Processo Civil**. 2 ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 1996. p. 13.

⁶⁸ Código Penal, art. 25.

⁶⁹ Código Civil, art. 1.210, § 1.º.

- c) **a transação** que implica mútua renúncia parcial (estes dois últimos, modalidades de autocomposição);
- d) **a conciliação**, que se caracteriza por ser um instrumento para se alcançar a autocomposição.

Nesta última modalidade (conciliação) atua a figura do mediador, que não se pronuncia sobre o direito das partes, limitando-se a ouvi-las e, conhecendo a questão, indicar-lhes os meios possíveis de composição, em um trabalho de persuasão.

Mas nem todos os conflitos se encerram pela autocomposição. Uma parcela significativa deles carece de uma solução imposta, não consensual, em que a vontade de uma parte tem que ceder à outra, garantida a execução por uma força distinta da do titular do direito reconhecido como seu. É justamente dessa segunda via que trataremos neste trabalho.

A história registra diversas formas pelas quais se tentou chegar a um modelo ideal de distribuição de Justiça⁷⁰. Seja por meio de conselhos de anciãos (os mais experientes), seja pela eleição de árbitros (modelo em que os litigantes escolhiam alguém que reputassem detentor de conhecimentos gerais ou específicos para a causa e de idoneidade para a escolha da melhor forma de resolver a questão que lhe seria proposta).

Em uma Sociedade de pouca complexidade e na qual as

⁷⁰ PACHECO, José da Silva. **Direito Processual Civil**. v. 1. São Paulo: Saraiva, 1976. 440 p.

áreas de conhecimento não tivessem grande desenvolvimento, não seria um grande problema encontrar-se alguém que reunisse tais atributos. Além disso, nas Sociedades antigas, da mesma forma como ocorre hoje em pequenas cidades, tanto as qualidades como os defeitos das pessoas destacavam-se e logo de todos se faziam conhecidos. Ao lado disso estava também a proximidade com os fatos a serem analisados e julgados. Coroando tudo, a oralidade, característica dos procedimentos da época, fazia com que tudo fosse de rápida instrução e solução.

Nessa gradual substituição da solução privada pela resolução pública dos Conflitos de Interesses foi-se fazendo necessário o estabelecimento de diversas regras para que se desse oportunidade às partes de apresentarem suas alegações, impugnações das contrárias, bem como para a produção das provas necessárias à demonstração das suas verdades, como a seguir se verá.

1.4 ESCORÇO HISTÓRICO

Arruda Alvim⁷¹ nos fornece um interessante retrospecto histórico sobre o desenvolvimento do Processo Civil, ao qual roga-se vênia para expor. O autor divide a evolução histórica do Direito Processual Civil do Ocidente da seguinte forma:

- a) **Processo Civil Romano**, de 754 a.C.⁷² a 568 d.C.⁷³;
- b) **Processo Civil Romano-Barbárico**, de 568 a 1100,

⁷¹ ALVIM, Arruda. **Manual de Direito Processual Civil**. v. 1. Parte Geral. 6 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1997. p. 38-54.

⁷² Antes de Cristo.

⁷³ Depois de Cristo.

aproximadamente;

- c) **Período da elaboração do Processo comum**, de 1100 a 1500, mais ou menos;
- d) **Período Moderno**, de 1500 a 1868, antes da renovação dos estudos do Direito Processual, segundo Arruda Alvim⁷⁴, iniciados com a obra de Oskar von Bülow (Teoria das Exceções e Pressupostos Processuais);
- e) **Período Contemporâneo**, de 1868 até hoje.

Com relação a este último período, Alvim ressalva que o Processo mudou tanto de 1868 para cá, que já não se pode considerar como contemporâneo um lapso temporal tão dilatado, merecendo o qualificativo de contemporâneo apenas o período que abrange aproximadamente os últimos trinta anos que antecederam o lançamento de sua obra (1997)⁷⁵.

Alvim, todavia, trata mais especificadamente do Processo Civil Romano, do Processo Civil Romano-Barbárico e do Período da elaboração do Processo Comum, cuidando dos Períodos Moderno e Contemporâneo de forma dirigida ao estudo do Processo Comum alemão, ibérico e brasileiro, modelo que ora se adota, ao qual acrescentam-se considerações a respeito do Processo Comum francês, em conformidade com a doutrina de Chiovenda.

⁷⁴ ALVIM, Arruda. **Manual de Direito Processual Civil**. v. 1. Parte Geral. 6 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1997. p.38.

⁷⁵ ALVIM, Arruda. **Manual de Direito Processual Civil**. v. 1. Parte Geral. 6 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1997. 590 p.

1.4.1 Processo Romano (754 a.C. a 568 d.C.)

Da mesma forma que os demais povos, os romanos em seus primórdios resolviam pela força do próprio interessado os seus conflitos. Pela Justiça privada era como se resolviam os litígios. Posteriormente desenvolveu-se o sistema de árbitros. No período clássico ainda subsistem casos de autotutela, dentre os quais podem ser citados os expedientes preliminares de defesa própria, anteriores aos meios jurídicos da *operis novi nunciatio* e do *interdictum quod vi aut clam*. Após o imperador Augusto, com a *Lex Julia de Vi Publica et Privata*, existiam apenas para certos excessos defensivos das coisas⁷⁶.

A evolução das instituições processuais romanas teve três fases⁷⁷:

- a) **período das *legis actiones***, de 754 a.C. até 149 a.C., aproximadamente;
- b) **período do processo formulário**, de 149 a.C. até 209 d.C., o que coincidiu com a expansão territorial do Direito Romano sobre toda a Península Itálica;
- c) **período da *extraordinaria cognitio***, de 209 até o fim do Império Romano, correspondente à extensão do Direito por sobre todo o Império.

As duas primeiras fases caracterizavam-se por ter duas etapas distintas: *in iure* e *in iudicio* (ou *apud iudicem*). A primeira etapa caracterizava-se pela presença do Magistrado e a segunda pela presença do Juiz.

⁷⁶ PACHECO, José da Silva. **Direito Processual Civil**. v. 1. São Paulo: Saraiva, 1976. 440 p.

⁷⁷ ALVIM, Arruda. **Manual de Direito Processual Civil**. v. 1. Parte Geral. 6 ed. São Paulo: Editora

1.4.1.1 Período das *legis actiones*

Neste primeiro período que se consubstanciava já em uma evolução do Processo rústico, ganhando ares de formalismo, havia uma verdadeira identidade entre a Ação e o Direito Subjetivo. Chamavam-se ações da lei por terem origem nesta. Nas Institutas (Liv. IV, 30), Gaio afirma que todas as ações da Lei tornaram-se odiosas, motivo pelo qual teriam sido abolidas pela Lei Ebúcia e pelas duas Leis Júlias, o que teria levado a que os Processos se realizassem por palavras fixas ou por fórmulas⁷⁸.

Fiuza *et al*⁷⁹ esclarecem que as funções judiciais eram exercidas por Magistrados, os quais também tinham funções executivas, administrativas e até mesmo legislativas, não havendo separação dos Poderes. Destacam ainda que a figura do Magistrado não se confundia com a de Juiz, o que de plano se deve estabelecer para que se evitem confusões conceituais.

Segundo Fiuza *et al*, os procedimentos das *Legis Actiones* eram cinco:

- a) *legis actio sacramento*;
- b) *legis actio per iudicis postulationem*;
- c) *legis actio per conductionem*;
- d) *legis actio per manus iniunctionem*;
- e) *legis actio per pignoris capionem*.

Revista dos Tribunais, 1997. p. 39/41.

⁷⁸ PACHECO, José da Silva. **Direito Processual Civil**. v. 1. São Paulo: Saraiva, 1976. p. 320/321.

⁷⁹ FIUZA, César (Coordenador) *et al*. **Direito Processual na História**. Belo Horizonte: Editora Mandamentos, 2002. p. 23.

Tendo em vista que o objetivo desta exposição inicial é de apenas demonstrar a evolução histórica do Processo, deixamos de nos estender mais a respeito do funcionamento desses procedimentos, destacando apenas que eram formalistas, necessitando da utilização de fórmulas sacramentais, como uma pequena peça teatral.

1.4.1.2 Período formulário

Com relação ao Processo Formular, esclarecem Fiuza *et al* que teve início por volta do século II a.C., tendo convivido com o Processo das *Legis Actiones*. Estendeu-se até Diocleciano (284/305). A “fórmula” nada mais era que uma instrução escrita na qual o Magistrado, após ter conhecimento do litígio, nomeava o Juiz e fixava os limites da controvérsia, bem como da eventual condenação.

1.4.1.3 Período da *extraordinaria cognitio*

Consoante sói acontecer em termos evolutivos no Direito, este procedimento não substituiu de plano o anterior, com ele convivendo por décadas, até a sua revogação por Diocleciano, em 294 d.C. Nesse procedimento, o próprio Magistrado decidia a causa, sem remetê-la à figura do *iudex*. Esse procedimento foi largamente utilizado no Direito Justinianeus, em que os estudiosos encontraram campo bastante fértil de estudo. Seus institutos em muito se assemelham ao nosso Processo civil, havendo a previsão da apresentação do *libellus conventionis*, o qual podemos comparar à petição inicial do Processo moderno, no qual o Autor expunha os fatos ao Magistrado, por escrito. Relatam detalhadamente Fiuza *et al*⁸⁰:

⁸⁰ FIUZA, César (Coordenador) *et al.* **Direito Processual na História**. Belo Horizonte: Editora Mandamentos, 2002. p. 55.

o *libellus conventionis* equivalia à petição inicial. O magistrado a recebia ou não. Se a recebesse, mandava citar o réu, pela *interlocutio*. O autor devia prestar caução ao juízo, para o caso de perder a demanda. A *interlocutio* era realizada pelo *executor*, que entregava uma cópia do *libellus* ao réu. Este devia prestar caução de defesa, pagar ao *executor* as *sportulae* e apresentar o *libellus contradictionis*. Algumas pessoas não tinham que prestar caução: os proprietários de imóveis, as pessoas ilustres e os muito pobres. A estes se impunha um juramento. [...] Comparecendo as partes perante o juiz, tinham início os debates em contraditório, chamados de *cognitiones*. Primeiro a *narratio* do autor, depois a *contradictio* do réu. Era a *litis contestatio*. Nesse momento, deviam, como regra, ser opostas as exceções.

Na instrução probatória os meios de prova admitidos eram basicamente os mesmos de hoje. Segundo Pacheco⁸¹, no sistema da *cognitio extra ordinem*, desaparecem as duas etapas do Processo, isto é, a *in iure*, destinada a fixar os fatos e definir a controvérsia, e a *apud iudicem*, destinada a examinar os fatos e ditar a sentença. O Processo passa então a se desenvolver sob a direção do Juiz-funcionário, com poderes oficiais e se admitem vários recursos, tais como a apelação, o recurso de nulidade e de *restitutio in integrum*.

1.4.2 Processo romano-barbárico (568 a 1100)

Em continuação, Arruda Alvim⁸² relata a existência do Processo Romano-Barbárico nas regiões que vieram a constituir a Itália, o

⁸¹ PACHECO, José da Silva. **Direito Processual Civil**. v. 1. São Paulo: Saraiva, 1976. p. 321.

⁸² ALVIM, Arruda. **Manual de Direito Processual Civil**. v. 1. Parte Geral. 6 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1997. p. 42/43.

qual dividiu-se em três fases⁸³:

- a) fase longobarda, de 568 a 774;
- b) fase franca, de 774 a 900; e
- c) fase feudal, de 900 a 1100.

O direito medieval caracterizou-se por ser eminentemente prático e costumeiro, sem prévia teorização. Não havia uma sistematização nacional do direito. O Estado, em sua moderna concepção ainda estava por surgir. Havia um sistema jurídico para cada ordem da Sociedade feudal. Segundo Pacheco⁸⁴:

não obstante o esquecimento das leis romanas e germânicas, nos séculos X a XII, foram as instituições desse direito que serviram de base aos costumes, que transmitidos oralmente, foram depois fixados em cartas ou escritos gerais.

É de se ressaltar que nesse período vigia uma pulverização da jurisdição, sendo que somente com o advento do absolutismo e Estados modernos é que se pode falar novamente em unidade de jurisdição.

1.4.3 Elaboração do Processo Comum (1100 a 1500)

Desenvolveu-se então o Processo Comum na Itália, manifestação de um fenômeno maior: o Direito Comum. Divide-se este também em três períodos:

- a) período dos glosadores, de 1100 a 1271;
- b) período dos pós-glosadores, de 1271 a 1400; e

⁸³ Pelos motivos já expostos (objetivo exclusivo de demonstração da evolução histórica do Processo) não serão esmiuçadas tais fases.

⁸⁴ PACHECO, José da Silva. **Direito Processual Civil**. v. 1. São Paulo: Saraiva, 1976. p. 322.

c) período da jurisprudência culta, que vai de 1400 a 1500, aproximadamente.

Destaca-se que não há absoluta coincidência de datas quanto a essa divisão na doutrina, fazendo-se necessário esclarecer que os períodos jamais são estanques, havendo um lapso temporal em que convivem mediante o enfraquecimento do mais antigo e o fortalecimento do superveniente⁸⁵.

1.4.3.1 Período dos Glosadores

Realizaram-se profícuos estudos sobre o Direito Romano na escola de Bolonha, para cujo desenvolvimento tiveram grande influência os “glosadores”, assim chamados em razão das breves notas de interpretação que extraíam dos textos românicos estudados.

Pacheco⁸⁶ ensina que:

usavam eles as glosas ou notas interlineares ou à margem dos textos romanos. Essa escola predominou nos séculos XII e XIII, nos anos 1.100 a 1300 [note-se a divergência de datas em comparação com o período apontado por Frederico Marques], destacando-se os nomes de Irnério, seu fundador, Búlgaro, Martinho, Hugo, Jacó, Vacário, Azo e Acúrcio. (inserção entre colchetes nossa)

Marques⁸⁷ nos esclarece que essa fase se encerra com

⁸⁵ Exemplificativamente, pode-se mencionar que para Pacheco o período dos glosadores ocorreu de 1.100 a 1.300 (f. 328 *opus cit.*), enquanto que para Alvim deu-se entre os anos de 1.100 a 1.271 (f. 43 *opus cit.*)

⁸⁶ PACHECO, José da Silva. **Direito Processual Civil**. v. 1. São Paulo: Saraiva, 1976. p. 328.

⁸⁷ MARQUES, José Frederico. **Manual de Direito Processual Civil**. Atualizada por Vilson Rodrigues Alves. 2 ed. Campinas – SP: Editora Millennium, 1998. p. 88.

Accursio, que em sua obra *Glossa Ordinaria* produz uma condensação de toda a ciência dos glosadores.

1.4.3.2 Período dos Pós-glosadores

Em decorrência do desenvolvimento das “glosas”, surgem os chamados “pós-glosadores”, que tinham um objetivo eminentemente prático (diversamente dos glosadores), haja vista que compunham um grupo de homens como Advogados, administradores e políticos, dotados da sensibilidade necessária para identificar a utilidade dos estudos a respeito da experiência romana e conferir-lhes aplicabilidade, mediante a incorporação ao seu arcabouço jurídico-processual. A maior expressão dessa fase do Processo foi Bartolo de Sassoferrato, autor de diversas obras de Processo Civil e Processo Penal⁸⁸.

Foi nesse período que efetivamente se deu a recepção do direito romano nos países europeus, sob influência dos pós-glosadores, dando origem ao direito comum.

1.4.3.3 Período da Jurisprudência Culta

Na Renascença teve continuidade o estudo do direito romano, pela **escola culta**. Deu-se o “renascimento” do culto aos clássicos, ocorrendo o que se poderia chamar de “globalização” do Direito, que ganhou ares de universalidade, destacando-se principalmente na França, por intermédio de Cujácio, Donelo, Antonio Favre e Jacobo Gotofredo⁸⁹.

⁸⁸ MARQUES, José Frederico. **Manual de Direito Processual Civil**. Atualizada por Vilson Rodrigues Alves. 2 ed. Campinas – SP: Editora Millennium, 1998. p. 88-89.

⁸⁹ PACHECO, José da Silva. **Direito Processual Civil**. v. 1. São Paulo: Saraiva, 1976. p. 329.

Houve um retorno ao estudo das formas puras do direito romano, sem os temperamentos do direito comum. Contudo, pouco a pouco a influência do Direito Romano foi decrescendo.

Desenvolveu-se também o Processo Comum em regiões que viriam a formar posteriormente a Alemanha, por influência do Processo romano-canônico. Era assim chamado pelo fato de que as formas do Processo Romano foram acolhidas e modificadas pelo Processo Canônico, diante da grande influência da Igreja, consoante nos ensina Chiovenda⁹⁰, acrescentando que:

os processos civis modernos da maioria das nações européias representam os diversos resultados finais da fusão de elementos em parte comuns, especialmente do elemento romano e do elemento germânico.

Assim sendo, verifica-se que o Processo Comum resultou da fusão de elementos do Processo Romano com o Processo Canônico, vindo a sofrer influência do elemento germânico, espalhando-se por grande parte da Europa.

1.4.4 Processo Comum na França

Com a Revolução Francesa acelerou-se a evolução do Processo Comum. O Código de Processo Civil francês foi promulgado em 14 de abril de 1806, cujo projeto baseou-se na ordenação de 1667. No dizer de

⁹⁰ CHIOVENDA, Giuseppe. **Instituições de Direito Processual Civil**. v. 1. Tradução do original italiano. 2 ed. "Istituzioni di Diritto Processuale Civile", por Paolo Capitanio. Campinas-SP: Bookseller Editora e Distribuidora, 1998. p. 134-135.

Chiovenda⁹¹, o diploma processual francês consistia:

em nada mais que uma reprodução melhorada e completada dessa ordenação [de 1667] (e de outras anteriores e posteriores como a de 1737 sobre falsidade) consistiu o projeto preparado por uma comissão nomeada por Napoleão e convertida, depois das observações das magistraturas superiores, das discussões no Conselho do Estado e da aprovação do Corpo Legislativo, no *Code de Procédure Civile*, que, desde 1.º de maio de 1807, regula os processos em França [...]. (inserção entre colchetes nossa)

Impõe-se salientar que o Código de Processo Civil Francês de 1806 não alcançou nem de perto o brilho do Código Civil Francês, mais conhecido como Código Napoleônico, cujo valor técnico e ampla difusão exerceram grande influência sobre outros códigos no século XIX⁹².

1.4.5 Processo Comum na Alemanha

Em 1848, na Alemanha, eram proclamados os Princípios da oralidade e da publicidade. Segundo Pacheco⁹³, a moderna legislação do império germânico buscava afastar-se do sistema processual prussiano, para colocar o Processo sob novas bases. Pretendia-se a substituição do Princípio da iniciativa e da livre disposição das partes pelo Princípio inquisitório (pesquisa da verdade *ex officio*). Desenvolveu-se então o *Civilprozessordnung*, marcadamente oral, em vigor a partir de 1.º de outubro de 1879, tendo continuidade com o novo Código Civil de 1.1.1900 e, com

⁹¹ CHIOVENDA, Giuseppe. **Instituições de Direito Processual Civil**. v. 1. Tradução do original italiano. 2 ed. "Instituzioni di Diritto Processuale Civile", por Paolo Capitanio. Campinas-SP: Bookseller Editora e Distribuidora, 1998. p. 144.

⁹² Nova Enciclopédia Barsa. **Encyclopaedia Britannica do Brasil Publicações Ltda**. Versão eletrônica, 1999. CD ROM.

⁹³ PACHECO, José da Silva. **Direito Processual Civil**. v. 1. São Paulo: Saraiva, 1976. p. 332.

pequenas modificações, nas Leis de 9.9.1915, e 13.5.1929.

1.4.6 Evolução do Processo em Portugal e no Brasil

Dentro dessa linha evolutiva do Processo, faz-se necessário também o exame das características do seu desenvolvimento na Península Ibérica, que nos influenciou mais diretamente.

Após a invasão e queda do Império Romano, Alarico, rei visigodo, em 506 estabeleceu a primeira lei de que se tem conhecimento após a dominação: o “*Breviarium Alaricianum*”. Todavia, deve-se destacar que essa lei não passava de uma nova compilação das leis romanas, o que serve para demonstrar a superioridade da cultura do povo dominado sobre a do dominador. O mesmo se deu com outras leis posteriores, como a “*Fuero Juzgo*” ou “*Forum Juditium*”⁹⁴, igualmente baseada no Direito Romano⁹⁵.

Com a invasão da Península Ibérica pelos Árabes, que ali se estabeleceram de 711 a 1492, pouca alteração nos aspectos jurídicos se fez sentir⁹⁶.

Em 1139, destacou-se na Península Ibérica o Condado Portucalense, que mais tarde viria a se tornar o primeiro Estado moderno, vindo posteriormente a denominar-se Portugal, o qual era regido juridicamente pelo “*Forum Juditium*” antes de tornar-se independente. Assim,

⁹⁴ Também chamado Código visigótico ou *Lex Romana Visigothorum*, legislação dos hispano-romanos e visigodos, acrescido dos forais e leis gerais, estas aplicáveis em todo o Reino.

⁹⁵ ALVIM, Arruda. **Manual de Direito Processual Civil**. v. 1. Parte Geral. 6 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1997. p. 46/47.

⁹⁶ ALVIM, Arruda. **Manual de Direito Processual Civil**. v. 1. Parte Geral. 6 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1997. p. 47.

quando Portugal finalmente conseguiu expulsar os árabes e tornar-se um Estado (na moderna concepção), regia-se pelo “*Forum Juditium*” e pelas chamadas Cartas Forais, baixadas pelo rei e que se destinavam a regular certos problemas locais. Ao lado disso tudo, não se pode esquecer da Igreja que consistia em um imenso poder paralelo, com uma complexa legislação de regência, denominada Código Canônico, o qual, dada a grande proeminência do poder sacro, vigia lado a lado com o Direito laico⁹⁷.

Dentro da evolução do Direito Processual em Portugal faz-se necessário destacar a importância de alguns reis portugueses como D. Afonso III, que, educado em Paris, onde já havia grande desenvolvimento dos estudos do Direito romano, preocupou-se em reorganizar a Justiça e o Processo Judicial no país. Em 1380, outro rei português, D. Diniz, fundou a Universidade de Lisboa, que se tornou um grande centro de estudos jurídicos⁹⁸.

A primeira grande lei de Portugal foram as Ordenações Afonsinas, que ganharam o nome daquele que as instituiu, D. Afonso V, em 1446, as quais vigoraram até 1521, quando foram substituídas pelas Ordenações Manuelinas, outorgadas pelo rei D. Manuel.

Contudo, o mais importante diploma jurídico dessa fase mais antiga, que veio mais tarde a se tornar a base de nosso Direito, foram as Ordenações Filipinas, instituídas por D. Felipe II, da Espanha e I de Portugal. Esclarece Alvim⁹⁹ que esse diploma normativo apresentava uma

⁹⁷ ALVIM, Arruda. **Manual de Direito Processual Civil**. v. 1. Parte Geral. 6 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1997. p. 47.

⁹⁸ ALVIM, Arruda. **Manual de Direito Processual Civil**. v. 1. Parte Geral. 6 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1997. p. 47.

⁹⁹ ALVIM, Arruda. **Manual de Direito Processual Civil**. v. 1. Parte Geral. 6 ed. São Paulo: Editora

estrutura bastante moderna em comparação com o regramento que substituía. No que diz respeito aos termos deste trabalho (com relação à evolução do Direito Processual) os aspectos atinentes ao Processo estavam previstos no Livro Terceiro das Ordenações Filipinas, dividido em três fases:

- 1) fase postulatória;
- 2) fase instrutória, destinada à prova e
- 3) fase executória, destinada ao Processo de execução.

Havia inclusive o disciplinamento do que se chamava de Processo ordinário, que era o Processo comum, e ainda os Processos sumários, adequados a alguns casos particulares, além dos chamados Processos especiais, que eram aplicados a determinados tipos de ação.

Quando o Brasil tornou-se independente de Portugal vigiam em ambos os países as Ordenações Filipinas, restando continuada a adoção destas pelo país que conquistava a sua independência, à falta de conjunto normativo próprio, até que se estabelecesse o seu próprio sistema normativo¹⁰⁰.

Por Decreto de 20.10.1823, o Brasil adotou expressamente as Ordenações Filipinas. Somente a Constituição portuguesa não foi adotada pela nova nação que surgia, apressando-se D. Pedro I em outorgá-la em 25 de março de 1824, parlamentarista e calcada no modelo inglês, tendo acrescentado aos três poderes clássicos o poder moderador.

Em 20.11.1850, foi baixado o primeiro Código de

Revista dos Tribunais, 1997. p. 47.

¹⁰⁰ ALVIM, Arruda. **Manual de Direito Processual Civil**. v. 1. Parte Geral. 6 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1997. p. 48.

Processo Comercial brasileiro, o Regulamento 737. Cabe destacar que naquela época a Jurisdição Comercial era distinta da Jurisdição Civil, sendo o Processo desta regulado pelas Ordenações Filipinas¹⁰¹.

O Conselheiro Ribas foi encarregado, em 1871, pelo governo imperial, de consolidar as Ordenações e as lei extravagantes que foram sendo publicadas desde a declaração da independência, o que culminou, em 1876, com a adoção da Consolidação Ribas, por uma resolução imperial. Com a proclamação da república, o Regulamento 737 passou a reger também o Processo Civil, por força do Decreto 763, de 1890, sendo promulgada a primeira Constituição Republicana em 1891¹⁰².

Adotada a forma de Estado Federal, pouco a pouco os estados membros passaram a promulgar seus próprios Códigos de Processo, o que levou a uma deletéria fragmentação na legislação processual, a qual somente foi reunificada com a edição do Código de Processo Civil de 1939 (Decreto-Lei n.º 1.608, de 18 de setembro de 1939), posteriormente revogado (quase integralmente) pela Lei n.º 5.869 de 11 de janeiro de 1973, que instituiu o Código de Processo Civil, até hoje vigente, não obstante as inúmeras alterações que vem sofrendo desde então¹⁰³.

1.4.7 Incorporação dos Princípios ao Processo

Faz-se necessário destacar que o Processo Comum

¹⁰¹ ALVIM, Arruda. **Manual de Direito Processual Civil**. v. 1. Parte Geral. 6 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1997. p. 48.

¹⁰² ALVIM, Arruda. **Manual de Direito Processual Civil**. v. 1. Parte Geral. 6 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1997. p. 48/49.

¹⁰³ ALVIM, Arruda. **Manual de Direito Processual Civil**. v. 1. Parte Geral. 6 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1997. p. 49/54.

resultou de uma combinação do Processo Romano puro com o Processo Canônico, tendo posteriormente agregado elementos do Processo Germânico. Ver-se-á como se deu essa gradual incorporação dos Princípios processuais.

1.4.7.1 Influência do Processo Canônico sobre o Processo Romano

Destaca Pacheco¹⁰⁴ que o Processo comum, ou romano-canônico, caracterizava-se por ser um modo de resolução de questões relativas ao direito em que a jurisdição era encarada sob o ponto de vista do interesse privado. Tinha ainda os seguintes caracteres:

- a) era um Processo escrito, em que se redigiam todos os atos da causa;
- b) as partes apresentavam nas diversas fases sucessivas os atos escritos;
- c) era longo, complicado e difícil;
- d) os depoimentos, colhidos em uma ata escrita, serviam de base ao julgamento;
- e) as partes não podiam presenciar a inquirição.

Paralelamente, desenvolveu-se um “Processo sumário” com atos judiciais simplificados, além do “Processo executivo”, por influência do direito estatutário e das necessidades do comércio.

1.4.7.2 Influência do Processo Germânico sobre o Processo Comum

Relata Pacheco¹⁰⁵ que com a decadência e queda do

¹⁰⁴ PACHECO, José da Silva. **Direito Processual Civil**. v. 1. São Paulo: Saraiva, 1976. p. 330.

¹⁰⁵ PACHECO, José da Silva. **Direito Processual Civil**. v. 1. São Paulo: Saraiva, 1976. p. 330/331.

império romano do ocidente e a invasão dos nórdicos, foi rompida a unidade do direito romano. Passou então a vigor uma concepção privatística do direito. O Juiz apenas dirige e encaminha os debates, sendo a execução uma atribuição dos interessados que a realizam por seus próprios meios. Não havia separação entre Processo Penal e Processo Civil. As lides eram resolvidas por uma assembléia de cidadãos que funcionava como Tribunal. Os trabalhos eram presididos por um conde, que tinha como atribuição apenas abrir, dirigir e encerrar as sessões, tornando pública a sentença a que chegasse a assembléia. Ressalte-se que a sentença da assembléia era irrecorrível, à míngua de hierarquização judiciária.

É de se relembrar que o conceito de jurisdição estatal já não mais vigia então, haja vista um conjunto de fatores¹⁰⁶:

- a) não havia unidade de direito, dado que diante das invasões aplicavam-se diferentes “direitos” dentro de uma mesma região: romano, germânico, eclesiástico e comunal;
- b) a jurisdição pulverizou-se, diante do fracionamento da soberania;
- c) o Juiz já não era mais considerado como órgão público de uma função estatal, mas como mero árbitro, encarregado de dirimir contendas com base nas provas obtidas.

Pouco a pouco foi desaparecendo o costume de tratar as causas em assembléias públicas. Sobrevindo o uso da escrita, instituiu-se o notariado, generalizando-se o uso das atas. O Processo foi estratificado em

¹⁰⁶ PACHECO, José da Silva. **Direito Processual Civil**. v. 1. São Paulo: Saraiva, 1976. p. 331.

sucessivas etapas escritas para que o Juiz pudesse conferir os depoimentos em conformidade com as normas pertinentes.

Gradualmente os Juízes foram delegando o encargo de tomar os depoimentos aos escrivães e inquiridores, distanciando-se mais e mais da produção das provas, especialmente do contato com as partes e testemunhas.

Faltava ao Processo comum a **oralidade**, a **imedição** e a **publicidade**, fazendo desaparecer a **concentração de atos e a identidade do Juiz na produção das provas**. O Processo tornou-se então um suceder de fases distintas, atribuídas a diferentes Juízes.

Alvim¹⁰⁷ arrola algumas das características do Processo Comum, introduzidas na Alemanha:

- a) constituição do *Reichskammergericht*, órgão jurisdicional supremo do império, em 1495;
- b) existência dos Juízes territoriais;
- c) **Processo escrito** (em oposição ao Processo oral) e **não submetido à publicidade** (segundo Pacheco¹⁰⁸ as partes não podiam presenciar a inquirição);
- d) nesta primeira fase **não foi adotado o Princípio da eventualidade**, sendo utilizado o sistema *per positiones*.

O Processo Saxão, contudo, orientou-se por **diferentes**

¹⁰⁷ ALVIM, Arruda. **Manual de Direito Processual Civil**. v. 1. Parte Geral. 6 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1997. p. 45.

¹⁰⁸ PACHECO, José da Silva. **Direito Processual Civil**. v. 1. São Paulo: Saraiva, 1976. p. 330.

Princípios, sintetizados em uma ordenança, ou corpo de normas (*Kursächsische Gerichtsordnung*), de 1622, que implicava evidente avanço em relação à fase anterior, especialmente por passar a adotar o **Princípio da eventualidade**, no qual todas as alegações devem ser feitas em uma única oportunidade, sob pena de preclusão. Havia duas fases distintas relativas às alegações e às provas¹⁰⁹.

Alvim¹¹⁰ trata ainda de duas outras ordenações alemãs, a saxônica de 1735 e a bárbara, de 1753, das quais ressalta as seguintes características:

- a) a demanda apoiava-se sobre fatos e alegações;
- b) o Réu tinha que apresentar sua defesa dentro de certo prazo;
- c) a sentença era proferida com base na prova colhida;
- d) o sistema probatório, todavia, era o da **prova legal, graduada**, isto é, da prova que tem seu valor previamente determinado em lei e cuja determinação vincula o julgador (em contraposição ao **Princípio do livre convencimento**, no qual a margem de liberdade de valoração da prova é ampla);
- e) previsão de recursos.

Em 1781, a legislação prussiana condensou-se no *Corpus Juris Friedericianum* e na Ordenança Geral sobre os Tribunais de 1793, com as seguintes características fundamentais¹¹¹:

¹⁰⁹ ALVIM, Arruda. **Manual de Direito Processual Civil**. v. 1. Parte Geral. 6 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1997. p. 45/46.

¹¹⁰ ALVIM, Arruda. **Manual de Direito Processual Civil**. v. 1. Parte Geral. 6 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1997. p. 46.

¹¹¹ ALVIM, Arruda. **Manual de Direito Processual Civil**. v. 1. Parte Geral. 6 ed. São Paulo: Editora

- a) o domínio quase que absoluto do Juiz sobre o Processo, mediante a adoção do **Processo inquisitório**, no qual o Juiz reúne as funções de acusador e julgador;
- b) como decorrência da primeira característica, a **proeminência da figura do Juiz na produção das provas**;
- c) interrogatório das partes pelo Juiz;
- d) representação das partes por funcionários do Governo, com função específica para tal, e não por Advogados;
- e) **eliminação do Princípio da eventualidade.**

Destaca Alvim, todavia, que esse sistema contrastante com a evolução processual européia teve pouca duração.

1.5 DESENVOLVIMENTO DOS PRINCÍPIOS PROCESSUAIS

Como já se destacou, pode-se observar que as relações sociais foram se tornando cada vez mais complexas, assim como as espécies de conflitos. Se os romanos foram tão detalhistas a ponto de se preocuparem, nas relações entre vizinhos, com uma questão tão singela quanto a de quem seria o proprietário dos frutos da árvore cujos galhos desbordassem os limites da propriedade em que tinha suas raízes, hoje nós temos problemas que os romanos sequer sonhariam.

A título de exemplo, basta dizer que para os romanos, na

Antiguidade, a propriedade privada não abrangia apenas o solo, mas *usque ad sidera et ad inferos*¹¹². Somente com a evolução das ciências e do Direito é que se passou a entender o subsolo como propriedade distinta da do solo, assim como se adotou o entendimento que somente até uma altura em que se pudesse falar de possibilidade de efetiva utilização é que se limitaria a propriedade, tudo para se atender a novos interesses econômicos que surgiram¹¹³.

Como à época da Antiga Roma não havia teleféricos, aviões ou satélites, pouca valia tinha a idéia de limitar-se a propriedade até uma altura determinada, diante do característico senso prático romano. Naquele sistema a estrutura da Sociedade não era campo fértil para a consideração de partição do Direito das Coisas em “Propriedade da Superfície” e Propriedade do Subsolo”, hoje expressamente reconhecida em nossa Constituição, que estabelece que esta última pertence à União¹¹⁴.

Diante desse quadro de crescente complexidade das relações sociais, aliado a uma explosão populacional da espécie humana (única em que nem sempre prevalece a lei do mais forte), os conflitos a serem dirimidos pela força do Direito têm crescido em uma progressão geométrica.

¹¹² Desde o céu até o inferno [tradução livre].

¹¹³ Art. 1229, do Código Civil: “A propriedade do solo abrange a do espaço aéreo e subsolo correspondentes, em altura e profundidade úteis ao seu exercício, não podendo o proprietário opor-se a atividades que sejam realizadas, por terceiros, a uma altura ou profundidade tais, que não tenha ele interesse legítimo em impedi-las”.

¹¹⁴ Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, art. 20, IX.

1.5.1 Realidade Social Contemporânea no Brasil

Vivemos em um país cujo Índice de Desenvolvimento Humano nos aproxima dos países mais pobres¹¹⁵. Por via de consequência, os conflitos sociais gerados pelo imenso desequilíbrio na distribuição de riquezas fazem chegar um expressivo número de demandas ao Judiciário daqueles que buscam resolver seus conflitos de interesses.

Essa pleora de demandas gera um indesejável assoberbamento do Judiciário. A consequência natural disso é uma grande morosidade na instrução e resolução dos Processos Judiciais. O número insuficiente de Juízes é um problema que de fato foi confirmado por pesquisas¹¹⁶ que demonstram que o Brasil está muito aquém da realidade dos países desenvolvidos. Enquanto que o Brasil, em 2003 tinha 7,7 Juízes para cada 100.000 habitantes, a Alemanha encontrava-se em posição de especial destaque (inclusive em relação aos demais países desenvolvidos), haja vista que contava com 28 Juízes para igual número de habitantes. Todavia, o fato de o Brasil encontrar-se acima da média mundial (7,3 Juízes para cada 100.000 habitantes), demonstra que outro grave problema do nosso Judiciário encontra-se na falta de otimização na utilização dos recursos humanos e materiais existentes.

¹¹⁵ Em 2004 o Brasil caiu da 65.^a para a 72.^a posição no *ranking* do Índice de Desenvolvimento Humano – IDH (índice internacional, criado em 1990 pelo Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento – PNUD). O indicador classifica os países em função de seus níveis nacionais de pobreza, analfabetismo, desemprego e expectativa de vida. Os especialistas do PNUD explicam que a maneira como esse índice mostra a situação nos países industrializados é mais precisa que o tradicional Índice de Desenvolvimento Humano, que avalia os países levando em consideração apenas a renda *per capita*, educação e expectativa de vida. **Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento – PNUD**. Disponível em: <http://www.pnud.org.br/idh/>. Acesso em: 27 jan. 2005.

¹¹⁶ O Brasil teve, em 2003, 7,7 Juízes por 100.000 habitantes. Fonte: Diagnóstico do Judiciário, pesquisa encomendada pelo Ministério da Justiça à Fundação Getúlio Vargas, elaborado em 2004. Disponível em: < <http://www.mj.gov.br/reforma/index.htm> >. Acesso em: 20 fev. 2005.

Nessa linha de raciocínio, a respeito do tema morosidade no Judiciário, já tiveram oportunidade de se manifestar Madalena e Oliveira¹¹⁷, para quem a demora na prestação jurisdicional geralmente decorre:

- a) da falta de legislação processual compatível com o assustador aumento (nas últimas décadas) de demandas ou conflitos relacionados com negócios econômicos, fisco, previdência social, meio ambiente, família, infância, juventude, pobreza e criminalidade;
- b) da falta de implantação dos sistemas informatizados com tecnologia avançada para a automação dos cartórios judiciais, (não basta simplesmente um cadastro de processos e de decisões, a exemplo de como ocorre num controle informatizado do crediário de loja comercial);
- c) da falta de um órgão permanente de planejamento científico nos tribunais brasileiros.

A adequada proporção Juizes x População é uma questão de difícil equacionamento. Deve-se levar em conta o número de demandas existentes, o número de habitantes da região e inúmeras outras variáveis. Por outro lado, não se pode esquecer que o número de Processos em curso perante o Judiciário não corresponde ao número de conflitos de interesses existentes, haja vista o descrédito que muitos têm na eficácia do Sistema Judiciário, como decorrência da grande demora na solução das lides, o que faz com que muitas vezes deixem de buscá-lo, por descrença na sua efetividade e, principalmente, celeridade. É o que se chama de litigiosidade latente ou demanda reprimida, que veio a se manifestar de maneira bastante clara quando da instituição dos Juizados Especiais Federais¹¹⁸, que receberam um número de Processos muitas vezes superior

¹¹⁷ MADALENA, Pedro. e OLIVEIRA, Álvaro Borges de. **O Judiciário Disponde dos Avanços da Informática**. Disponível em: <http://www.direitoemdebate.hpg.ig.com.br/art_jurinfo.html>. Acesso em: 31 jan. 2005.

¹¹⁸ **Diagnóstico da Estrutura e funcionamento dos Juizados Especiais Federais**. Série Pesquisas do Centro de Estudos Judiciários. Disponível em <<http://www.cjf.gov.br/revista/pesquisa12.pdf>>. Acesso em: 27 jan. 2005.

à correspondente redução de Processos ajuizados no Juizado Federal Comum.

Além disso, deve-se levar em conta outro aspecto. Alcançando-se a tão almejada resolução do problema relativo à lentidão do Judiciário (destacadamente o seu aspecto mais negativo hoje¹¹⁹), tal implicaria dúplice efeito: da mesma forma que geraria uma maior confiabilidade no Judiciário, paradoxalmente conduziria à diminuição da procura da Justiça oficial e o incremento da autocomposição.

Tal raciocínio decorre da percepção de que diante de uma maior previsibilidade de efetiva resolução na via Judicial do conflito de interesses, de forma célere, o autor do comportamento antijurídico preferirá poupar tempo e dinheiro, evitando a demanda judicial com resultado previsivelmente desfavorável (haja vista ter consciência de faltar-lhe razão), acrescido dos ônus sucumbenciais. Na realidade atual lesam-se propositadamente direitos, sabendo-se que haverá muitas oportunidades de oferecer um acordo desvantajoso para a contraparte, que muitas vezes será compelida a aceitá-lo por força da necessidade ou pela incerteza do fim do Processo.

1.5.2 Sistematização do Processo Judicial

As normas procedimentais, que de início eram bastante

¹¹⁹ “A **morosidade** é apontada por empresas, indivíduos e pelos próprios juízes como o principal problema da **justiça** brasileira. **Pesquisa** com empresas feita pelo **IDESP** (Instituto de Estudos Econômicos, Sociais e Políticos de São Paulo) mostra que suas causas levam respectivamente 31, 38 e 46 meses, em média, para ter uma decisão das justiças do Trabalho, Estadual e Federal”. PINHEIRO, Armando Castelar. **Economia e Justiça: Conceitos e Evidência Empírica**. Disponível em: <http://www.ifb.com.br/documentos/castelar18_10.pdf>. Acesso em: 27 jan. 2005.

simples, foram se tornando mais e mais complexas. Uma das justificativas para a crescente normatização processual seria a necessidade de uniformidade de atitude do julgador no tocante à condução da instrução e julgamento da causa, o que se pretendia obter mediante a imposição de uma série de regras, fruto das experiências dos antecessores que iam pouco a pouco se cristalizando como que depuradas pelo uso reiterado dos Juízes, os quais acabaram se tornando um corpo permanente de profissionais, tendo por mister a distribuição de Justiça.

É natural, em qualquer ramo do conhecimento, que os primeiros a trilharem seus caminhos acabem aperfeiçoando mecanismos para melhor atingir seu desiderato. Os artífices transmitem a seus filhos e aprendizes os segredos de sua profissão, que aprenderam com seus pais e mestres, que por sua vez aprenderam com os que vieram antes deles. Assim sendo, como já se disse, os julgadores, ao longo de anos de exercício de suas funções, foram desenvolvendo uma série de técnicas, as quais passaram a ordenar logicamente, como passos necessários à obtenção da verdade pela via processual. Conceitos como verdade formal e verdade material foram surgindo ao longo da evolução do exercício da jurisdição. Hoje temos o Processo Judicial (ou simplesmente Processo) como uma série de atos interligados e coordenados previstos em lei com objetivo de se obter a solução de uma lide.

Hodiernamente, para que alguém possa ser privado de sua vida (em caso de guerra declarada¹²⁰) ou liberdade em decorrência de uma infração à legislação penal (Processo Penal) e para que alguém possa ser privado de seus bens, ou mesmo de sua liberdade (em alguns limitados

¹²⁰ CRFB/88, art. 5.º, XLVII, a).

casos, constitucionalmente previstos¹²¹) por malferimento à legislação civil (Processo Civil), dever-se-á observar uma série de etapas necessárias¹²², em que se deve sempre respeitar a ampla defesa e o contraditório, sob pena de nulidade da sentença que não os observar criteriosamente.

Diante dessa evolução gradual, perceberam-se alguns valores inerentes ao Processo que se consubstanciavam em mais do que simplesmente regras. Tratava-se de supranormas que transcendiam as próprias regras estabelecidas, inspirando todo o arcabouço legislativo vigente, ou seja, os Princípios Processuais.

1.5.3 Distinção entre Princípios e Regras

Hodiernamente o estudo científico das normas classifica-as em duas categorias: regras e Princípios. Canotilho¹²³, entretanto, nos alerta para a tarefa particularmente difícil que é distinguir Princípios de regras. Para tal mister aponta **cinco critérios** comumente utilizados na doutrina:

- a) **grau de abstração**: segundo o qual os Princípios teriam como característica possuírem um maior grau de abstração em relação às regras;
- b) **grau de determinabilidade na aplicação do caso concreto**: os Princípios, por serem vagos e indeterminados não seriam suscetíveis de aplicação direta;

¹²¹ CRFB/88, art. 5.º, LXVII.

¹²² CRFB/88, art. 5.º, LIV.

¹²³ CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. 3 ed. Almedina: Coimbra, 1999. p. 1086/1088.

- c) **caráter de fundamentalidade**: os Princípios possuem um papel fundamental na hierarquia do sistema jurídico, em decorrência de sua importância estruturante;
- d) **proximidade da idéia de direito**: enquanto que os Princípios se ligam ao ideal de Justiça, as regras podem ter conteúdo estritamente funcional;
- e) **natureza normogênica**: os Princípios seriam fundamentos das regras.

Ávila¹²⁴ aponta três critérios comumente utilizados para distinguir Princípios e regras.

O **primeiro critério** é o do “**caráter hipotético-condicional**”. Para os autores que preconizam tal distinção as regras possuem uma hipótese e uma consequência que predeterminam a decisão, sendo aplicadas mediante a sistemática do **se, então**. Já os Princípios apenas indicam o fundamento a ser utilizado pelo aplicador de tais ou quais regras ao caso concreto. Assim, os Princípios seriam normas que estabeleceriam fundamentos para o encontro da regra aplicável, enquanto que as regras determinariam a própria decisão¹²⁵.

O **segundo critério** diz respeito ao “**modo final de aplicação**”. Segundo este, as regras são aplicadas de modo absoluto (tudo ou nada), enquanto de os Princípios, de modo gradual (mais ou menos), no

¹²⁴ ÁVILA, Humberto. **Teoria dos Princípios**. Da definição à aplicação dos princípios jurídicos. 4 ed. São Paulo: Malheiros, 2004. p. 31/55.

¹²⁵ ÁVILA, Humberto. **Teoria dos Princípios**. Da definição à aplicação dos princípios jurídicos. 4 ed. São Paulo: Malheiros, 2004. p. 32.

dizer de Dworkin¹²⁶. Ou uma determinada regra incide sobre determinado fato, ou não. Nem mais, nem menos. Sim ou não. Não existe meio-termo. Contudo, no tocante aos Princípios, estes apenas contêm fundamentos que devem servir de substrato na aplicação das regras. Estes não determinam a decisão, podendo ceder em função de outros Princípios colidentes.

Finalmente, o **terceiro critério**, o do “**conflito normativo**”, segundo o qual a antinomia entre as regras implica a necessidade de prevalência de uma delas apenas, em detrimento de outra, declarada inválida, ao passo que o relacionamento entre os Princípios “consiste num imbricamento, a ser decidido mediante uma ponderação que atribui uma dimensão de peso a cada um deles”¹²⁷.

Ávila¹²⁸ apresenta diversas críticas aos critérios apontados, apresentando sua proposta de diferenciação entre regras e Princípios de acordo com os seguintes critérios:

- a) critério da natureza do comportamento prescrito;
- b) critério da natureza da justificação exigida;
- c) critério da medida de contribuição para a decisão.

Após sua exposição, Ávila¹²⁹ nos apresenta seus conceitos de regras e de Princípios:

as regras são normas imediatamente descritivas, primariamente

¹²⁶ DWORKIN, Ronald. **Levando os Direitos a Sério**. Título Original: *Taking Rights Seriously* por Harvard University Press. Tradução de Nelson Boeira. São Paulo: Martins Fontes, 2002. p. 39.

¹²⁷ ÁVILA, Humberto. **Teoria dos Princípios**. Da definição à aplicação dos princípios jurídicos. 4 ed. São Paulo: Malheiros, 2004. p. 42/43.

¹²⁸ ÁVILA, Humberto. **Teoria dos Princípios**. Da definição à aplicação dos princípios jurídicos. 4 ed. São Paulo: Malheiros, 2004. p. 63/69.

¹²⁹ ÁVILA, Humberto. **Teoria dos Princípios**. Da definição à aplicação dos princípios jurídicos. 4 ed. São Paulo: Malheiros, 2004. p. 70.

retrospectivas e com pretensão de decidibilidade a abrangência, para cuja aplicação se exige a avaliação da correspondência, sempre centrada na finalidade que lhes dá suporte ou nos princípios que lhes são axiologicamente sobrejacentes, entre a construção conceitual da descrição normativa e a construção conceitual dos fatos.

Os princípios são normas imediatamente finalísticas, primariamente prospectivas e com pretensão de complementaridade e de parcialidade, para cuja aplicação se demanda uma avaliação da correlação entre o estado de coisas a ser promovido e os efeitos decorrentes da conduta havida como necessária à sua promoção. (grifos nossos)

Mello¹³⁰ doutrina que:

princípio [...] é, por definição, mandamento nuclear de um sistema, verdadeiro alicerce dele, disposição fundamental que se irradia sobre diferentes normas compondo-lhes o espírito e servindo de critério para sua exata compreensão e inteligência exatamente por definir a lógica e a racionalidade do sistema normativo, no que lhe confere a tônica e lhe dá sentido harmônico. É o conhecimento dos princípios que preside a intelecção das diferentes partes componentes do todo unitário que há por nome sistema jurídico positivo.

Esclarece o jurista que violar um Princípio é muito mais grave que transgredir uma simples regra. Desatender-se a um Princípio implica ofensa a todo um sistema jurídico, consubstanciando-se na mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade, conforme o escalão do Princípio atingido.

¹³⁰ MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. 13 ed. São Paulo: Malheiros, 2001. p. 771/772.

Assim sendo, Princípio é onde começa algo: é o início, a origem, o começo, a causa, a fonte de algo. Entretanto, em Direito os Princípios têm uma conotação mais complexa. Seriam como luzes que se irradiam sobre o seu objeto de interpretação (as regras), iluminando o caminho do hermenauta, fazendo desaparecer as sombras das suas dúvidas e fornecendo-lhe um norte para dela extrair os melhores efeitos.

1.5.4 Colisão entre Princípios

Havendo colisão entre os Princípios a solução que se apresenta é uma ponderação entre estes, aferindo-se a prevalência de um deles diante da análise das circunstâncias concretas, reduzindo a força de incidência do outro sem fazê-lo desaparecer. Segundo Canotilho¹³¹, enquanto que as regras antinômicas excluem-se, os Princípios coexistem. Em caso de eventual conflito estes permitem o balanceamento de valores e interesses para obter-se a sua harmonização. A solução do conflito entre regras, em resumo, dá-se no plano da validade, enquanto a colisão de Princípios constitucionais no âmbito do seu valor intrínseco.

Kelsen¹³² afirma que uma norma representativa do fundamento de validade de outra norma é denominada como superior em relação a esta. Todavia, quando os Princípios se encontram no mesmo plano hierárquico (constitucional, por exemplo) a questão se torna mais complexa.

Segundo Lima¹³³, quando se trata de Princípios

¹³¹ CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. 3 ed. Almedina: Coimbra, 1999. p. 1086/1088.

¹³² KELSEN, Hans. **Teoria Pura do Direito**. Título original: Reine Rechtslehre. Tradução de João Baptista Machado. 6 ed. São Paulo: Martins Fontes, 2000. p. 215.

¹³³ LIMA, George Marmelstein de. **A hierarquia entre princípios e a colisão de normas**

classificados como constitucionais e infraconstitucionais a questão é facilitada pela aplicação da hierarquia do diploma normativo que anima o Princípio cuja aplicação se discute. Todavia, o autor esclarece que a hierarquização entre Princípios não é tão fácil quanto se imagina.

Lima¹³⁴ defende que, apesar de ser possível falar-se em hierarquia axiológica entre Princípios (a Dignidade da Pessoa Humana em relação ao Direito de Propriedade), sob o ponto de vista jurídico não há hierarquia entre os Princípios constitucionais.

Quando ocorrer colisão entre dois ou mais Princípios constitucionais reconhecidamente válidos, deve-se dar prevalência ao Princípio de maior relevância no caso concreto. Entretanto, trata-se de um sopesamento difícil de se concretizar em termos objetivos, carregando sempre em si uma certa dose de subjetividade. Uma tarefa efetivamente árdua para o Judiciário é escolher qual Princípio haverá de prevalecer em um determinado caso concreto, respeitando-se a utilização da racionalidade.

Consoante se demonstrou, os Princípios Processuais foram surgindo ao longo do desenvolvimento do Processo, não se podendo apontar com precisão o momento em que foram incorporados aos sistemas jurídicos que se foram sucedendo ao longo do tempo. Apenas é possível indicar o momento em que alguns foram absorvidos pela legislação escrita.

Destacada a importância dos Princípios Processuais,

constitucionais. Âmbito Jurídico, fev/2002. Disponível em: <<http://www.ambito-juridico.com.br/aj/dconst0047.htm>>. Acesso em: 27 jan. 2005.

¹³⁴ LIMA, George Marmelstein de. **A hierarquia entre princípios e a colisão de normas constitucionais.** Âmbito Jurídico, fev/2002. Disponível em: <<http://www.ambito-juridico.com.br/aj/dconst0047.htm>>. Acesso em: 27 jan. 2005.

esclarece-se que no **capítulo quarto**, será abordada a relação de tais Princípios com o Processo Eletrônico. Para tanto, discorrer-se-á sobre as circunstâncias fáticas e jurídicas que contribuíram para que Tecnologia e Direito (notadamente o Processual) mantenham hoje um relacionamento que poderia ser classificado como simbiótico.

No capítulo que se segue analisar-se-á o surgimento e desenvolvimento da Informática e da Internet sob os enfoques tecnológico e legislativo, bem como apresentar-se-á uma investigação a respeito dos projetos de lei em tramitação no Congresso Nacional que objetivam regulamentar o Processo Judicial Eletrônico. Ver-se-ão também as expectativas que o novo modelo sugere como forma de se ampliar a concretização do ideal da Justiça.

Capítulo 2

INFORMÁTICA E PROCESSO

2.1 INFORMÁTICA: origem e desenvolvimento

No campo da matemática, o homem desde cedo se valeu de pequenos artifícios materiais para trazer concreção às suas operações mentais de elevado nível de abstração. No início o homem utilizava apenas seus dedos para efetuar operações matemáticas, o que, segundo se especula, determinou a base do nosso sistema numérico, o decimal, que proveio dos hindus e árabes¹³⁵, em contraste com outros sistemas (sexagesimal – base sessenta – vigente entre os babilônios, cujas reminiscências se podem verificar na divisão da hora e dos minutos; vigesimal, utilizado pelos maias, na América Central¹³⁶, ou o binário, importante sistema de numeração, utilizado pelos Computadores, no qual a base é dois, e que só tem dois algarismos: o zero e o um¹³⁷).

Segundo se afirma¹³⁸, o ábaco, instrumento usado desde a Antiguidade para a realização de cálculos elementares, foi o primeiro Computador digital inventado pelo homem de que se tem notícia. Foi utilizado pelas civilizações pré-colombianas, mediterrâneas e do Extremo Oriente¹³⁹.

¹³⁵ Nova Enciclopédia Barsa. Encyclopaedia Britannica do Brasil Publicações Ltda. Versão eletrônica, 1999. CD-ROM.

¹³⁶ Nova Enciclopédia Barsa. Encyclopaedia Britannica do Brasil Publicações Ltda. Versão eletrônica, 1999. CD-ROM.

¹³⁷ Nova Enciclopédia Barsa. Encyclopaedia Britannica do Brasil Publicações Ltda. Versão eletrônica, 1999. CD-ROM.

¹³⁸ Nova Enciclopédia Barsa. Encyclopaedia Britannica do Brasil Publicações Ltda. Versão eletrônica, 1999. CD-ROM.

¹³⁹ Nova Enciclopédia Barsa. Nova Enciclopédia Barsa. v. 1. Rio de Janeiro: Encyclopaedia Britannica do Brasil Publicações Ltda. p. 4-5.

A partir daí houve uma grande evolução, conforme se verá no capítulo III, quando da análise do desenvolvimento da Criptografia, passando pelos matemáticos e filósofos John Napier¹⁴¹ (1550-1617); Blaise Pascal¹⁴² (1623-1662); Gottfried Wilhelm Leibnitz¹⁴³ (1646-1716), Thomas de Colmar¹⁴⁴ (1785-1870) e Charles Babbage¹⁴⁵ (1792-1871), cujos estudos e engenhos se tornaram a base dos modernos Computadores.

¹⁴⁰ Relata-se um episódio curioso a respeito da eficácia dessa máquina manual de cálculo, que vale a pena transcrever: “durante a ocupação do Japão por tropas dos Estados Unidos, logo após a segunda guerra mundial, ocorreu uma curiosa disputa entre um soldado americano, perito no manejo de máquinas de calcular, e um funcionário japonês habituado ao uso do ábaco. A prova consistia em efetuar rapidamente as quatro operações aritméticas. O japonês venceu em quatro das cinco questões propostas, demonstrando a eficácia do antigo sistema de cálculo”. Nova Enciclopédia Barsa. Encyclopaedia Britannica do Brasil Publicações Ltda. Versão eletrônica, 1999. CD-ROM. Deve-se, contudo, aceitar com reservas tal assertiva, haja vista que hoje qualquer criança com um mínimo de treinamento é capaz de manusear com velocidade uma calculadora, o que obviamente não se aplica ao ábaco.

¹⁴¹ John Napier, Matemático escocês. Autor da formulação do conceito de logaritmo, que significou enorme avanço para a matemática e a astronomia como um artifício capaz de facilitar os cálculos. *In* Nova Enciclopédia Barsa. Encyclopaedia Britannica do Brasil Publicações Ltda. Versão Eletrônica, 1999. CD-ROM.

¹⁴² Blaise Pascal, Filósofo, físico, matemático e escritor francês. Em Rouen, Pascal realizou as suas primeiras pesquisas no campo da física e inventou uma pequena máquina de calcular, a primeira calculadora manual que se conhece, conservada no Conservatório de Artes e Medidas de Paris. *In* Nova Enciclopédia Barsa. Encyclopaedia Britannica do Brasil Publicações Ltda. Versão Eletrônica, 1999. CD-ROM.

¹⁴³ Leibniz, Gottfried Wilhelm. Descobridor dos princípios de cálculo diferencial, ao mesmo tempo que Newton, Leibniz julgava possível a criação de uma linguagem científica universal (característica universalis) que, complementada por um sistema dedutivo simbólico (ars combinatoria), pudesse substituir a argumentação discursiva pelo cálculo em todos os campos do saber. Gottfried Wilhelm Leibniz nasceu em Leipzig, Alemanha, em 1º de julho de 1646. Filho de um professor luterano, iniciou cedo seus estudos de história. Órfão aos seis anos, tornou-se autodidata. Em 1661 ingressou na Universidade de Leipzig e familiarizou-se com o melhor da filosofia e da ciência, da metafísica de Aristóteles à dos empiristas ingleses, do racionalismo de Descartes aos trabalhos de Campanella, Kepler e Galileu. Doutorou-se em direito em 1666, em Atdorf, Nuremberg. *In* Nova Enciclopédia Barsa. Encyclopaedia Britannica do Brasil Publicações Ltda. Versão Eletrônica, 1999. CD-ROM.

¹⁴⁴ Em 1820, Charles Xavier Thomas (1785-1870, conhecido como Thomas de Colmar, Paris - FR) projetou e construiu uma máquina capaz de efetuar as 4 operações aritméticas básicas: a Arithmometer. Esta foi a primeira calculadora realmente comercializada com sucesso. Ela fazia multiplicações com o mesmo princípio da calculadora de Leibnitz e com a assistência do usuário efetuava as divisões. Nova Enciclopédia Barsa. Encyclopaedia Britannica do Brasil Publicações Ltda. Versão Eletrônica, 1999. CD-ROM.

¹⁴⁵ Charles Babbage (1792-1871). Matemático inglês. Construiu uma máquina capaz de efetuar cálculos com diferenças finitas. Autor do projeto de um "motor analítico" que se assemelhava ao moderno computador. Nova Enciclopédia Barsa. Encyclopaedia Britannica do Brasil Publicações Ltda. Versão Eletrônica, 1999. CD-ROM.

Herman Hollerith (engenheiro americano: 1860-1929), com base nas idéias de Jacquard¹⁴⁶, obteve êxito em construir a primeira máquina de processamento de dados estatísticos relativos à demografia norte americana, reduzindo o trabalho de dez para dois anos. Seu sucesso levou-o a criar a empresa *Tabulating Machine Company*, que mais tarde se tornou a hoje mundialmente famosa *International Business Machine* – IBM.

Alan Mathison Turing¹⁴⁷ (1912-1954), trabalhando para o serviço de inteligência britânico, elaborou fundamentação teórica que lhe possibilitou o projeto e a construção do *Colossus*, primeiro Computador digital eletrônico (com funcionamento por válvulas), que ficou durante muito tempo nas páginas ocultas da história por questões de segurança internacional, e que foi fundamental na Decifração¹⁴⁸ do código criptográfico alemão na Segunda Grande Guerra.

John von Newman¹⁴⁹ (matemático húngaro, 1903-1957) foi reconhecido mundialmente durante muito tempo como o precursor da computação moderna, diante do fato de que a comunidade acadêmica

¹⁴⁶ Jacquard, Joseph-Marie (1752-1834). Inventor francês. Criador do processo simplificado de confecção de tecidos de padronagem intrincada que tomou seu nome. Nova Enciclopédia Barsa. Encyclopaedia Britannica do Brasil Publicações Ltda. Versão Eletrônica, 1999. CD-ROM.

¹⁴⁷ Filho de um funcionário do governo britânico na Índia, Alan Mathison Turing nasceu em Londres, em 23 de junho de 1912. Criado no Reino Unido por babás e amigos da família, desde cedo mostrou aptidão para a ciência, fazendo suas próprias experiências com seu amigo Christopher Morcom. A morte prematura de Morcom fez com que Turing se dedicasse inteiramente à matemática, para preencher a tristeza com sua perda. Em 1931, Turing foi admitido pelo King's College, em Cambridge, e aos 26 anos elaborou a teoria das máquinas, que serviu de base para os primeiros computadores dez anos depois. Suicidou-se em 7 de junho de 1954, com apenas 41 anos. (Marcelo Ferroni) (Revista Galileu Especial n.º 1, abril de 2003, Editora Globo). Disponível em: <<http://geocities.yahoo.com.br/infinitesimos/matematica/mtmc/aturing.htm>>. Acesso em: 08 mar. 2005.

¹⁴⁸ Processo inverso ao de Cifração.

¹⁴⁹ Um dos mais célebres matemáticos da primeira metade do século XX, John von Neumann trouxe importantes contribuições às áreas de física quântica, lógica, meteorologia e computação. Criou a teoria dos jogos, de grande influência nos estudos de economia. Nova Enciclopédia Barsa. Encyclopaedia Britannica do Brasil Publicações Ltda. Edição eletrônica. 1999. CD-ROM.

esteve durante muitas décadas alijada do conhecimento da existência do trabalho desenvolvido por Alan Turing. Em 1946, Newman colaborou no projeto de construção do *Eletronical Numeric Integrator and Calculator* – ENIAC, composto por 18.000 válvulas, desenvolvido na Universidade da Pensilvânia.

Somente com o desenvolvimento da computação comercial é que a informatização deu seu grande salto, que se iniciou em 1951, com Eckert e Mauchly, que construíram em parceria com a *Remington-Rand Corporation* o *Universal Automatic Computer* – UNIVAC. A partir daí, a expansão do uso dos Computadores deu-se em progressão geométrica¹⁵⁰.

2.2 INFORMÁTICA NO BRASIL: evolução legislativa

A **Lei n.º 7.232, de 29 de outubro de 1984**, passou a dispor sobre a Política Nacional de Informática. Estabeleceu os Princípios, objetivos e diretrizes da Política Nacional de Informática, criando o Conselho Nacional de Informática e Automação – CONIN; dispôs sobre a Secretaria Especial de Informática – SEI; criou os Distritos de Exportação de Informática; autorizou a criação da Fundação Centro Tecnológico para Informática – CTI; instituiu o Plano Nacional de Informática e Automação e o Fundo Especial de Informática e Automação.

Segundo esse diploma legal, a Política Nacional de Informática tinha por objetivo a capacitação nacional nas atividades de Informática em proveito do desenvolvimento social cultural, político,

¹⁵⁰ PAESANI, Liliana Minardi. **Comercialização e Desenvolvimento Internacional do Software**. Coleção Temas Jurídicos. v. 2. São Paulo: Atlas, 1997. p. 17 e 18.

tecnológico e econômico da Sociedade brasileira, **atendidos os seguintes**

Princípios:

- a) o Poder Público como centro de orientação, coordenação e estímulo da Informática;
- b) participação supletiva do Estado nos setores produtivos;
- c) intervenção do Estado de modo a assegurar a proteção da indústria nacional;
- d) vedação ao monopólio;
- e) adequação da Informática às necessidades nacionais;
- f) preservação da identidade e da cultura nacionais e desenvolvimento econômico e social do Estado;
- g) proteção à Intimidade das pessoas físicas e jurídicas, privadas e públicas;
- h) assegurar o acesso aos dados de interesse público (constantes de bancos de dados públicos ou privados) e sua retificação pelo interessado;
- i) proteção ao emprego diante da automação;
- j) desenvolvimento da tecnologia nacional e fortalecimento econômico, financeiro e comercial da indústria brasileira.

Nos termos dessa Lei, as atividades de Informática compreendem o tratamento racional e automático da informação, com especial ênfase na pesquisa, desenvolvimento, produção, comercialização, fabrico, importação e exportação de seus componentes físicos e imateriais (programas de Computador ou *softwares*).

Ao CONIN, dentre outras, foi conferida competência para

assessorar a Presidência da República na formulação da política nacional de Informática, bem como propor ao Presidente da República, trienalmente, o **Plano Nacional de Informática e Automação**, a ser aprovado e anualmente avaliado pelo Congresso Nacional.

Essa Lei estabelecia que a Administração Pública Federal daria preferência aos bens e serviços de Informática produzidos por empresas nacionais. Autorizou-se também o Executivo a instituir a Fundação Centro Tecnológico para Informática.

A **Lei n.º 7.463, de 17 de abril de 1986** aprovou o 1.º Plano Nacional de Informática e Automação, elaborada a partir de proposta preliminar apresentada aos membros do CONIN em 15 de maio de 1985.

A **Lei n.º 7.646, de 18 de dezembro de 1987** (DOU 22.12.1987), dispunha quanto à proteção da propriedade intelectual sobre programas de Computador e sua comercialização no País, tendo sido revogada pela **Lei n.º 9.609, de 19 de fevereiro de 1998** (DOU 20.02.1998, ret. DOU 25.02.1998), que atualmente dispõe sobre a proteção da propriedade intelectual de programa de Computador, sua comercialização no País.

Pela **Lei n.º 9.998, de 17 de agosto de 2000** (DOU 18.08.2000), foi instituído o Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações, que tem como objetivo obter recursos destinados a cobrir a parcela de custo da universalização de serviços de telecomunicações, que não possa ser recuperada com a exploração eficiente do serviço, nos termos do disposto no inciso II do artigo 81 da **Lei n.º 9.472, de 16 de julho de 1997**, que trata da organização dos serviços de

telecomunicações, a criação e o funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional n.º 8, de 1995.

Por sua vez, a **Lei n.º 8.248, de 23 de outubro de 1991** dispõe sobre a capacitação e competitividade do setor de Informática e automação, revogando diversos dispositivos da Lei n.º 7.232/84, alterada posteriormente pela **Lei n.º 10.176, de 11 de janeiro de 2001**.

2.3 INTERNET: origem e desenvolvimento

Conforme relatam Manzano *et al*¹⁵¹, em 1969 surgiu a *Advanced Research Projects Agency Net* – ARPANET, na *University of California, Los Angeles* - UCLA. Essa rede ligava laboratórios de pesquisa, pertencendo ao Departamento de Defesa Norte-Americano. Viviam-se o auge da Guerra Fria e os cientistas pretendiam desenvolver uma rede que permitisse a continuidade das comunicações e troca de dados mesmo diante de um bombardeio. A idéia que inspirava a rede é de que cada uma de suas partes pudesse funcionar como cérebro, sem que se estivesse vinculado a um único centro de armazenamento e processamento de dados. Teoricamente, a única forma de fazer-se ruir completamente a rede seria destruir cada um dos Computadores que a integram, o que seria praticamente impossível.

O nome Internet¹⁵² veio mais tarde quando a mesma idéia

¹⁵¹ MANZANO, João Carlos N. G. e outros. **INTERNET EXPLORER 4.0**. São Paulo: Editora Érica, 1998. p. 10.

¹⁵² **Internet**: do Inglês: (ligação) entre redes. Qualquer conjunto de redes de computadores ligadas entre si por roteadores e *gateways*, como, p. ex., aquela de âmbito mundial, descentralizada e de acesso público, cujos principais serviços oferecidos são o correio eletrônico, o *chat* e a *Web*, e que é constituída por um conjunto de redes de computadores interconectadas por roteadores

passou a ser adotada pelas universidades e laboratórios dos Estados Unidos da América. Apesar de haver nascido com finalidade militar, seu desenvolvimento deu-se em grande parte com o intuito de preservação e difusão do conhecimento científico. Houve, assim, a divisão do sistema em dois subsistemas: um para fins exclusivamente militares e outro para finalidade civil/científica. Surgiram então a Milnet (Rede Militar) e uma ARPANET de tamanho reduzido em relação à sua origem, para fins acadêmicos, que mais tarde passou a se chamar de *National Science Foudation* – NSF-NET¹⁵³.

Estes Computadores que se encontravam interligados comunicavam-se entre si por intermédio de um Protocolo comum, conhecido como *Transfer Control Protocol / Internet Protocol* – TCP/IP. Protocolo é como uma “língua” comum dos Computadores que integram a Internet, que é uma imensa rede mundial de Computadores que liga diversas redes menores. O TCP/IP é o Protocolo utilizado pelos Computadores quando se pretende enviar e receber dados pela Internet, reduzindo as dificuldades de comunicação entre os Computadores, ainda que com sistemas operacionais diferentes.

Em 1992 a Internet deu um grande salto, com o crescimento do número de empresas provedoras de acesso.

que utilizam o protocolo de transmissão TCP/IP. in FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Dicionário Eletrônico Século XXI**. Versão 3.0. [s.l.] Editora Nova Fronteira e Lexicon Informática LTDA., 1999. CD-ROM.

¹⁵³ PEREIRA, Marcelo Cardoso. **Direito à Intimidade na Internet**. Curitiba: Juruá, 2003. p.27-29.

2.4 INTERNET NO BRASIL: evolução legislativa

Segundo Manzano *et al*¹⁵⁴, o ingresso do Brasil na rede mundial se deu em 1990, com a instituição da Rede Nacional de Pesquisas – RNP, em julho de 1990, como um projeto do Ministério da Educação, para gerenciar a rede acadêmica brasileira. A RNP conectou-se à Internet em 1992, sendo que somente em 1995 foi liberado o uso comercial da Internet no Brasil. O Ministério das Comunicações e o Ministério da Ciência e Tecnologia criaram um comitê gestor da Internet com o objetivo de acompanhar a expansão da rede mundial no Brasil.

O diploma legal que instituiu o Código Brasileiro de Telecomunicações foi a **Lei n.º 4.117, de 27 de agosto de 1962** (DOU 05.10.1962, rep. DOU 17.12.1962), que rege os serviços de telecomunicação em todo território do País, inclusive águas territoriais e espaço aéreo, assim como nos lugares em que Princípios e convenções internacionais lhes reconheçam extraterritorialidade. No tocante à Internet, em 31 de maio de 1995 foi publicada a **Portaria n.º 148**, do Ministério da Ciência e Tecnologia, de 31/05/1995¹⁵⁵, que regula o uso de meios da rede pública de telecomunicações para acesso à Internet.

O acesso à Internet é fornecido pelos chamados Provedores, que são empresas prestadoras de serviço de acesso à rede. Os Provedores são conhecidos como *Internet Service Provider – ISP*. Estes necessitam de um considerável investimento em equipamentos de Informática (*hardwares*) e programas de Computadores (*softwares*), como

¹⁵⁴ MANZANO, João Carlos N. G. *et al*. **INTERNET EXPLORER 4.0**. São Paulo: Editora Érica, 1998. p. 11.

¹⁵⁵ Disponível em: <http://www.mct.gov.br/legis/portarias/148_95.htm> . Acesso em: 27 jan. 2005.

Servidores¹⁵⁶, *No-Breaks*¹⁵⁷, Roteadores¹⁵⁸, *Hubs*¹⁵⁹, Moduladores/Demoduladores (MODEMs)¹⁶⁰, Sistemas Operacionais de Rede, *Softwares* de Segurança (*Firewall*¹⁶¹) e linhas telefônicas específicas para transferência de dados (LP's)¹⁶².

Os Modems são os aparelhos responsáveis pela transmissão de dados de um Computador a outros em longas distâncias, mediante a conversão dos sinais digitais produzidos pelos Computadores em sinais analógicos (impulsos elétricos), para serem transferidos pela linha

¹⁵⁶ **Servidor:** computador da rede que fornece os dados aos outros computadores. Vide rol de categorias.

¹⁵⁷ **No-break:** equipamento dotado de bateria, e que se destina a suprir falhas na alimentação pela rede elétrica, mantendo o fornecimento de eletricidade por determinado período de tempo e evitando interrupção no funcionamento dos aparelhos a ele conectados. FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Dicionário Eletrônico Século XXI**. Versão 3.0. [s.l.] Editora Nova Fronteira e Lexicon Informática LTDA, 1999. CD-ROM.

¹⁵⁸ **Roteador:** Computador ou equipamento utilizado para determinação da rota (ou direção imediata) de um bloco de informações enviado numa rede de computadores em que há comutação de pacotes, em redes de computadores.

¹⁵⁹ **HUB:** dispositivo de conexão eletrônica entre o servidor e os outros micros de uma rede do tipo Estrela. Podem ser passivos, apenas distribuindo o sinal; ativos, que possuem um repetidor que regenera o sinal, inteligentes, que permitem monitoração dos micros, ou chaveados que funcionam fechando conexões não utilizadas e acelerando a velocidade de transmissão. Glossário de termos de Informática e Internet. Disponível em <http://www.mdbrasil.com.br/web_suporte/glossario.htm>. Acesso em: 27 jan. 2005.

¹⁶⁰ **Modem:** dispositivo capaz de converter dados digitais em sinal analógico, e vice-versa, o que permite estabelecer comunicação a distância entre computadores, por meio de canal analógico (ger., linha telefônica convencional). FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Dicionário Eletrônico Século XXI**. Versão 3.0. [s.l.] Editora Nova Fronteira e Lexicon Informática LTDA, 1999. CD-ROM.

¹⁶¹ **Firewall** - (Parede de Fogo). Medida de segurança que pode ser implementada para limitar o acesso de terceiros a uma determinada rede ligada à Internet. Existem diferentes tipos de implementação desses mecanismos, via software ou hardware. Permite apenas a passagem de mensagens de correio eletrônico, podendo restringir ou policiar essas mensagens. Glossário de termos de Informática e Internet. Disponível em: <http://www.mdbrasil.com.br/web_suporte/glossario.htm>. Acesso em: 27 jan. 2005.

¹⁶² **LP** - (Linha Privada). São linhas telefônicas dedicadas, que ligam permanentemente dois sistemas de forma remota. A maior parte das linhas que ligam as várias máquinas da Internet, por exemplo, são linhas dedicadas disponíveis à conexão de modems. Dessa forma, dois computadores estarão ligados e transmitindo dados um ao outro "full-time". No STI a sua Empresa pode ter uma LP, pagando uma taxa mensal. Glossário de termos de Informática e Internet. Disponível em: <http://www.mdbrasil.com.br/web_suporte/glossario.htm>. Acesso em: 27 jan. 2005.

telefônica. O Computador que recebe o sinal, por sua vez, faz o processo inverso, transformando os sinais analógicos recebidos novamente em sinais digitais, mediante a utilização de um outro Modem.

Inserida na Internet temos a *World Wide Web*¹⁶³, que é uma grande rede de Computadores que segue um padrão comum, baseado em um Protocolo de comunicação chamado de *Hyper Text Transfer Protocol* – *HTTP*¹⁶⁴, que também é capaz de “conversar” com Computadores que se utilizem de outros Protocolos, como por exemplo o *File Transfer Protocol* – *FTP*¹⁶⁵.

2.5 PROCESSO ELETRÔNICO E LEGISLAÇÃO

2.5.1 *Lege Lata*: Leis e Atos Normativos relativos ao Processo Judicial

Cabe agora traçar um panorama das iniciativas normativas que tiveram por escopo regular a utilização da Via Eletrônica no Processo.

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88)¹⁶⁶ estabelece que compete privativamente à União legislar sobre direito processual, além de civil, comercial e penal¹⁶⁷. Todavia, também

¹⁶³ **WWW**: World Wide Web. Grande rede mundial (de computadores). [Tradução livre].

¹⁶⁴ **HTTP**: Hypertext Transfer Protocol. Protocolo de Transferência de Hipertexto [tradução livre]. Protocolo de comunicação utilizado na Internet para transmitir os arquivos hipertexto. Controla o envio de uma página desenvolvida em HTML de um servidor para um cliente. Vide rol de abreviaturas e siglas.

¹⁶⁵ **FTP**: Protocolo de Transferência de Arquivos [tradução livre]. Programa usado para controlar a cópia de arquivos via Internet. Serve, basicamente, para copiar arquivos de um computador para outro pela Internet. Vide rol de abreviaturas e siglas.

¹⁶⁶ Doravante identificada apenas como CRFB/88.

¹⁶⁷ CRFB/88, art. 22.

estabelece¹⁶⁸ que no tocante às custas dos serviços forenses; criação, funcionamento e Processo do Juizado de Pequenas Causas; aos procedimentos processuais e assistência jurídica e defensoria pública, a competência legislativa é concorrente entre a União, os Estados e o Distrito Federal.

A **Lei n.º 9.800, de 26 de maio de 1999**¹⁶⁹ (DOU 27.05.1999) permite às partes a utilização de sistema de transmissão de dados para a prática de Atos Processuais. Entretanto, a timidez desse diploma normativo acabou por condenar a sua efetividade a um incremento pouco significativo na tramitação processual. De certa forma apenas criou uma ampliação dos prazos processuais, porque apesar de permitir a utilização da Via Eletrônica para a protocolização de Documentos processuais, exige a apresentação do original do Documento. Além disso, o seu artigo sexto expressamente desobriga os Tribunais de oferecerem qualquer meio material para a implementação da faculdade prevista na Lei.

Essa iniciativa, apesar de bastante tímida, serviu para abrir espaço a idéias mais progressistas que conseguiram perceber a extensão dos benefícios que poderiam advir da utilização da moderna tecnologia para a efetivação da Justiça.

Diversos Tribunais pátrios já vêm utilizando os novos recursos eletrônicos para tentar resolver seus graves problemas relativos ao grande número de demandas e recursos materiais insuficientes. Vejamos alguns deles.

¹⁶⁸ CRFB/88, art. 24.

¹⁶⁹ Íntegra da Lei n.º 9.800: anexo 1.

Em São Paulo e Mato Grosso do Sul (Tribunal Regional da 3ª Região – TRF 3), a partir dos trabalhos realizados pela Comissão temporária constituída pela Portaria n.º 3.222 (de 08/08/2001), encontra-se em funcionamento o Juizado Virtual, que busca substituir o Processo físico por meio eletrônico.

Segundo Bollmann¹⁷⁰, o sistema computacional utilizado no TRF 3 pode, em linhas gerais, ser assim descrito:

- a) **Entrada de dados:** é feita com uso dos seguintes dispositivos, (1a) digitalização de imagens com uso de “*scanner*” de alta velocidade; (1b) digitação de dados pelos operadores do sistema, servidores do Judiciário; (1c) gravação da audiência em arquivos anexos ao processo, sem redução a termo; (1d) assinaturas digitais;
- b) **Armazenamento de dados:** as informações são guardadas em duas formas, a primeira, em arquivos no formato do gerenciador da base de dados (gerenciador de banco de dados relacional “*open source*”), e a segunda, usada para as imagens digitalizadas, em arquivos formato PDF;
- c) **Pauta diária e distribuição:** há, para o sistema, uma distribuição realizada para fins de apreciação da liminar e, posteriormente, um remanejamento realizado a partir da pauta diária; neste sistema, ao iniciar o dia, é gerada uma relação das audiências que serão realizadas com distribuição automática, sem vinculação com dados anteriores;
- d) **Audiência:** é realizada sem redução a termo dos depoimentos, mas com gravação em arquivos de áudio digitais; a sentença é assinada digitalmente pelo magistrado, recebendo, então, um código que a autentica;
- e) as **comunicações dos atos processuais** são realizadas mediante “*e-mails*”.

¹⁷⁰ BOLLMANN, Vilian. **Juizados Especiais Federais**. Comentários à Legislação de Regência. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2004. p. 51 e 52.

O Tribunal Regional Federal da 4.^a Região (TRF 4) que abrange os estados do Paraná, Rio Grande do Sul e Santa Catarina, por intermédio da Resolução n.º 13, de 11 de março de 2004¹⁷¹, implantou e estabeleceu normas para o funcionamento do Processo Eletrônico nos Juizados Especiais Federais no seu âmbito de atuação.

Este sistema já está funcionando nos Juizados Especiais Federais de Blumenau (SC), Florianópolis (SC), Londrina (PR), e Rio Grande (RS). A tramitação de Documentos dá-se por intermédio da Internet, mediante a utilização de senhas.

Cabe destacar que, em conformidade com o artigo 2.º da mencionada Resolução, somente será permitido o ajuizamento de causas pelo sistema eletrônico (questões de fato ou de direito, sem distinção). Por força da autorização contida no parágrafo quarto do mesmo artigo, o Coordenador dos Juizados Especiais estabeleceu que no interior dos estados-membros integrantes da Região, as causas que envolvem apenas matéria de Direito devem obrigatoriamente ser ajuizadas pelo sistema eletrônico, sendo vedada a utilização da forma tradicional.

Pelo fato de os autos serem integralmente digitais, estabeleceu-se que cada usuário seria responsável pela inserção de Documentos nos Processos, cuja Autenticidade¹⁷² e origem será garantida através de sistema de segurança com geração de Chaves Criptográficas¹⁷³

¹⁷¹ Íntegra da Resolução: anexo 5.

¹⁷² Por autenticidade se entende a certeza de que o documento provém do autor nele indicado. *In* SANTOS, Moacyr Amaral. **Primeiras Linhas de Direito Processual Civil**. v. 1. 17 ed. São Paulo: Saraiva, 1994. p. 391.

¹⁷³ Par de Chaves (pública e privada) matematicamente relacionadas, que utilizam a criptografia assimétrica.

para os Documentos.

Estabelece-se, por intermédio de seu artigo 5.º que, os originais dos Documentos digitalizados devem ser guardados para serem apresentados caso requisitados pelo Juízo, até o trânsito em julgado da ação.

O Artigo 6.º dispõe que as citações e intimações dos usuários cadastrados serão feitas de forma eletrônica.

O Artigo 9.º garante a salvaguarda do direito à Intimidade nos casos de segredo de Justiça, prestigiando, como regra, o Princípio da Publicidade, ao determinar a ampla possibilidade de consulta aos autos, via Internet, independentemente da utilização de senhas, garantindo, outrossim, o atendimento nas secretarias dos juizados.

São disponibilizados Computadores e acesso à rede para aqueles que aleguem não dispor de meios próprios para tanto. No caso de partes não assistidas por Advogados, os próprios funcionários são responsáveis pela inserção dos pedidos deduzidos pelo interessado.

Destaca-se que até meados de julho de 2004, cerca de 5.884 ações foram ajuizadas apenas na Subseção Judiciária de Florianópolis na então Vara do Juizado Especial Federal (JEF) Cível, hoje Vara do JEF Previdenciário e proferidas 3.617 sentenças. A Vara também pagou, por meio eletrônico, cerca de R\$ 7, 1 milhões, em favor das pessoas que tiveram ganho de causa. Com a abertura da competência dos Juizados, a partir de 12 de julho de 2004, a antiga 1ª Vara da capital foi transformada em Vara do JEF Cível, a única de Santa Catarina a utilizar exclusivamente o “e-Proc”.

Em Blumenau, o “e-Proc” completou um ano em 16 de julho de 2004. A então Vara do JEF Cível, atual Vara do Juizado Especial Federal, recebeu 1.928 ações. Foram proferidas 1.386 sentenças e pagos, por meio eletrônico R\$ 1.300.000,00 (um milhão e trezentos mil reais) às pessoas que tiveram sentenças favoráveis¹⁷⁴.

Em Joinville, o “e-Proc” foi implantado em 23 de abril de 2004, na então Vara do JEF Cível, hoje Vara do JEF Previdenciário. Foram ajuizadas 580 ações e proferidas 44 sentenças eletrônicas. Prevê-se que o “e-Proc” será utilizado com mais frequência quando forem julgadas todas as ações que ainda tramitam em papel. O JEF Previdenciário de Joinville contava então com cerca de 10 mil ações em andamento pelo sistema tradicional. Desde 12/07/2004, Joinville também passou a contar com um JEF Cível Adjunto à Vara de Execuções Fiscais, que utiliza o “e-Proc” para as questões de direito. A Turma Recursal dos JEFs de Santa Catarina realizou, em 4 de dezembro, a primeira sessão de julgamento, no Estado, de Processos Judiciais que tramitaram totalmente por meio eletrônico¹⁷⁵.

Com o mesmo intuito de inserir-se na era eletrônica, o Tribunal de Justiça do Distrito Federal foi um dos primeiros Tribunais do país a contar com certificação digital¹⁷⁶. Em 18/2/2004, a Vice-Presidência do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios realiza o lançamento oficial do Projeto de Certificação Digital de Acórdãos da Jurisprudência, viabilizado por meio de um convênio firmado entre o TJDF e o Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO. Desde então, ao consultar

¹⁷⁴ Seção Judiciária de Santa Catarina. **Processo Eletrônico Completa um ano em Santa Catarina**. Notícia de 15/07/2004. Disponível em: <www.sjsc.gov.br>. Acesso em: 27 fev. 2005.

¹⁷⁵ Seção Judiciária de Santa Catarina. **Processo Eletrônico Completa um ano em Santa Catarina**. Notícia de 15/07/2004. Disponível em: <www.sjsc.gov.br>. Acesso em: 27 fev. 2005.

¹⁷⁶ Disponível em: <<http://www.anoregbr.org.br/new/index.php?action=angmateria&id=1821>>. Acesso em: 27 jan. 2005.

um acórdão na Internet, o usuário do TJDFR terá a certeza de que o Documento que ele visualiza na tela do seu Computador é o mesmo que se encontra na base de dados do Tribunal, afastando-se assim qualquer possibilidade de manipulação.

O Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul lançou na mesma data a Assinatura Digital de seus Acórdãos¹⁷⁷. A 16.^a Câmara Cível do Tribunal de Justiça teve seus acórdãos assinados simultaneamente no encerramento da sessão de julgamento, totalmente informatizada, em 18/2/2004. O fato somente foi possível devido à implantação da Assinatura Digital.

O próprio Supremo Tribunal Federal já ingressou, só que de maneira mais tímida, na era Virtual. A Resolução n.º 287, de 14 de abril de 2004, instituiu o e-STF, sistema que permite o uso de correio eletrônico para a prática de Atos Processuais, no âmbito daquela Corte de Justiça, mediante a utilização de um sistema de transmissão de dados e imagens, tipo correio eletrônico, para a prática de Atos Processuais, nos termos e condições previstos na Lei 9.800, de 26 de maio de 1999.

O acesso ao e-STF dá-se por meio da *Home Page*¹⁷⁸ do Supremo Tribunal Federal na Internet, endereço eletrônico www.stf.gov.br, com utilização facultada aos Advogados previamente cadastrados com

¹⁷⁷ Disponível em :

<http://www.tj.rs.gov.br/site_php/noticias/mostranoticia.php?assunto=1&categoria=1&item=20170>.
Acesso em: 27 jan. 2005.

¹⁷⁸ **Home Page** (ou Página Principal): [Ingl., lit., 'página original' ou 'página de base'.] S. f. Inform. 1. Página de entrada em um site da Web, ou de outro sistema de hipertexto ou de hiperímídia, que geralmente contém uma apresentação geral e um índice, com elos de hipertexto que remetem às principais seções de conteúdo do site, visando facilitar a navegação pelo sistema; página inicial,

utilização de senha de segurança.

Seu Artigo 3.º, contudo, prevê que as petições e os Documentos enviados serão impressos e protocolados de forma digital pela Coordenadoria de Registros e Informações Processuais, considerando-se protocolizadas no primeiro dia útil subsequente as petições recebidas após às 19 horas. No tocante à Autenticidade dos Documentos, esta é da exclusiva responsabilidade do remetente.

Não obstante as vantagens da admissão da Via Eletrônica, o Artigo 5.º da Resolução demonstra a sua verdadeira natureza: apenas dilatória dos prazos processuais. Não se consideram Documentos as petições eletrônicas, mas apenas uma promessa de futura protocolização, quando se exige a apresentação dos “originais”, do que não se desobrigam as partes, em conformidade com o Artigo 2º e parágrafo único da Lei 9.800/99, devendo ser conferida pela Coordenadoria de Registros e Informações Processuais, que deverá verificar a sua conformidade com a petição eletrônica adrede apresentada. Vê-se, portanto, que o STF está deveras distante de instituir um verdadeiro Processo Eletrônico.

De modo geral, os Tribunais que integram o Judiciário nacional vêm em maior ou menor medida procurando integrar e ampliar o uso dos Computadores e dos Meios Eletrônicos de transmissão de dados para a utilização no Processo Judicial. Olivo¹⁷⁹ apresenta um interessante panorama a respeito.

página default.

¹⁷⁹ OLIVO, Luis Carlos Cancellier de. **O Jurídico na Sociedade em Rede**. Florianópolis: Editora da UFSC, 2001. 148 p.

2.5.2 *Lege Ferenda*: Projetos de Lei relativos ao Processo Judicial em tramitação no Congresso Nacional

Em pesquisa nas páginas da Câmara de Deputados e do Senado Federal¹⁸⁰ logrou-se encontrar inúmeros projetos de Lei relativos à tentativa de regulamentação da utilização da Internet em benefício da Sociedade, de modo a auxiliar a implementação de políticas públicas, e também no incipiente desenvolvimento do Processo Virtual. O Congresso Nacional, como não poderia deixar de ser, vem sendo palco de discussões de inúmeras idéias inovadoras no tocante à utilização da Via Eletrônica como instrumento eficaz para a persecução dos objetivos fundamentais do Poder Público, bem como para combater a morosidade dos Processos Judiciais.

Por dizerem respeito mais diretamente ao objeto do presente trabalho, passa-se a tratar de alguns desses Projetos de Lei associados à informatização do Processo Judicial, selecionados em razão da sua relevância e abrangência:

1228/2003 - Inaldo Leitão - PSDB/PB : altera os artigos 1.º e 4.º da Lei n.º 9.800, de 26 de maio de 1999. Explicação da Ementa: Autorizando as partes processuais a utilizar sistema de transmissão de dados e imagens por meio da Internet, fac-símile ou outro similar, para a prática de Atos Processuais que dependam de petição escrita. Classifica como conduta de má-fé a apresentação de Documento tradicional em desconformidade com o Virtual. Todavia, não altera a necessidade de apresentação da correspondente documentação escrita. **Última Ação:** **25/6/2003** - Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA) -

¹⁸⁰ Disponíveis em: <<http://www.camara.gov.br/>> e <<http://www.senado.gov.br/>>. Acesso em: 27 jan. 2005.

Apense-se este ao PL-966/2003.

1796/2003 - Aloysio Nunes Ferreira - PSDB/SP : altera a Lei 9.800/99, para permitir o envio de recursos judiciais e de intimações aos Advogados por Via Eletrônica (previamente cadastrados), desde que o órgão judiciário competente disponha de meio de recepção adequado e seguro, que impeça alterações. **Última Ação: 3/9/2003** - Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA) - Apense-se este ao PL-966/2003

305/2003 - Pompeo de Mattos - PDT/RS : acrescenta Parágrafo Único, ao art. 217, do Decreto-Lei n.º 3. 689, de 03 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, para permitir que testemunhas que tenham sido ameaçadas deponham por vídeo-conferência. Foi apensado PL-2437/2000, por tratar de matéria similar. **Última Ação: 31/3/2003** - Coordenação de Comissões Permanentes (CCP) - Apense-se ao pl-2437/2000.

966/2003 - Osmar Dias PDT/PR : altera os arts. 1.º e 2.º da Lei n.º 9.800, de 26 de maio de 1999, que permite às partes a utilização de sistema de transmissão de dados para a prática de Atos Processuais. Dispensa a entrega de originais, transmitidos por Meio Eletrônico, para prática de Atos Processuais, quando assinados eletronicamente com base em certificado digital emitido pela Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil. Apensados PL 1228/2003 PL 1796/2003

1334/2003 - Carlos Sampaio - PSDB/SP : altera o Decreto-lei n.º 3.689, de 03 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), disciplinando o interrogatório do Réu pelo sistema de vídeo-conferência e possibilitando a realização de audiência judicial sem sua presença nas hipóteses previstas. Apensado PL 1233/1999

1237/2003 - Luiz Antonio Fleury - PTB/SP : altera o Decreto-Lei n.º 3.689, de 03 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), disciplinando o interrogatório de Réu preso pelo sistema de videoconferência e possibilita a realização de audiência judicial sem sua presença nas hipóteses previstas. Apensado PL 1233/1999

238/2002 - Senador Romero Jucá : altera os artigos 185 e 792 do Decreto-Lei n.º 3689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo

Penal), acrescentando-lhe, ainda, o artigo 217-A, para dispor sobre a realização de interrogatório a distância e a utilização de meios de presença Virtual do Réu preso nas audiências de inquirição de testemunhas. 20/08/2003 CCJSSP - Subcomissão Permanente de Segurança Pública. Recebido o Relatório do Senador Demóstenes Torres, com voto pela rejeição do PLS n.º 248, de 2002 e pela aprovação do PLS n.º 238, de 2002. Matéria pronta para a Pauta na Comissão. (Tramita em conjunto com o PLS n.º 248, de 2002)

95/2001 - Senador Valmir Amaral : admite as decisões disponíveis em mídia eletrônica, inclusive na Internet, entre as suscetíveis de prova de divergência jurisprudencial, para os fins do art. 105, inciso III, alínea "C" da Constituição Federal. 31/10/2003 CCJ - Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania Situação: MATÉRIA COM A RELATORIA. Distribuído ao Senador Jefferson Péres, para emitir relatório.

5828/2001 - Comissão de Legislação Participativa : dispõe sobre a informatização do Processo judicial e dá outras providências. Apensado PL 6896/2002. Senado PLC 71/002. **Sobre este projeto tratar-se-á mais adiante, por ser o de maior amplitude em tramitação no Congresso Nacional.**

3655/2000 - Vicente Caropreso - PSDB/SC : altera a Lei 9.800/99, para permitir o uso da Internet na transmissão de dados em Atos Processuais. Explicação da Ementa: Autorizando as partes a utilizarem sistema de transmissão de dados e imagens, inclusive fac-símile ou outro similar, incluindo a Internet, para a prática de Atos Processuais que dependam de petição escrita. Apensados: PL 3664/2000 PL 3702/2000 PL 3720/2000. Em Andamento no SF – PLC 65/2001.

2437/2000 - Germano Rigotto - PMDB/RS : acrescenta parágrafo ao art. 217 do Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, para permitir que testemunhas deponham via televisão, em caso de ameaças. Apensado PL 4449/1998.

228/2000 - Senador Osmar Dias : dá nova redação ao art. 1.º da Lei nº 9800, de 26 de maio de 1999, que permita às partes a utilização

de sistema de transmissão de dados para a prática de Atos Processuais, ficando dispensada a entrega dos originais impressos, se o Ato Processual praticado for assinado eletronicamente com base em certificado digital emitido pela Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP-Brasil.

1233/1999 - Luiz Antonio Fleury - PTB/SP :modifica a redação dos arts. 6.º, 10, 16, 23, 28, 185, 195, 366 e 414 do Código de Processo Penal. Altera os critérios para realização do inquérito policial e possibilitando o interrogatório e audiência à distância, por meio telemático, através de um canal reservado de comunicação entre o Réu e seu defensor ou curador. Apensados PL 2504/2000 PL 1237/2003 PL 1334/2003.

Em 2001, a Associação dos Juízes Federais – AJUFE apresentou uma sugestão de projeto de lei (dispondo sobre a informatização do Processo Judicial) à Comissão de Legislação Participativa da Câmara dos Deputados, recém criada (à época) pelo Presidente da Câmara, Deputado Aécio Neves, presidida pela Deputada Luíza Erundina.

A sugestão da AJUFE foi recebida em Plenário em 4/12/01 como Projeto de Lei n.º 5.828/2001¹⁸¹, tramitando em regime de prioridade, e encaminhado à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação (CCJR). O relator, Deputado Federal José Roberto Batochio, apresentou Parecer em 22/5/02 pela constitucionalidade, juridicidade, adequação da técnica legislativa, e, no mérito, pela sua aprovação. Em 10/6/02, a Mesa Diretora da Câmara dos Deputados determinou o apensamento do PL n.º 6.896/2002 a este. O parecer do Deputado Batochio foi aprovado por unanimidade pela CCJR. O Plenário aprovou a redação final em 19/6 do mesmo ano.

Por ser o Projeto mais abrangente, e tratar de questões relevantes sobre os avanços que se pretendem em termos de desenvolvimento do Processo Eletrônico, este servirá de base para análise dos aspectos jurídicos da adoção dessa via, especialmente quanto à sua conformidade com os Princípios Processuais.

O Projeto foi remetido em 20/6/2002 para o Senado Federal, onde recebeu o n.º 71/2002¹⁸², e recebeu parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), com a relatoria do Senador Osmar Dias, no qual foram apontadas críticas contra os seguintes aspectos:

- a) a confusão de conceitos entre Documento original e Documento em papel;
- b) necessidade de prévio cadastramento do interessado junto aos órgãos judiciários, utilizando-se também o correio eletrônico para intimações pessoais;
- c) previsão da obrigatoriedade de as pessoas de direito público (salvo os municípios) disponibilizarem em cento e vinte dias serviços de envio e recebimento de atos judiciais eletrônicos;
- d) obrigar os órgãos do Poder Judiciário a criarem, em sessenta dias, sistemas de comunicação de dados e de controle dos cadastrados para a realização da comunicação eletrônica de que trata;
- e) determinação da obrigatoriedade de que todas as pessoas que mantêm cadastros que contêm informações necessárias a alguma decisão judicial passem a oferecer acesso eletrônico a esses

¹⁸¹ Texto do Projeto de Lei: anexo 2.

¹⁸² Íntegra do Projeto de Lei n.º 71/2002: anexo 3.

cadastros, para uso dos órgãos judiciários;

- f) determinar de que as intimações pessoais serão realizadas por Meio Eletrônico (art. 5.º), entendendo ser melhor que seja facultado às partes aceitarem ou não esta facilidade, na medida de sua conveniência e de suas possibilidades.

Assim sendo, votou o Senador Osmar dias pela aprovação do Projeto de Lei da Câmara nos termos do substitutivo que apresentou (Projeto de Lei n.º 71 de 2002), guardando as seguintes características principais:

- a) os Documentos Eletrônicos digitalmente assinados reputam-se originais;
- b) somente os Documentos Eletrônicos digitalmente assinados têm Validade Jurídica;
- c) o sistema de preservação da Autenticidade e Integridade dos Documentos Digitais adotado é o da Criptografia de Chaves Pública e Privada;
- d) as Chaves Públicas ficarão disponíveis para acesso via Internet em um repositório público;
- e) são Autoridades Certificadoras o Conselho Federal da OAB (em relação aos Advogados); os Tribunais (em relação aos respectivos Juízes, Desembargadores e Ministros); as Procuradorias-Gerais (em relação aos membros do Ministério Público);
- f) assegura-se o acesso aos Documentos Eletrônicos de forma gratuita aos sujeitos processuais, facultada a sua extensão aos demais interessados, exceto em casos de segredo de Justiça;

- g) publicação dos Atos Processuais por Meio Eletrônico em órgão oficial que assegure acesso público, sem ônus, de forma permanente;
- h) a vedação à utilização dos Meios Eletrônicos nos Atos Processuais e pré-processuais em que o comparecimento seja da essência do ato.
- i) permite-se a expedição de cartas precatórias e de ordem e as demais comunicações oficiais entre órgãos do Poder Judiciário ou entre estes e os demais poderes por Meio Eletrônico, desde que mediante a utilização das Assinaturas Digitais e da protocolização eletrônica.
- j) a indicação dos respectivos Endereços Eletrônicos pelas partes, bem como de outras informações necessárias à realização de comunicações eletrônicas é sempre uma faculdade daquelas, que deverão expressamente admitir a recepção de intimações e outras comunicações e, ainda assim, somente em relação àquelas em que não se exige o comparecimento pessoal;
- k) a admissão da utilização da tecnologia de gravação de som ou imagem, a critério do Juiz, passando o Termo Eletrônico a integrar os autos, exigindo-se, para tanto, a Assinatura Digital do Juiz, membro do Ministério Público e Advogados participantes;
- l) faculta a criação de um arquivo judicial eletrônico, com a digitalização dos Documentos em papel, com manutenção dos originais tão-só até o fim do prazo para eventual ação rescisória;

- m) aceitação da indicação dos repositórios eletrônicos oficiais de decisões judiciais objetivando a comprovação de divergência jurisprudencial, para fins de fundamentação de Recurso Especial;
- n) equiparação, para fins penais, ao crime previsto no Artigo 305 do Código Penal (supressão de Documento) às falsificações e adulterações de Documentos e de assinaturas eletrônicas.

Ao longo dessa exposição pretende-se tratar dos temas que foram objeto de ressalva pelo Senador Relator do Projeto de Lei da Câmara n.º 5.828/2001, em relação ao qual foi apresentado o substitutivo PL n.º 71/2002.

2.6 UMA NOVA PERSPECTIVA DE PROCESSO JUDICIAL

Precisamos nos acostumar com a nova realidade processual que se aproxima a passos largos e, consoante exposto, em alguns Tribunais já se mostra presente. Diversos autores¹⁸³¹⁸⁴¹⁸⁵ vêm proclamando a possibilidade/necessidade de se ampliar a utilização dos meios eletrônicos como meio de aperfeiçoamento da Justiça.

¹⁸³ PAIVA, Mário Antônio Lobato de. Disponível em : <http://www.mundolegal.com.br/?FuseAction=Artigo_Detalhar&did=12359>. Acesso em: 21 jan. 2004.

¹⁸⁴ BRUNO, Gilberto Marques. Disponível em: <<http://www.direitovirtual.com.br/artigos.php?details=1&id=59>>. Acesso em: 21 jan. 2004.

¹⁸⁵ MADALENA, Pedro. Disponível em: <<http://www1.jus.com.br/doutrina/texto.asp?id=3003>>. Acesso em: 21 jan. 2004.

2.6.1 Análise de uma situação hipotética

Imaginemos uma situação processual corriqueira dentro de um Processo Judicial simples como o de cobrança (dentro de toda a sua complexidade), para ilustrar essa idéia.

2.6.1.1 Processo Judicial tradicional

Segundo o tradicional Processo Judicial de cobrança, o credor busca o escritório de advocacia, conta-lhe toda a sua história, contrata honorários advocatícios, assina procuração, adianta as custas judiciais ao seu patrono, que reduz toda a história fática relatada aos fatos jurídicos relevantes, produz a sua petição inicial com todos os requisitos processuais e segue ao Fórum para o protocolo, sujeitando-se ao trânsito, assim como a eventuais filas e outros contratempos. Depois disso, o funcionário do protocolo restitui uma via protocolizada, enquanto põe a via original na pilha que aguardará a necessária distribuição¹⁸⁶ posterior. Após a “audiência de distribuição”, os autos seguem até sua respectiva vara, onde aguardará na pilha de petições iniciais a serem autuadas¹⁸⁷.

Após esse “percurso”, os autos, dependendo da natureza do pedido, ou da urgência dos requerimentos, podem tomar diferentes caminhos. No exemplo utilizado, ação de cobrança, usualmente se procede à verificação dos pressupostos processuais e condições da ação, o que normalmente é feito por funcionários do próprio cartório, seguindo-se

¹⁸⁶ **Distribuição:** é o Ato Processual de determinação de competência quando há mais de um Juiz com igual competência material e territorial (art. 251 do Código de Processo Civil).

¹⁸⁷ **Autuação:** ato material do cartório em que se procede à identificação do Processo, colocação de etiqueta, capa, organização das folhas da exordial, procuração e guia de custas, que devem respeitar provimentos internos, necessários a uma padronização procedimental.

diretamente ao Juiz com a proposta de despacho no sentido de Citação do Réu, ou de determinação de emenda da inicial em caso de irregularidade passível de ser sanada.

A Citação, vale lembrar, é o Ato Processual pelo qual se dá notícia ao Réu de que contra ele estão se imputando certos fatos, com determinadas conseqüências jurídicas, dando-lhe oportunidade para que apresente sua versão dos fatos, deixando-lhe claro que se não se pronunciar a respeito, presumir-se-ão verdadeiros os fatos alegados pelo Autor da ação¹⁸⁸. Para tanto, o Réu terá, de ordinário, prazo de quinze dias para entender o conteúdo da pretensão jurídica do Autor, buscar a necessária orientação profissional e apresentar sua resposta em Juízo.

O termo inicial desse prazo para resposta tem diversas regras distintas para cada uma das diversas formas de Citação: pessoal por mandado; pessoal pelo correio; por hora certa; por edital ou por carta precatória. Apresentada a resposta do Réu, esta deverá ser juntada aos autos para que, mediante conclusão, chegue até o Juiz para se verificar a existência de matéria preliminar¹⁸⁹, ensejando-se ao Autor oportunidade para manifestação. Em seqüência, há ainda determinação às partes para que se manifestem quanto à necessidade de dilação probatória, após o que o Juiz decidirá em decisão saneadora as preliminares argüidas, bem como deliberará a respeito das provas requeridas pelas partes, deferindo-as ou denegando-as acaso desnecessárias ou impertinentes.

¹⁸⁸ Art. 285, 319 e 803 do Código de Processo Civil - com as exceções previstas no art. 320 do mesmo diploma legal.

¹⁸⁹ Art. 301 do Código de Processo Civil.

Após a instrução processual, proferirá o Juiz a sua sentença, com o que encerrará o Processo em primeira instância de jurisdição (ou única, em caso de não interposição de recurso), ao menos no que diz respeito ao Processo de conhecimento que objetiva a constituição de um título executivo judicial. Constituído este e promovida sua liquidação, que, no caso, demandaria a simples apresentação de memória discriminada e atualizada do valor a ser executado, promover-se-ia, em caso de inocorrência do cumprimento voluntário da obrigação, a execução forçada, mediante a competente Ação Executiva, no bojo da mesma base material (mesmos autos).

Narrado dessa forma parece relativamente simples o trâmite processual. Contudo, se se levam em consideração os fatores intervenientes, tais Atos Processuais podem se revelar de difícil concretização, por obstáculos de toda ordem. O descumprimento do Autor quanto aos prazos que lhe são impostos pela Lei e pelo Juiz resolve-se com o indeferimento da inicial (em caso de inobservância dos requisitos do Art. 282 do CPC), ou com base no Art. 267, III, do CPC, quando a causa já está em curso. A inércia do Réu resolve-se com a decretação da revelia e todas as suas conseqüências. Quanto ao mérito, no que diz respeito ao ônus da prova, com relação a ambos, tem-se o disposto no Art. 333.

Entretanto, com relação aos Magistrados, outra deve ser a solução, haja vista que a extinção do Processo, por óbvio, não resolve adequadamente o problema da demora na prestação jurisdicional do Estado. Os casos em que a demora na solução do litígio decorrem de desídia do Magistrado, por certo devem ser corrigidos na via disciplinar. Ocorre, contudo, que o que se dá na maioria das vezes é a absoluta impossibilidade material para o Processo e julgamento célere das questões postas em Juízo,

seja pelo grande número de feitos em tramitação, seja pelo reduzido número de Juízes, funcionários e, principalmente, pela falta de recursos materiais e tecnológicos ou subutilização dos disponíveis. Da necessidade da concretização da solução determinada na sentença/acórdão surgem outras dificuldades. A execução forçada implica, no caso, a expropriação de bens do Executado para a satisfação do direito creditício do Exeqüente. E tal atuação envolve a localização dos bens do Executado, tarefa nem sempre simples diante da prática comum de ocultação destes.

2.6.1.2 Novo modelo de Processo Judicial

Analisemos, então, uma situação hipotética em que a mesma série de atos supra descrita esteja contextualizada em um sistema processual moderno, com otimização da utilização dos recursos que já estão disponíveis no presente, sem excessivos dispêndios, dentro da realidade e possibilidade nacionais.

O credor digita sua versão dos fatos jurígenos e a encaminha, via Correio Eletrônico, para dois ou três escritórios advocatícios, para, dentre eles, escolher o que lhe inspirar mais confiança. Assina contrato Virtual com os profissionais que irão defender seus interesses em Juízo, bem como outorgará poderes para tanto, mediante procuração assinada digitalmente. Provavelmente os Advogados virtualmente contatados aproveitarão sua narrativa escrita, conferindo “formatação jurídica” à sua pretensão, a qual poderá rapidamente ser ajuizada Via Eletrônica, juntamente com todos os Documentos probantes, aptos a serem “transformados” em fotografias digitais, mediante a utilização de máquinas de digitalização de imagens (*scanners*).

No Juízo competente a petição eletrônica recebida é automaticamente distribuída, sendo-lhe atribuída identificação numérica, podendo ser imediatamente analisada pelos assessores do Magistrado, que de pronto deverão selecionar a proposta de despacho padrão, a ser digitalmente assinada.

Ressalte-se que é materialmente possível que todas as etapas, desde a apresentação da narrativa fática até a determinação do “cite-se”, sejam feitas em um único dia, o que seria absolutamente impossível na “sistemática do papel”, hoje vigente. No que diz respeito à concretização do julgado, a conexão do Judiciário a diversas bases de dados poderia reduzir significativamente as dificuldades que hoje emperram a efetivação do comando contido na sentença.

Nesse sentido Madalena e Oliveira¹⁹⁰ vão além, chegando a admitir a possibilidade da produção de uma sentença por um sistema inteligente, mediante o emprego de técnicas de gerenciamento de informações pertinentes aos procedimentos judiciais, com as simples respostas a determinados quesitos vinculados a respostas específicas do programa de Computador, especialmente desenvolvido para tal finalidade. No mais, com a adoção de fragmentos de fórmulas jurídicas logicamente concatenadas, poder-se-ia chegar a um modelo de sentença racionalmente correspondente ao conteúdo dos autos eletrônicos.

Entretanto, tal proposta somente seria viável em demandas simples e repetitivas, como uma ação de cobrança, por exemplo, sendo inviável em ações dotadas de maior complexidade e passíveis de

¹⁹⁰ MADALENA, Pedro. e OLIVEIRA, Álvaro Borges de. **O Judiciário Dispondo dos Avanços da Informática**. Disponível em: <http://www.direitoemdebate.hpg.ig.com.br/art_jurinfo.html>. Acesso em: 31 jan. 2005.

maiores desdobramentos, especialmente aquelas de conteúdo cuja reprodução seja de difícil repetição, por sua especificidade.

Os problemas da utilização dos recursos eletrônicos crescem à medida que se desenvolvem os Atos Processuais a partir da determinação de Citação do Réu.

O Processo Judicial Eletrônico em alguns pontos manifesta-se apenas como uma maneira diferente de realizar alguns Atos Processuais, em outros, implica uma verdadeira revolução conceitual. As formas de Intimação e de contagem de prazos têm que ser adequadas à realidade Virtual, onde tempo e espaço têm uma concepção distinta.

Não se podem ignorar as possibilidades que são oferecidas pelos modernos recursos tecnológicos. Todavia, o uso desses instrumentos está sujeito às respostas possíveis a uma série de indagações que se pretende fazer ao longo das linhas que se seguem.

No próximo capítulo pretende-se perquirir da utilização do Documento Eletrônico como sucedâneo natural dos tradicionais Documentos confeccionados em papel e outros materiais congêneres, especialmente no que concerne à sua aptidão a merecer confiabilidade, com garantida de sua Autenticidade e Integridade, bem como a demonstração de efetiva proteção contra seu devassamento não autorizado. Cuidar-se-á também da acessibilidade dos Bancos de Dados de Interesse Judicial

Capítulo 3

DOCUMENTO ELETRÔNICO E ACESSO JUDICIAL A BANCOS DE DADOS

3.1 DOCUMENTO

De início é importante esclarecer-se o seu conceito. Santos¹⁹¹ afirma que a palavra Documento vem do latim *documentum*, do verbo *doceo*, que significa ensinar, mostrar, indicar. Ou seja, “significa uma coisa que tem em si a virtude de fazer conhecer outra coisa”. Acrescenta ainda que um Documento pode ser representativo de idéias ou fatos.

Esclarece Greco Filho¹⁹² que:

o documento liga-se à idéia de papel escrito. Contudo, não apenas os papéis escritos são documentos. **Documento é todo objeto do qual se extraem fatos** em virtude da existência de símbolos, ou sinais gráficos, mecânicos, eletromagnéticos etc.

(grifo nosso)

Dessa forma, segundo o autor, até mesmo uma pedra sobre a qual estejam impressos caracteres, símbolos ou letras seria um Documento. Incluir-se-iam ainda no conceito de Documento também a fita magnética para reprodução por meio do aparelho próprio e o filme fotográfico dentre outros.

¹⁹¹ SANTOS, Moacyr Amaral. **Primeiras Linhas de Direito Processual Civil**. v. 1. 17 ed. São Paulo: Saraiva, 1994. p. 386/387.

¹⁹² GRECO FILHO, Vicente. **Direito Processual Civil Brasileiro**. v. 2. 11 ed. São Paulo: Saraiva, 1996. p. 224.

3.1.1 Elementos do Documento

Segundo Santos¹⁹³, são elementos do Documento:

- a) seu autor;
- b) maneira ou meio de exteriorização;
- c) conteúdo.

Veremos, então, a seguir, cada um desses elementos de forma particularizada.

3.1.1.1 O Autor

O autor é a pessoa a quem se atribui a formação do Documento, desconsiderados terceiros intervenientes que apenas cumpriram ordens para sua confecção (secretários, assessores). Também é autor aquele que confeccionou o Documento em virtude do exercício de sua função pública de documentador (escrivães, tabeliães)¹⁹⁴.

O Código de Processo Civil, em seu artigo 371, nos dá o conceito legal de autor de Documento particular:

Art. 371. Reputa-se autor do documento particular:

- I - aquele que o fez e o assinou;
- II - aquele, por conta de quem foi feito, estando assinado;
- III - aquele que, mandando compô-lo, não o firmou, porque, conforme a experiência comum, não se costuma assinar, como livros comerciais e assentos domésticos.

¹⁹³ SANTOS, Moacyr Amaral. **Primeiras Linhas de Direito Processual Civil**. v. 2. 16 ed. São Paulo: Saraiva, 1994. p. 387.

¹⁹⁴ SANTOS, Moacyr Amaral. **Primeiras Linhas de Direito Processual Civil**. v. 2. 16 ed. São Paulo: Saraiva, 1994. p. 388.

Santos¹⁹⁵ classifica os Documentos, quanto ao seu autor, em:

- a) **público**: quando produzido por quem esteja no exercício de uma função pública que o autorize a formá-lo, como o tabelião nos limites da sua competência;
- b) **privado**: se produzido por um particular, ou mesmo por um oficial público, que não aja nessa qualidade.

Classifica-os ainda Santos¹⁹⁶ em:

- a) **autótrofo**: quando há identidade entre o autor do Documento e o autor do fato documentado, tal como ocorre de ordinário com os escritos particulares;
- b) **heterógrafo**: quando o autor do Documento é terceiro em relação ao autor do fato documentado. Os Documentos públicos, em relação ao seu autor, no sentido estrito, são heterógrafos.

Estudado o elemento relativo à origem intelectual do Documento, impõe-se a análise do segundo elemento: o meio de formação.

3.1.1.2 Meio de formação

Segundo Santos¹⁹⁷ os Documentos, quanto ao meio de sua formação, dividem-se em:

¹⁹⁵ SANTOS, Moacyr Amaral. **Primeiras Linhas de Direito Processual Civil**. v. 2. 16 ed. São Paulo: Saraiva, 1994. p. 388.

¹⁹⁶ SANTOS, Moacyr Amaral. **Primeiras Linhas de Direito Processual Civil**. v. 1. 17 ed. São Paulo: Saraiva, 1994. p. 388.

¹⁹⁷ SANTOS, Moacyr Amaral. **Primeiras Linhas de Direito Processual Civil**. v. 1. 17 ed. São Paulo: Saraiva, 1994. p. 389.

- a) **escritos**: que são os Documentos comuns, aos quais normalmente se refere a lei. Daí a sinonímia entre Documentos, escritura, escrito;
- b) **gráficos**: quando a idéia ou o fato são representados por sinais gráficos diversos da escrita: desenhos, pinturas, plantas, cartas topográficas etc;
- c) **diretos**: quando o fato representado se transmite diretamente para a coisa representativa – fotografia, fonografia, cinematografia [...];
- d) **indiretos**, para os quais o fato representado se transmite através do sujeito do fato representado.

Resta, assim, a verificação do terceiro e último elemento: o relativo ao aspecto substancial do Documento.

3.1.1.3 Conteúdo

Continuando Santos¹⁹⁸ em sua classificação, divide os Documentos quanto ao seu conteúdo em:

- a) **formais**: aqueles que têm a eficácia de valer como prova do ato;
- b) **não formais**: nesses a forma é livre, donde o ato que encerram poder ser provado pelos meios admissíveis em direito, sem restrições.

Em se tratando de Processo, os Documentos têm dupla importância: dizem respeito tanto aos Atos do Processo quanto à sua

¹⁹⁸ SANTOS, Moacyr Amaral. **Primeiras Linhas de Direito Processual Civil**. v. 1. 17 ed. São Paulo: Saraiva, 1994. p. 389.

aptidão a fazer prova dos fatos alegados em Juízo. **Documentos Processuais**, portanto, são tanto aqueles que dizem respeito aos **Atos Processuais** (petição inicial, mandado de Citação, contestação, sentença), como os atinentes **às provas** que instruem o Processo (certidões de nascimento, casamento e óbito; escrituras públicas e particulares; cédulas de identidade etc).

Segundo o escólio de Meirelles¹⁹⁹, o Princípio da Segurança Jurídica é uma das vigas mestras da ordem jurídica, devendo ser entendido como Princípio da boa-fé dos administrados ou da proteção da confiança. Encontra-se indissociavelmente ligado à necessidade estabilidade das relações jurídicas, inclusive naquelas que apresentam vícios de ilegalidade em sua origem.

Tal Princípio tem duas facetas distintas, mas correlatas. De um lado, quando se fala em Segurança Jurídica tem-se em perspectiva a necessidade de que as relações jurídicas tendam à estabilidade. Em certos casos prefere-se que certos vícios que maculam determinados atos jurídicos acabem sendo como que “perdoados” em nome de um bem maior que é a eliminação de situações que possam tumultuar a tranqüilidade social.

O enfoque que se pretende dar aqui é no sentido de destacar que as causas em tramitação pela via Virtual devem trazer a mesma certeza quanto à **Autenticidade e à Integridade dos Documentos eletronicamente produzidos, bem como garantir sua Proteção contra o acesso indiscriminado**, consoante ocorre no Processo tradicional.

¹⁹⁹ MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. 26 ed. São Paulo: Malheiros, 2001. p. 90.

Para a utilização e desenvolvimento do Processo Judicial Eletrônico é necessário que sejam observados esses três aspectos, que serão analisados a seguir.

3.2 REQUISITOS DE VALIDADE DO DOCUMENTO ELETRÔNICO

3.2.1 Garantia de autenticidade

Não interessa saber se um Documento Eletrônico teve origem em um determinado Computador, porque ainda nesse caso poder-se-iam levantar questionamentos a respeito da Autenticidade do Documento, haja vista que qualquer pessoa com acesso àquele Computador poderia atribuir-se falsa identidade. Além disso, o interessado em remeter algum Documento estaria “preso” a um determinado Computador, sob pena de suas mensagens não serem confiáveis.

A certeza da Autenticidade deve ser uma característica que diga respeito à pessoa do signatário do Documento e não de um equipamento que este utilize. É necessário que, no Processo Judicial Eletrônico, tenha-se absoluta certeza de que o remetente indicado seja efetivamente o signatário daquele Documento eletronicamente produzido e transmitido. Essa garantia relativa à autoria do Documento leva ao Princípio do não-repúdio, que significa que o autor do Documento não poderá negar a sua autoria.

3.2.2 Integridade

Superado o preenchimento do primeiro requisito (comprovação da autoria), deve o Documento Eletrônico estar protegido

contra sua alteração posterior. Impõe-se que seja possível confiar-se na Integridade do Documento eletronicamente produzido, devendo-se garantir sua inalterabilidade por quem o recebe ou por qualquer outro indivíduo que a ele tenha acesso.

Pretende-se demonstrar que a Infra-estrutura de Chaves Públicas – ICP garante tanto a Autenticidade quanto a Integridade dos Documentos eletronicamente produzidos, mediante a utilização de Chaves Assimétricas, que consubstanciam forma bastante confiável de controle, pela utilização de complexa Criptografia.

Outrossim, cabe ressaltar que a questão relativa à data do Documento Eletrônico não padece das mesmas dificuldades que ocorrem com os Documentos tradicionais. O Artigo 370 do Código de Processo Civil traz uma série de regramentos que devem ser obedecidos quanto à aferição da data de assinatura de um Documento particular, o que é desnecessário em relação ao Documento eletronicamente assinado, que já traz automaticamente embutida a respectiva data de produção/assinatura (o que não se aplica aos Documentos meramente digitalizados).

3.2.3 Proteção contra o acesso não autorizado

O Direito à Intimidade envolve aspectos da personalidade de caráter reservado, constituídos de um núcleo protegido contra sua devassa imotivada, de caráter relativo.

Saliente-se que o direito à Intimidade e à vida privada é assegurado no Artigo 5.º, da CRFB/88:

Art. 5º. [...]

X - são invioláveis a **intimidade, a vida privada**, a honra e a

imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;
[...] (grifo nosso)

Direito à Intimidade, assim, seria a prerrogativa concedida aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país, protegida pelo Estado, de que certas facetas da vida e personalidade do seu titular não sejam devassadas a qualquer pretexto, ou ao menos que se exijam especiais condições para fazê-lo.

Contudo a CRFB/88 não nos dá (e nem deveria) o conceito e abrangência de Intimidade e vida privada, tão importantes a serem erigidas à categoria de direitos constitucionalmente assegurados. Tais definição devemos buscar na doutrina.

De acordo com Pereira²⁰⁰, seria:

o direito das pessoas de defender e preservar um âmbito íntimo, variável segundo o momento histórico imperante, no qual estas possam desenvolver sua personalidade, bem como o poder de controlar suas informações pessoais, as quais, ainda que não formem parte da vida privada das mesmas, possam revelar aspectos de sua personalidade.

Moraes²⁰¹, nos apresenta os seguintes conceitos:

os conceitos constitucionais de **intimidade** e **vida privada** apresentam grande interligação, podendo, porém, ser diferenciados por meio da menor amplitude do primeiro, que encontra-se no âmbito de incidência do segundo. Assim, **intimidade relaciona-se às relações subjetivas e de trato íntimo da pessoa, suas**

²⁰⁰ PEREIRA, Marcelo Cardoso. **Direito à Intimidade na Internet**. Curitiba: Juruá, 2003. p.140.

²⁰¹ MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 7 ed. São Paulo: Editora Atlas, 2000. p. 73.

relações familiares e de amizade, enquanto **vida privada** envolve todos os demais relacionamentos humanos, inclusive os objetivos, tais como relações comerciais, de trabalho, de estudo, etc. (grifo nosso)

A submissão ao Processo Judicial muitas vezes expõe as partes à necessidade de franquearem em Juízo o acesso a uma ou várias parcelas de sua Intimidade para a necessária prestação jurisdicional. Todavia, o acesso a tais dados deve circunscrever-se tão-só ao Juízo e às partes em litígio, sob pena destas poderem vir a ser prejudicadas. O Processo Judicial Eletrônico deve garantir que os Documentos eletronicamente produzidos para os fins processuais, que contenham elementos relativos à intimidade das partes, tenham seu acesso restrito tão-só a estas e ao Juízo.

Não obstante a natureza eminentemente pública do Processo, é evidente que dados que digam respeito a causas de Direito de Família, informações de natureza Fiscal, exames médicos, dentre outros, devem ter seu acesso restrito tão-somente aos que são diretamente interessados. Dessarte, o Processo Eletrônico deverá garantir a indevassabilidade desses Documentos.

3.3 CRIPTOGRAFIA

Na era dos Computadores, Criptografia e Intimidade estão ligadas de forma indissociável. Criptografia é um conjunto de técnicas que permite tornar incompreensível uma mensagem ou informação, com observância de normas especiais consignadas numa cifra ou num código. Para deslindar o seu conteúdo o interessado necessita da chave ou segredo. Essa chave pode ser obtida por ato de vontade daquele que encriptou a

mensagem ou informação (confidenciando ao interessado o código de acesso) ou pela utilização de técnicas para se descobrir a forma de encriptação utilizada e respectivo código.

Os três aspectos acima mencionados relativos à Validade Jurídica dos Documentos eletronicamente produzidos (Autenticidade, Integridade e Proteção contra o acesso não autorizado) estão diretamente relacionados à utilização da Criptografia.

3.3.1 Origem

A Criptografia nasceu há muitos séculos, tendo-se desenvolvido amplamente desde seus primórdios: a Esteganografia. Esta é registrada na maioria dos dicionários como sinônimo de Criptografia. Contudo, utilizar-se-á aqui o conceito utilizado por Singh²⁰², para quem esta difere da Criptografia por valer-se da ocultação da própria mensagem.

A Criptografia desenvolveu-se a passos largos durante e após a Segunda Grande Guerra, em razão de necessidades estratégicas. Afirmava Sun-Tzu²⁰³, no século IV antes de Cristo:

dizem que se conheces os outros e conheces a ti mesmo, não estarás em perigo em nenhuma entre centenas de batalhas; se não conheceres os outros, mas conheceres a ti mesmo, vencerás uma

²⁰² A comunicação secreta, quando é obtida através da ocultação da mensagem, é conhecida como **esteganografia**, nome derivado das palavras gregas *steganos*, que significa coberto, e *graphein*, que significa escrever. Nos dois mil anos que se passaram desde Heródoto, várias formas de esteganografia foram usadas no mundo. Por exemplo, os antigos chineses escreviam mensagens em seda fina, que era então amassada até formar um pequena bola e coberta com cera. O mensageiro engolia a bolinha de cera. SINGH, Simon. **O Livro dos Códigos**. Rio de Janeiro: Record, 2001. p. 21-22.

²⁰³ Ou Sunzi. Teórico militar chinês. Escreveu um tratado sobre a guerra, uma das primeiras compilações sobre o assunto. Teorizou sobre o caráter político e psicológico da guerra e exerceu grande influência sobre os estrategistas chineses modernos. Nova Enciclopédia Barsa. **Encyclopaedia Britannica do Brasil Publicações Ltda**. Versão eletrônica. 1999. CD-ROM.

batalha e perderás outra; se não conheceres os outros e nem a ti mesmo, estarás em perigo em todas as batalhas²⁰⁴.

Em decorrência dessa máxima preconizada por Sun-Tzu, ao longo dos séculos foram desenvolvidas técnicas que tinham por objetivo ocultar informações vitais, por um lado (utilizando-se da Criptografia), e de outro foram sendo criadas e aprimoradas técnicas que tinham objetivo inverso: desvendar a informação oculta pelos adversários.

3.3.2 Desenvolvimento

A Criptografia divide-se em duas modalidades, conhecidas como transposição e substituição. Na transposição as letras são meramente rearranjadas, gerando um anagrama. Enquanto que essa modalidade faz com que cada letra mantenha sua identidade, mudando apenas de posição, na substituição as letras mudam sua identidade, mantendo a posição. As cifras monoalfabéticas evoluíram para meios sofisticados, como *Le Chiffre Indéchiffrable* criada por Leon Battista Alberti²⁰⁵ (1404-1472), polímata florentino, posteriormente desenvolvida por um grupo de intelectuais, culminando com a sua sistematização pelo diplomata francês Blaise Vigenère, (1523-1596). Durante séculos essa cifra permaneceu insolúvel até que o gênio matemático britânico, Charles Babbage, um dos precursores que idealizaram os Computadores modernos, nascido em 1791, conseguiu “quebrá-la” por volta do ano de 1854²⁰⁶.

²⁰⁴ SUN-TZU. **A Arte da Guerra**. Tradução de Euclides L. Calloni e Cleusa M. Wosgrau. Obra traduzida do chinês para o Inglês por Thomas Cleary. 5 ed. São Paulo: Editora Pensamento, 2001, p. 95.

²⁰⁵ Leon Battista Alberti. Arquiteto, escritor e humanista italiano. Sua obra ajudou a fixar as bases da arte e da arquitetura renascentistas. Nova Enciclopédia Barsa. **Encyclopaedia Britannica do Brasil Publicações Ltda**. Versão Eletrônica, 1999. CD-ROM.

²⁰⁶ SINGH, Simon. **O Livro dos Códigos**. Rio de Janeiro: Record, 2001. *Passim*.

Registra-se que, de forma independente, Friedrich Wilhem Kasiski, oficial da reserva do exército prussiano (1805-1881), em 1863 publicou a solução da cifra tida por inexpugnável. Entretanto, em 1918, os criptógrafos mais uma vez surpreendem e passam a experimentar chaves desprovidas de estrutura, introduzindo o conceito de chave aleatória: uma chave que não consistia em uma série de palavras reconhecíveis e sim em séries de letras dispostas ao acaso²⁰⁷.

A idéia era combinar essa nova concepção com a cifra de Vigenère para produzir um nível de segurança sem precedentes. Havia a necessidade de compartilhamento das chaves que integravam dois idênticos blocos de folhas, um de posse do transmissor e um de posse do receptor, que após o uso para cada mensagem eram descartadas (as folhas) e utilizada a chave seguinte. A segurança do bloco de cifras de uma única vez é totalmente um resultado da chave aleatória. A chave injeta uma incerteza no texto cifrado e, se o texto é aleatório, ele não possui padrões, nenhuma estrutura, nada que um criptoanalista possa usar como apoio²⁰⁸.

Como assevera Simon Singh²⁰⁹:

pode ser provado matematicamente que é impossível para um criptoanalista quebrar uma mensagem cifrada com um bloco de cifras de uma única vez. Em outras palavras, não se acredita meramente que o bloco seja indecifrável, como aconteceu com a cifra de Vigenère no século XIX, **ele realmente oferece a segurança absoluta**. O bloco de uma única vez oferece a garantia do segredo: o Santo Graal da criptografia. (grifo no original)

²⁰⁷ SINGH, Simon. **O Livro dos Códigos**. Rio de Janeiro: Record, 2001. *Passim*.

²⁰⁸ SINGH, Simon. **O Livro dos Códigos**. Rio de Janeiro: Record, 2001. *Passim*.

²⁰⁹ SINGH, Simon. **O Livro dos Códigos**. Rio de Janeiro: Record, 2001. p. 141.

Todavia, esse sistema tinha imperfeições no tocante à necessidade produção de novas chaves, o que implicava gastos consideráveis, além de outras dificuldades. Isso levou à substituição da utilização do “lápiz e papel” pelas máquinas de Cifração²¹⁰, o que implicou novo salto nas técnicas de Criptografia. A primeira máquina criptográfica que se tem notícia foi inventada no século XV pelo arquiteto italiano Leon Alberti, um dos pais da cifra polialfabética. Contudo a verdadeira revolução criptográfica a que nos referimos foi a inovação trazida pelo inventor alemão Arthur Scherbius e seu amigo Richard Ritter que, em 1918, fundaram uma empresa, a Scherbius & Ritter que, dentre outros objetivos, tinha o projeto de substituir os sistemas de Criptografia usados na Primeira Guerra Mundial, trocando-se as cifras de papel e lápis por uma forma de Cifração que usasse a tecnologia das máquinas²¹¹.

Em virtude dos conhecimentos adquiridos em Hanover e Munique em engenharia elétrica, Scherbius obteve êxito em seu intento, construindo o mais eficaz sistema eletromecânico de Cifração até então: a máquina denominada **Enigma**. Com o sistema por ele inventado, mesmo que o inimigo capturasse uma máquina, se não soubesse a posição inicial dos ajustes teria que verificar entre 10.000.000.000.000.000 (dez quatrilhões) de chaves possíveis para decifrar o texto. Assim sendo, um criptoanalista capaz de testar um ajuste a cada minuto necessitaria de mais tempo do que a própria idade do universo para testar todas as possibilidades²¹².

²¹⁰ **Cifração:** processo de transformação de um texto original (*plaintext*) em uma forma incompreensível (*ciphertext*) usando um algoritmo criptográfico e uma chave criptográfica.

²¹¹ SINGH, Simon. **O Livro dos Códigos**. Rio de Janeiro: Record, 2001. *Passin*.

²¹² SINGH, Simon. **O Livro dos Códigos**. Rio de Janeiro: Record, 2001. *Passin*.

Somente em 1925, Scherbius começou a produção em massa de suas máquina Enigma, após o reconhecimento pelos militares alemães de que a “quebra” de seu sistema de Criptografia fora um dos motivos de sua derrota na 1.^a Grande Guerra. Por mais de uma década, os alemães tiveram o mais poderoso sistema criptográfico do mundo, o que não durou até o fim da 2.^a Grande Guerra. Graças à espionagem, traições, tecnologia e ao trabalho e genialidade do matemático Marian Rejewski, polonês da Universidade de Poznán, à época com 33 anos, reduziu-se o tempo de descoberta da Chave Criptográfica de mais que a idade do universo, para apenas duas horas. Contudo, com a marcha inexorável para a deflagração do conflito mundial, os alemães reforçaram os elementos de proteção ao conteúdo das mensagens, tornando ainda mais difícil a sua descoberta, quando Rejewski passou então a contar com a ajuda dos criptoanalistas britânicos, especialmente Alan Turing, mais um grande nome da matemática, já referido, que construiu a maior máquina de quebra de cifras, conhecida como *Agnus Dei*²¹³, apelidada apenas de Agnes²¹⁴.

Mas a vitória dos aliados contra a máquina de Criptografia alemão não significou a derrota da Criptografia. Os especialistas afirmam que se os alemães não tivessem deixado de lado certos cuidados em sua utilização, talvez seu segredo jamais houvesse sido descoberto, assim como ocorreu com as máquinas de Criptografia britânicas (*Type X*) ou americanas (SIGABA)²¹⁵.

O trabalho dos criptógrafos e criptoanalistas era incessante. Além das cifras Enigma os aliados tiveram que descobrir as

²¹³ Cordeiro de Deus [tradução livre].

²¹⁴ SINGH, Simon. **O Livro dos Códigos**. Rio de Janeiro: Record, 2001. *Passim*.

²¹⁵ SINGH, Simon. **O Livro dos Códigos**. Rio de Janeiro: Record, 2001. *Passim*.

chaves da Lorenz, máquina que era usada para codificar a comunicação entre Hitler e seus generais, muito mais complexa que a Enigma. Desse trabalho hercúleo surgiu o precursor do Computador moderno: o Colossus, composto por 1.500 válvulas eletrônicas, bastante mais rápidas do que os relés eletromecânicos que eram utilizados até então. A história ficou privada desse detalhe durante muito tempo por razões militares, tendo ficado indevidamente conhecido como primeiro Computador o ENIAC (*Electronic Numerical Integrator And Calculator*), que consistia em 18 mil válvulas eletrônicas, capazes de realizar cinco mil cálculos por segundo. Se de um lado as máquinas eram usadas para se desvendarem as cifras, por outro passou-se a empregá-las para criá-las, o que levou à exponenciação dos recursos de ambos: criptoanalistas e criptógrafos²¹⁶.

O crescimento da utilização dos Computadores levou a seu barateamento, que determinou uma destacada ampliação de sua utilização, criando um círculo virtuoso que culminou no acesso de milhões de pessoas em todo o mundo à essa forma de tecnologia. O Governo americano, por intermédio da *National Security Agency - NSA* passou então a preocupar-se com a utilização de Criptografia pelos entes privados, entendendo por bem limitar o número de chaves a aproximadamente 100.000.000.000.000.000 (tecnicamente se fala em 56 *Bits*²¹⁷, porque este número consiste em 56 dígitos quando escrito em linguagem binária)²¹⁸.

Assim, haveria segurança dos dados em nível civil quanto à necessidade de proteger o acesso a determinados dados contra

²¹⁶ SINGH, Simon. **O Livro dos Códigos**. Rio de Janeiro: Record, 2001. *Passim*.

²¹⁷ *Bit*: Informática: Unidade mínima de informação em um sistema digital, que pode assumir apenas um de dois valores (ger. 0 ou 1). FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Dicionário Eletrônico Século XXI**. Versão 3.0. [s.l.] Editora Nova Fronteira e Lexicon Informática LTDA, 1999. CD-ROM.

²¹⁸ SINGH, Simon. **O Livro dos Códigos**. Rio de Janeiro: Record, 2001. *Passim*.

ações de espionagem industrial ou comercial e ao mesmo tempo se garantia ao Governo a possibilidade de, acaso necessário, por “imperativos de segurança nacional”, desvendar a cifra utilizada. Tal modelo foi oficialmente adotado em 23 de novembro de 1976 e batizado como Padrão de Cifração de Dados (*Data Encryption Standard*), que continua em vigência²¹⁹.

3.3.3 O tabu da necessidade do compartilhamento de chaves

Todavia, o problema que persistia era o da necessidade de utilização de uma chave que fosse comum ao remetente e ao destinatário da mensagem. A necessidade de compartilhamento dessa chave era o ponto fraco da Criptografia, pelo risco que esta caísse em mãos erradas. Um outro elemento a contribuir para a reunião de esforços nessa busca por um sistema mais seguro residia no fato da criação da Rede Mundial de Computadores, hoje conhecida como Internet. Com o grande fluxo de dados das mais diversas naturezas trafegando em grande velocidade pela rede, as energias empregadas para conseguir-se a superação do problema relativo às chaves cresceram muito²²⁰.

Agora o problema era ainda maior, porque as dificuldades para estabelecerem-se chaves para troca de informações sigilosas entre duas pessoas multiplicava-se pelo fato de se necessitar salvaguardar o conteúdo de mensagens entre aqueles que passariam a negociar via Rede Mundial, **mesmo sem se conhecerem**. Criar uma chave distinta para cada uma das transações seria econômica e logisticamente impossível²²¹.

²¹⁹ SINGH, Simon. **O Livro dos Códigos**. Rio de Janeiro: Record, 2001. *Passim*.

²²⁰ SINGH, Simon. **O Livro dos Códigos**. Rio de Janeiro: Record, 2001. *Passim*.

²²¹ SINGH, Simon. **O Livro dos Códigos**. Rio de Janeiro: Record, 2001. *Passim*.

Whitfield Diffie, Martin Hellman e Ralph Merkle tiveram a idéia revolucionária que se consubstanciava no seguinte: o remetente encaminhava uma mensagem Criptografada ao destinatário. O destinatário recebia a mensagem, apesar de incapaz de entendê-la, procedia a nova encriptação e a devolvia ao remetente. O remetente recebia sua mensagem de volta, retirava a sua encriptação e a devolvia apenas com a segunda encriptação, cujo destinatário seria capaz de desfazer, pelo fato de ser o seu autor. Dessa forma destruía-se um dos dogmas da Criptografia: a necessidade de compartilhamento das chaves para a leitura das mensagens, que vigeu por milênios²²².

Todavia, esse modelo ainda possuía algumas deficiências, principalmente quanto à questão tempo, fundamental nas relações modernas. Mas a idéia foi o ponto de partida para a revolução que veio em seguida, desenvolvida pelo mesmo grupo, a partir de uma idéia de Diffie: a criação do modelo Assimétrico de Codificação/Decodificação. Nos modelos Simétricos a decodificação segue os passos inversos da Cifração. Entretanto, no modelo Assimétrico, quem tem a chave apta a Cifrar a mensagem, não é capaz de decifrá-la, assim como aquele que a decifrou, seria incapaz de restaurar a Cifração utilizada²²³.

Apesar do referido trio ter sido capaz de imaginar a saída, não conseguiram colocá-la em prática. Precisavam da ajuda de um excepcional matemático. A questão envolvia conhecimento de “funções de mão única”, ou seja, funções matemáticas que pudessem chegar a um resultado possível, mas que não ensejassem (ou ao menos fosse

²²² SINGH, Simon. **O Livro dos Códigos**. Rio de Janeiro: Record, 2001. *Passin*.

²²³ SINGH, Simon. **O Livro dos Códigos**. Rio de Janeiro: Record, 2001. *Passin*.

extremamente difícil) a possibilidade de realizar-se a operação inversa²²⁴.

Para a descoberta dessa função foi necessária a participação de outro trio: Ronald Rivest, Adi Shamir e Leonard Adleman. O sistema por eles criado levou o nome de RSA (as respectivas iniciais), tornando-se a cifra mais influente da Criptografia moderna²²⁵.

O sistema funcionava então da seguinte forma: o interessado em comunicar-se dispõe de duas chaves. Uma é de apenas seu conhecimento, jamais necessitando revelá-la para quem quer que seja. Uma outra, de conteúdo disponível, podendo até constar de uma espécie de catálogo público. Quem quiser mandar uma mensagem sigilosa para alguém, bastaria buscar a Chave Pública dessa pessoa em um catálogo público. Dessa forma encriptaria a mensagem que somente poderia ser lida pelo destinatário, único a conhecer a Chave Privada apta a descriptar a mensagem sigilosa²²⁶.

As “funções de mão única”, baseadas em funções modulares idealizadas pelo referido trio envolviam multiplicação de números primos grandes o suficiente para tornar praticamente impossível a operação inversa para descobri-los. O nível de segurança aumenta à medida que os números primos utilizados são maiores. Como todo sistema de encriptação, será eterno enquanto durar, ou seja, enquanto alguém mais genial que os antecessores não aparecer e novamente mudar os padrões existentes²²⁷.

²²⁴ SINGH, Simon. **O Livro dos Códigos**. Rio de Janeiro: Record, 2001. *Passin*.

²²⁵ SINGH, Simon. **O Livro dos Códigos**. Rio de Janeiro: Record, 2001. *Passin*.

²²⁶ SINGH, Simon. **O Livro dos Códigos**. Rio de Janeiro: Record, 2001. *Passin*.

²²⁷ SINGH, Simon. **O Livro dos Códigos**. Rio de Janeiro: Record, 2001. *Passin*.

Cabe destacar que quase em paralelo às descobertas desses brilhantes matemáticos e criptólogos, os militares britânicos desenvolveram praticamente a mesma idéia, com alguns poucos anos de adiantamento, que somente não vieram a público por razões de segurança nacional. Mas o conhecimento sempre acaba superando barreiras e se fazendo revelar. Os aspectos fundamentais da Criptografia de Chave Pública já haviam sido descobertos por James Ellis, Clifford Cocks e Malcolm Williamson, por volta de 1975²²⁸.

3.3.4 Criptografia Quântica

Continuando com a narrativa referente à evolução do Sistema de Chaves Públicas e Privadas, aperfeiçoou-se a idéia, agora no sentido de que deveria haver uma Autoridade Certificadora que pudesse atestar a Autenticidade das Chaves Públicas, ou seja, que pudesse garantir que tais e quais Chaves Públicas efetivamente pertencem a tais e quais pessoas²²⁹.

Acredita-se, todavia, que o destino certo de mais essa forma de Encriptação esteja fadada a ser decifrada quando se materializar o sonho ainda distante dos físicos e matemáticos quanto à construção do **Computador quântico** que representaria um passo gigantesco no avanço tecnológico. Compara-se a distância tecnológica entre Computador quântico e os supercomputadores convencionais com distância que separa este de um ábaco quebrado. Dessa forma, nenhuma Cifra criada em um Computador convencional resistiria à velocidade de processamento de um

²²⁸ SINGH, Simon. **O Livro dos Códigos**. Rio de Janeiro: Record, 2001. *Passin*.

²²⁹ SINGH, Simon. **O Livro dos Códigos**. Rio de Janeiro: Record, 2001. *Passin*.

Computador quântico²³⁰.

Hoje o sonho dos Criptógrafos é a Criptografia Quântica, um sistema de Cifração que restabeleceria a privacidade, mesmo se confrontando com o poder de um Computador Quântico. Segundo seus entusiastas, seria um sistema perfeito que garantiria uma segurança absoluta por toda a eternidade²³¹.

A respeito da Criptografia Quântica, pondo fim a esse breve resumo da história da Criptografia, que se fazia necessário para se poder entender as discussões que hoje são travadas no mundo jurídico a respeito da normatização dos sistemas de proteção dos dados, transcrevo o seguinte excerto:

hoje, podemos ver que os criptoanalistas iriam, inevitavelmente, descobrir um meio de quebrar cada cifra, ou desenvolveriam uma tecnologia para fazer isso para eles. Entretanto, a afirmação de que a criptografia quântica é segura é qualitativamente diferente das afirmações anteriores. A criptografia quântica não é apenas efetivamente inquebrável, ela é absolutamente inquebrável²³².

O Brasil adotou a Criptografia Assimétrica como mecanismo de proteção ao sigilo das comunicações eletrônicas com a edição da Medida Provisória n.º 2.200²³³ (segunda edição), de 24 de agosto de 2001 (DOU 27.08.2001), que instituiu a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, transformando o Instituto Nacional de

²³⁰ SINGH, Simon. **O Livro dos Códigos**. Rio de Janeiro: Record, 2001. *Passin*.

²³¹ SINGH, Simon. **O Livro dos Códigos**. Rio de Janeiro: Record, 2001. *Passin*.

²³² SINGH, Simon. **O Livro dos Códigos**. Rio de Janeiro: Record, 2001. p. 378.

²³³ Texto da Medida Provisória n.º 2.200/2001: anexo 4.

Tecnologia da Informação em autarquia, dentre outras providências²³⁴.

3.3.5 Utilização de Senhas

Depois dessa explanação, talvez ainda reste uma indagação: não seria mais simples utilizar-se do sistema de senhas, no qual o interessado simplesmente a cadastra no *Site* do respectivo órgão do Judiciário? São vários os motivos que mostram a inadequação dessa alternativa. Em primeiro lugar, a exigência de que os profissionais do direito devessem promover tantos cadastramentos quantos fossem os Juízos ou Tribunais em que atuassem, não é medida nada racional.

Todavia, o motivo principal da não utilização dessa forma de proteção é a sua fragilidade, dado que todo sistema em que há necessidade de compartilhamento das chaves é sujeito a falhas. Costa e Marcacini²³⁵ discorrem com propriedade a respeito do tema. Fazem uma interessante analogia entre o sistema de senhas compartilhadas e um arquivo com gavetas.

De acordo com a imagem sugerida pelos Autores, os Advogados passariam a dispor de uma espécie de “gaveta eletrônica” nas dependências do Tribunal (ou Tribunais). Nessa “gaveta” o interessado (Advogado) teria uma “chave” de seu conhecimento (não exclusivo, diga-se, tendo-se em vista que os funcionários da Justiça – ao menos do Centro de Processamento de Dados – dela teriam ciência) mediante o uso da qual acessaria informações de seu interesse, bem como poderia “deixar” ali um

²³⁴ Em vigor conforme art. 2.º da Emenda Constitucional n.º 32, de 11.09.2001 (DOU 12.09.2001).

²³⁵ COSTA, Marcos da. MARCACINI, Augusto Tavares Rosa. **Dois óticas acerca da informatização dos processos judiciais.** Disponível em: <http://www.internetlegal.com.br/artigos/>. Acesso em: 22 jan. 2005.

Documento Eletrônico, sem que se pudesse ter certeza de que este proveio de fato daquela pessoa cujo nome estaria ali indicado. Além disso, ainda que assim fosse, nenhuma garantia haveria de que aquele Documento não tivesse sofrido qualquer espécie de alteração em seu conteúdo no tráfego eletrônico, ou mesmo na “gaveta”.

As falhas de um sistema assim são evidentes diante da possibilidade de protocolização eletrônica de petições apócrifas ou mesmo em razão da hipótese sempre presente de adulteração fraudulenta de tais Documentos por funcionários corrompidos.

Dessa forma, somente o uso das Assinaturas Digitais pode afastar a possibilidade de ocorrência dos problemas acima apontados, em decorrência dos motivos já expostos com relação às Chaves Assimétricas, pelo fato de não haver compartilhamento da Chave Eletrônica.

Da mesma forma, a confiabilidade quanto ao conteúdo de uma Sentença transmitida via Internet jamais seria possível, exceto quando conferida com o teor disponibilizado para consulta via rede. Assim, o sistema do compartilhamento de senhas implicaria desnecessários riscos à credibilidade do sistema.

O sistema de senhas é bastante adequado para outros fins, mas para o Processo Judicial Eletrônico, dadas suas peculiaridades, em que a Integridade e Autenticidade dos Atos Processuais são a sua pedra de toque, destaca-se a inadequação do uso de senhas compartilhadas.

Além disso, diferentemente do objetivo geral das senhas utilizadas pelos Provedores de Internet, via de regra as informações relativas

aos Processos Judiciais são públicas (excetuados os casos de segredo de justiça), o que denota a flagrante distinção de propósitos entre os diferentes sistemas.

3.3.6 Biometria

Há ainda outro aspecto a considerar-se. Vem se pregando a utilização da Biometria como resposta às questões em discussão. Todavia, esta não é uma opção viável (isoladamente considerada) para os objetivos pretendidos com o Processo Judicial Eletrônico. Padece do mesmo problema referido no tocante às senhas: a necessidade de compartilhamento da informação.

Biometria é o ramo da ciência que estuda a mensuração das estruturas e órgãos dos seres vivos²³⁶. Dentro do ramo de Direito de Informática entende-se por Biometria a medida de características únicas do indivíduo que podem ser utilizadas para reconhecer sua identidade. Tais características podem ser tanto físicas (análise das impressões digitais, reconhecimento da íris, dentre outras) como comportamentais (assinatura manuscrita, reconhecimento de voz etc).

No caso das senhas, utiliza-se o compartilhamento dos números e letras utilizados para identificar-se perante o sistema. Com relação às informações biométricas, há a necessidade de **compartilhamento dos padrões biométricos**. Para saber-se se o padrão apresentado é o correto, necessita-se possuir tal informação, que igualmente pode ser devassada.

²³⁶ HOUAISS, Antônio. **Dicionário Eletrônico da Língua Portuguesa**. [s.l.] Editora Objetiva LTDA,, 2001. CD-ROM.

Se as impressões digitais ou mesmo fotografias funcionam bem para identificação das pessoas no mundo físico, é tentador transpor essa idéia para o mundo digital, consoante expõem Costa e Marcacini²³⁷.

É preciso esclarecer que no Meio Eletrônico a comparação não se dá entre imagens ou padrões, mas entre *Bits*. Todas as informações quando lançadas nos Computadores são armazenadas sob a forma de *Bits*, uma quantidade imensa deles, capazes de armazenar registros sobre tudo que se possa imaginar: fotografias, sons, Documentos escritos, ou mesmo imagens em movimento (filmes). Assim, ao se apor o polegar sobre algum sistema de identificação digital baseado nas impressões datiloscópicas o sistema procede à conversão da informação em *Bits* para promover a comparação com o padrão previamente arquivado. O mesmo se dá com a tão propalada identificação pela retina como forma de identificação (baseada nas características da retina de um indivíduo), referida como sendo mais precisa que a identificação pelas digitais.

Dessarte, para que seja mantida a confiabilidade desse sistema de identificação, faz-se necessária a absoluta certeza de que o sistema dos leitores, seja das impressões digitais, seja das retinas, íris ou de qualquer característica biológica, não foi violado, o que é difícil de se assegurar nos tempos modernos em que os *Crackers*²³⁸ obtêm êxito em

²³⁷ COSTA, Marcos da. Advogado.e MARCACINI, Augusto Tavares Rosa. Advogado. **Duas óticas acerca da informatização dos processos judiciais**. Disponível em: <<http://www.internetlegal.com.br/artigos/>> . Acesso em: 22 jan. 2005.

²³⁸ *Cracker* ou Ciberpirata: pessoa com profundos conhecimentos de informática que eventualmente os utiliza para violar sistemas ou exercer outras atividades ilegais; pirata eletrônico. In HOUAISS, Antônio. **Dicionário Eletrônico da Língua Portuguesa**. [s.l.] Editora Objetiva LTDA, 2001. CD-ROM.

violam os mais seguros sistemas de segurança no mundo, inclusive da NASA e do Pentágono.

Ainda que se pudesse assegurar a inviolabilidade dessa forma de identificação em sistemas fechados, em sistemas abertos seria praticamente impossível. Assim, a garantia de indevassabilidade de tais dados é algo somente possível em sistemas fechados, como, por exemplo, o controle de acesso a recintos de segurança máxima, em que a leitora de olhos (íris ou retina) é colocada à sua porta.

A respeito do tema vêm a calhar as observações de Schneier²³⁹, profissional de segurança da informação, bastante esclarecedoras:

a moral é que a biometria funciona bem apenas se o verificador puder confirmar duas coisas: uma, que o dado biométrico veio da pessoa no momento da verificação, e duas, que o dado biométrico confere com o dado biométrico mestre que está arquivado. Se o sistema não pode fazer isso, não pode funcionar. **Dados biométricos são identificadores únicos, mas não são secretos.** (Repita esta frase até decorar).

(grifo nosso e observação entre parêntesis constante do original)

Schneier²⁴⁰ destaca que a idéia de acoplar um leitor óptico a um Computador para utilização da impressão digital²⁴¹, apesar de bastante prática, incorre em um grave problema. Acaso a impressão digitalizada do interessado seja apropriada por alguém, este poderá utilizá-la

²³⁹ Schneier, Bruce. *Biometrics: Truths and Fictions*. [tradução livre]. Disponível em: <<http://www.counterpane.com/crypto-gram-9808.html>>. Acesso em: 21 jan. 2005.

²⁴⁰ Schneier, Bruce. *Biometrics: Truths and Fictions*. [tradução livre]. Disponível em: <<http://www.counterpane.com/crypto-gram-9808.html>>. Acesso em: 21 jan. 2005.

²⁴¹ Já em uso comercial, disponível em lojas do ramo.

em seu benefício. Obtidos os *Bits* correspondentes aos dados biométricos, o Servidor poderá ser enganado e disponibilizar os serviços e informações a cujo acesso somente o titular dos dados biométricos obtidos fraudulentamente poderia dispor legitimamente.

Dessa forma, com propriedade Schneier²⁴² adverte para um segundo problema que ocorre com a Biometria: a questão da necessidade de substituição do dado biométrico apropriado ilegalmente por terceiros. Uma senha esquecida, perdida, furtada ou roubada é facilmente substituível. Todavia, o que fazer quando os dados biométricos digitalizados são devassados e apropriados por terceiros?

Não se encerram aí os problemas com a Biometria. Há ainda um terceiro problema, também apontado por Schneier²⁴³, decorre do fato de que a utilização de uma mesma “chave” (impressão digital, íris ou outra) para diversas necessidades (ligar o carro, abrir registros médicos, ler *e-mails*, ou mesmo movimentar a conta bancária) implica a quebra de uma importante regra de segurança, pois o acesso à chave implica o acesso a grande parte dos bens e interesses daquele indivíduo. Dessarte, faz a seguinte advertência:

dados biométricos são poderosos e úteis, mas eles não são chaves. **Eles são úteis em situações onde há um caminho confiável entre o leitor e o verificador; nestes casos tudo o que você precisa é um identificador único. Eles não são úteis quando você precisa das características de uma chave: sigilo, aleatoriedade, a habilidade de atualizar e destruir.** (grifo nosso)

²⁴² Schneier, Bruce. *Biometrics: Truths and Fictions*. [tradução livre]. Disponível em: <<http://www.counterpane.com/crypto-gram-9808.html>>. Acesso em: 21 jan. 2005.

²⁴³ Schneier, Bruce. *Biometrics: Truths and Fictions*. [tradução livre]. Disponível em: <<http://www.counterpane.com/crypto-gram-9808.html>>. Acesso em: 21 jan. 2005.

Todavia, um dos problemas mais graves da pretensão de se utilizar a Biometria no Processo Judicial Eletrônico, consoante mais uma vez apontam Costa e Marcacini²⁴⁴, diz respeito à Integridade dos Documentos. Como se ter certeza de que não foi manipulado o conteúdo daquele Documento Eletrônico no seu “trânsito Virtual” ou mesmo após a sua recepção pelo destinatário?

Assim sendo, conclui-se que a Biometria, isoladamente, não é a resposta adequada às questões propostas. Todavia, combinada com um outro critério chega-se a um resultado distinto.

3.3.7 Assinatura Digital

Destacam ainda Costa e Marcacini²⁴⁵ que a tecnologia necessária para gerar as assinaturas também está gratuitamente disponível, sob a forma de *Softwares Livres*²⁴⁶ e de Código Aberto²⁴⁷, que, aliás, pelo fato de serem abertos e auditáveis, são considerados mais seguros por toda a comunidade científica independente. O custo da implantação não é, em

²⁴⁴ COSTA, Marcos da. Advogado.e MARCACINI, Augusto Tavares Rosa. Advogado. **Duas óticas acerca da informatização dos processos judiciais.** Disponível em: <<http://www.internetlegal.com.br/artigos/>> . Acesso em: 22 jan. 2005.

²⁴⁵ COSTA, Marcos da. Advogado.e MARCACINI, Augusto Tavares Rosa. Advogado. **Duas óticas acerca da informatização dos processos judiciais.** Disponível em: <<http://www.internetlegal.com.br/artigos/>> . Acesso em: 22 jan. 2005.

²⁴⁶ **Software Livre:** é aquele que está disponível e tem permissão para qualquer um usá-lo, copiá-lo, e distribuí-lo, seja na sua forma original ou com modificações, seja gratuitamente ou com custo. Em especial, a possibilidade de modificações implica em que o código fonte esteja disponível. Disponível em: <<http://www.universiabrasil.net/materia.jsp?materia=3883>>. Acesso em: 28 jan. 2005.

²⁴⁷ **Código Aberto ou open source:** um sistema ou software é assim classificado quando o seu código-fonte está acessível a qualquer pessoa. Um software de Código Aberto permite que qualquer pessoa com um mínimo de conhecimento desenvolva novos recursos, modifique e adicione ferramentas de acordo com suas necessidades. Softwares assim podem ser utilizados sem custos com licenças como base para o desenvolvimento de aplicações e sistemas. O sistema operacional Linux é o mais famoso exemplo de programa de Código Aberto. Disponível em: <<http://www.thinkfreak.com.br/glossario/>>. Acesso em: 28 jan. 2005.

absoluto, um óbice à utilização de Assinaturas Digitais.

As Assinaturas Digitais ainda contam com a vantagem de dispensar qualquer necessidade de credenciamento do Advogado, ou do Promotor, junto a Tribunais. Basta ao Tribunal conhecer o certificado Raiz²⁴⁸ – uma *única* chave, que, no caso da OAB, será emitida e tornada pública e oficial pelo Conselho Federal²⁴⁹ – para que todo e qualquer Advogado do país seja imediatamente reconhecido como tal.

Enquanto a Assinatura Digital do Advogado, que acompanhará a petição eletronicamente enviada, garante a Integridade do arquivo eletrônico, o certificado do Advogado, utilizado na conferência desta assinatura, demonstra a identidade do “signatário” e sua qualidade de inscrito nos quadros da OAB. E, como a ICP-OAB prevê a emissão periódica de listas de revogação de certificados, a exclusão de um Advogado estaria disponível imediatamente a todo o Poder Judiciário nacional. É, enfim, uma alternativa muitas vezes mais fácil, prática e barata ao Judiciário, além de dispensar o Advogado do ônus de comparecer em cada um dos órgãos judiciais em que atue.

O que vem sendo proposto modernamente é a utilização de um **sistema híbrido** em que se utilize a tecnologia da **Assinatura Digital combinada com elementos de Biometria**.

Nesse sentido Kazienko²⁵⁰ afirma:

²⁴⁸ **Raiz:** primeira autoridade certificadora em uma cadeia de certificação, cujo certificado é auto-assinado, podendo ser verificado por meio de mecanismos e procedimentos específicos, sem vínculos com este. Vide rol de abreviaturas e siglas.

²⁴⁹ Informações adicionais podem ser obtidas nas Páginas da ICP-OAB mantidas pela Seccional de São Paulo: <http://cert.oabsp.org.br>.

²⁵⁰ KAZIENKO, Juliano Fontoura. **Assinatura Digital de Documentos Eletrônicos através da**

outros métodos de autenticação como, por exemplo, a biometria não permitem por si só verificar a integridade de uma mensagem eletrônica. Por outro lado, existe o problema da personificação de identidades alheias que poderia ser dificultada através do uso de características biométricas em combinação com assinatura digital. Assim ter-se-ia uma maior grau de certeza de que foi realmente um determinado usuário quem assinou uma mensagem eletrônica, uma vez que tenha sido requerida, por exemplo, sua impressão digital para que pudesse efetuar a assinatura de um documento eletrônico.

Prossegue o autor afirmando que uma das principais críticas realizadas à assinatura digital diz respeito à tênue ligação que existe entre o assinante e sua Chave Privada utilizada na Cifração de uma mensagem. O processo todo de Assinatura Digital não fornece nenhuma garantia de que efetivamente o proprietário da Chave, foi quem a utilizou para efetuar a assinatura. Essa vulnerabilidade fica afastada a partir do momento em que se utiliza um dado Biométrico para a composição da Chave Privada²⁵¹.

Arrola ainda Kazienko²⁵² três formas de gerenciamento da Chave Privada:

- a) armazenamento em disco rígido;
- b) armazenamento em meio removível

Impressão Digital. Dissertação de Mestrado apresentada à Universidade Federal de Santa Catarina. Florianópolis, fevereiro de 2003. p. 5.

²⁵¹ KAZIENKO, Juliano Fontoura. **Assinatura Digital de Documentos Eletrônicos através da Impressão Digital.** Dissertação de Mestrado apresentada à Universidade Federal de Santa Catarina. Florianópolis, fevereiro de 2003. p. 66.

²⁵² KAZIENKO, Juliano Fontoura. **Assinatura Digital de Documentos Eletrônicos através da Impressão Digital.** Dissertação de Mestrado apresentada à Universidade Federal de Santa Catarina. Florianópolis, fevereiro de 2003. p. .

c) armazenamento em *smart card*²⁵³.

Em relação à primeira forma de gerenciamento, Kazienko aponta suas fragilidades. Quem tiver acesso ao Computador poderá descobrir a senha que protege a Chave Privada. Outra desvantagem é a necessidade de ser utilizada a memória do Computador para que a Chave Privada seja decifrada e carregada, o que a tornaria vulnerável mediante ataques à sua memória. Finalmente há o aspecto relativo à mobilidade, que acabaria vinculando a Chave Privada a um Computador em particular ou levaria à sua utilização em vários Computadores em prejuízo de sua segurança²⁵⁴.

A utilização em meio removível estaria sujeita às mesmas fragilidades já expostas, excepcionando-se apenas a relativa ao quesito mobilidade.

A utilização do *smart card*, contudo, vem sendo a proposta mais aceita até o presente momento, por afastar todos os problemas que tornam vulnerável o sistema, haja vista que as operações de assinatura são executadas dentro do próprio cartão, sendo que a Chave Privada nunca sai de dentro do *smart card*, proporcionando maior

²⁵³ **Smart Card:** é um cartão contendo um *chip* responsável pela geração e o armazenamento de certificados digitais, informações que dizem quem você é. No PC, o *smart card* aparece como uma excelente ferramenta de segurança. Em um micro equipado com um *smart card*, você só pode acessar o micro e, principalmente, a rede, se você tiver o *smart card* instalado em um dispositivo leitor de *smart cards*. **Glossário de Termos de Informática e Internet.** Disponível em: <<http://www.clubedohardware.com.br/d041202.html>>. Acesso em: 27 mar. 2005.

²⁵⁴ KAZIENKO, Juliano Fontoura. **Assinatura Digital de Documentos Eletrônicos através da Impressão Digital.** Dissertação de Mestrado apresentada à Universidade Federal de Santa Catarina. Florianópolis, fevereiro de 2003. p. 67/68.

segurança²⁵⁵.

Assim, é inarredável a conclusão de que somente a **Assinatura Digital combinada com elementos biométricos** é que pode assegurar toda essa variegada gama de requisitos de confiabilidade ao sistema.

Verifica-se, assim, que a necessidade de apresentação “dos originais” no tocante aos Documentos eletronicamente produzidos, consoante a Lei hoje exige, já não mais prevalecerá após a instituição da Assinatura Digital. Não se pode deixar de reconhecer que havia um excesso de zelo justificável quando a Lei impunha a necessidade de apresentação dos Documentos em papel, haja vista que até bem pouco tempo não havia confiabilidade suficiente no chamado Documento Eletrônico. Contudo, a evolução da Informática hoje gera credibilidade nos Documentos Eletrônicos, em certa medida até mais do que nos Documentos tradicionais em papel, haja vista que estes podem mais facilmente ser falsificados por hábeis técnicos (materialmente falsos) ou produzidos em desacordo com a realidade (ideologicamente falsos).

Portanto, é uma impropriedade técnica “dispensar a apresentação dos originais” quando estes foram eletronicamente produzidos e não meramente digitalizados. O original já foi oportunamente apresentado em sua expressão Virtual. Esse ponto de vista foi acertadamente exposto por Costa e Marcacini²⁵⁶, quando expõem:

²⁵⁵ KAZIENKO, Juliano Fontoura. **Assinatura Digital de Documentos Eletrônicos através da Impressão Digital**. Dissertação de Mestrado apresentada à Universidade Federal de Santa Catarina. Florianópolis, fevereiro de 2003. p. 68.

²⁵⁶ COSTA, Marcos da. MARCACINI, Augusto Tavares Rosa. **Dois óticas acerca da informatização dos processos judiciais**. Disponível em: <<http://www.internetlegal.com.br/artigos/>>. Acesso em: 22 jan. 2005.

a impressão em papel dessa modalidade de documento é que se torna cópia dele. É impreciso, portanto, falar-se em dispensa do original nesse caso, já que original é o próprio documento gerado e transmitido por meios eletrônicos.

Faz-se ainda necessário destacar, consoante advertem os autores, que somente o Documento eletronicamente produzido detém tais características de Autenticidade e Integridade. Os Documentos que originariamente foram confeccionados em papel, quando digitalizados tornam-se meras cópias daqueles e, quando impugnados, somente mediante a verificação do original em papel é que se pode verificar sua idoneidade. Este, sim, ainda é um grande obstáculo à migração total ao Processo Eletrônico.

3.3.8 Criptografia e Direito à Intimidade

A idéia da possibilidade de limitação da Criptografia muito preocupou aos defensores dos Direitos Fundamentais. Passou-se a difundir o ideal de que todos teriam o Direito Fundamental à Intimidade a despeito das pretensões limitativas dos órgãos de inteligência e segurança nacional. Nesse ponto, a contribuição de Phil Zimmermann, americano, criptógrafo e ativista político pacifista, foi fundamental²⁵⁷.

No final da década de 1980, Zimmermann passou a desenvolver um *software* de encriptação forte (superior a 56 *Bits*) e que pudesse ser utilizado por um Computador doméstico. Associou as concepções da Cifração simétrica e assimétrica para tornar o processo mais simplificado. Sua idéia era simples: o remetente fazia uma Cifração simétrica

²⁵⁷ SINGH, Simon. **O Livro dos Códigos**. Rio de Janeiro: Record, 2001. *Passin*.

da mensagem e uma Cifração assimétrica apenas da chave (bem menor e que levava bem menos tempo) encaminhando ambas ao destinatário, com economia de tempo, além de ser passível de ser realizadas por Computadores menos poderosos. Batizou o programa de *Pretty Good Privacy – PGP* (Privacidade Ótima)²⁵⁸.

A idéia de Zimmermann era de explorar comercialmente sua inovadora idéia. Todavia, dois motivos o levaram a repensar a questão: estavam prestes a serem aprovadas nos Estados Unidos regras que impossibilitariam a comercialização de Criptografias fortes para uso não militar. Além disso (e principal motivo), havia as suas fortes convicções ideológicas no sentido de entender que a proteção à Intimidade era um **direito fundamental** que não deveria sucumbir diante de supostos interesses de segurança nacional²⁵⁹.

Em razão disso, em uma medida corajosa, Zimmermann, em junho de 1991 disponibilizou para acesso livre o seu *software* de Encriptação, de forma absolutamente gratuita. Entretanto, sofreu grandes perseguições em decorrência do seu ato, sendo inclusive equiparado a traficante internacional de armas, haja vista que os programas de Encriptação nos Estados Unidos têm tratamento similar ao de armas, além de acusações de pirataria. Entretanto, em 1996, o Processo Judicial contra ele foi arquivado e Zimmermann reabilitado, tendo o ocorrido se transformado em uma imensa campanha de publicidade para o autor do PGP, hoje ainda disponível gratuitamente na Internet, desde que para uso não comercial²⁶⁰.

²⁵⁸ SINGH, Simon. **O Livro dos Códigos**. Rio de Janeiro: Record, 2001. *Passin*.

²⁵⁹ SINGH, Simon. **O Livro dos Códigos**. Rio de Janeiro: Record, 2001. *Passin*.

²⁶⁰ SINGH, Simon. **O Livro dos Códigos**. Rio de Janeiro: Record, 2001. *Passin*.

Hoje em dia, estima-se que para decifrar uma mensagem que tenha utilizado o PGP, todos os Computadores do mundo ligados em conjunto levariam 12.000.000 vezes a idade da Terra para decifrá-la (até que se prove o contrário). Dessa forma, levando-se em conta que todo cofre está sujeito a ser devassado, a Criptografia é hoje o meio mais confiável de proteção do Direito à Intimidade, nessa Sociedade em que o papel está sendo substituído pelos *Bits*, e os cofres e chaves estão se tornando obsoletos pelo fato de que os “papéis” importantes cada vez mais perdem sua forma física para adquirir formatação Virtual, ficando mais bem protegidos pelo uso de poderosas Cifras do que por grossas paredes metálicas²⁶¹.

Encerrando-se o presente item, pode-se destacar que, não obstante a grande preocupação que se tem quanto à confiabilidade dos Documentos Eletrônicos, nem mesmo os Documentos tradicionais, escritos em papel comum ou especial (como o papel moeda, *v.g.*) são isentos de falsificação, seja ela grosseira ou realizada por habilidosos peritos. Ou seja, o sistema digital de transmissão e proteção de dados nada deve ao sistema vigente para os Documentos tradicionais, em papel, em termos de garantias, havendo, inclusive, algumas vantagens para os Documentos eletronicamente produzidos, consoante já salientado.

3.4 Acesso a Bancos de Dados de Interesse Público

Justifica-se a inserção de tal temática dentro deste capítulo, haja vista que os dados constantes dos repositórios de informações que têm interesse para o Processo Judicial consubstanciam-se em

²⁶¹ SINGH, Simon. **O Livro dos Códigos**. Rio de Janeiro: Record, 2001. *Passim*.

Documentos Eletrônicos (arquivos), protegidos contra o acesso indiscriminado.

3.4.1 Previsão Legal

O Projeto de Lei n.º 5.828/01 previa a possibilidade de, no bojo da relação jurídico-processual, o Juiz ter acesso direto às informações constantes de bancos de dados de interesse público. As críticas que foram apresentadas pelo relator do Projeto de Lei no Senado, o Senador Osmar Dias, deram-se nos seguintes termos:

materialmente inconstitucional é o art. 11²⁶², uma vez que exige de todas as pessoas jurídicas nacionais que passem a oferecer acesso eletrônico a suas bases de dados que possam ter relevância em qualquer processo judicial - e é o mesmo que dizer todas as bases - flagrantemente violando o direito ao sigilo das informações, resguardado, entre outros dispositivos, pelo art. 5º, inc. XII da Constituição Federal.

Não obstante tratar-se de *lege ferenda* não se pode furtar-se de discutir aspectos relevantes que ao menos indiquem as opções legislativas possíveis no tocante à possibilidade de acesso a bancos de

²⁶² P.L. n.º 5.828/01:

Art. 11. Será assegurada a requisição, por via eletrônica, por parte dos Juízes e Tribunais, mediante despacho nos autos, a dados constantes de cadastros públicos, essenciais ao desempenho de suas atividades.

§ 1º Consideram-se cadastros públicos essenciais, para os efeitos deste artigo, dentre outros existentes e que venham a ser criados, ainda que mantidos por concessionárias de serviço público ou empresas privadas, os que contenham informações necessárias a alguma decisão judicial.

§ 2º O acesso de que trata este artigo se dará por meio de conexão direta informatizada, telemática, via cabo, acesso discado ou qualquer meio tecnológico disponível.

§ 3º Os órgãos que mantêm os registros de que trata este artigo, no prazo de noventa dias, contados a partir do recebimento da solicitação, disponibilizarão os meios necessários para o cumprimento desta disposição.

dados de interesse público.

Antes de se responder à indagação acerca da legitimidade de se franquear o acesso direto a informações relevantes das pessoas jurídicas públicas e privadas diretamente ao Judiciário, impõe-se responder a algumas indagações preliminares. Os aspectos a se considerar são vários:

- a) o que são bases de dados?
- b) quais são as bases de dados cujo acesso pode ser considerado relevante para a solução de litígios ou mesmo execução das decisões judiciais?
- c) qual o fundamento para se compelir as instituições privadas a permitirem o acesso a seus bancos de dados para utilização do Judiciário?
- d) a potencial utilidade que possam ter as bases de dados da empresa pública ou privada determina que se obriguem a possibilitar o acesso remoto àquelas?
- e) quais serão os critérios para se conceder o acesso a tais informações, ou sua acessibilidade deve ser irrestrita?

Parte dessas indagações é respondida por meio da **Lei n.º 8.159, de 8 de janeiro de 1991** (DOU 09.01.1991, ret. DOU 28.01.1991), que dispõe sobre a política nacional de arquivos públicos e privados e dá outras providências (Regulamentada pelo Decreto nº 4.073, de 03.01.2002, DOU 04.01.2002).

Tal diploma legal dispõe:

Art. 1.º. É dever do Poder Público a gestão documental e a proteção especial a documentos de arquivos, como instrumento de

apoio à administração, à cultura, ao desenvolvimento científico **e como elementos de prova e informação**. (grifo nosso)

Isso demonstra que não é de hoje a preocupação estatal no tocante ao acesso a Documentos de importância para suas atividades em quaisquer esferas, inclusive a Judicial.

O próprio conceito de “arquivos” para os fins ali previstos é bastante amplo, incluindo os conjuntos de Documentos produzidos e recebidos por órgãos públicos, instituições de caráter público e mesmo por entidades privadas, em decorrência do exercício de atividades específicas, bem como por pessoa física, **qualquer que seja o suporte da informação ou a natureza dos Documentos**.

Dispõe a Lei também sobre a gestão das informações, incluindo as técnicas relativas à produção, tramitação, uso, avaliação e arquivamento de tais Documentos. Cabe destacar, porém, que **a garantia de acesso** a tais Documentos é **ampla no que diz respeito aos arquivos públicos** (assim considerados inclusive aqueles produzidos ou recebidos por entidades privadas encarregadas da gestão de serviços públicos no exercício de suas atividades) **e restrita no tocante aos arquivos privados**, sendo que quanto a estes somente quando identificados pelo Poder Público como de interesse público e social, ou seja, desde que sejam considerados como conjuntos de fontes relevantes para a história e desenvolvimento científico nacional.

Consoante já referido, no tocante aos arquivos públicos o acesso é irrestrito, ressalvando-se apenas aquelas informações cujo sigilo seja imprescindível à segurança da Sociedade e do Estado, bem como à inviolabilidade da Intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das

pessoas.

Ainda que os parâmetros estabelecidos pela Lei sejam restritivos no tocante ao espectro de bancos de dados cujo acesso é de relevante interesse para a administração da Justiça, estabelecem as diretrizes básicas para a concretização do acesso a tais repositórios de dados, consoante pretendido no Projeto de Lei em comento.

3.4.2 Conceito de Banco de Dados

Banco de Dados é “um conjunto de dados inter-relacionados sobre determinado assunto, armazenados em sistemas de processamento de dados segundo critérios preestabelecidos²⁶³”.

Nesses termos o universo a que se aplica tal denominação é vastíssimo. Agregar o valor “de interesse para uma decisão judicial” ainda mantém o caráter de imensurabilidade do que está contido nesse conceito.

De interesse judicial pode ser o salário mensal do empregado da empresa “X” para determinar-se o valor da pensão a ser fixada em favor do menor em ação de alimentos; de interesse judicial também serão os laudos ambientais da empresa “Y” para avaliar-se a efetiva submissão a agentes nocivos à saúde do Autor da Ação que objetiva a consideração de tempo de serviço qualificado para a concessão de aposentadoria especial.

²⁶³ HOUAISS, Antônio. **Dicionário Eletrônico da Língua Portuguesa**. [s.l.] Editora Objetiva LTDA., 2001. CD-ROM.

De interesse do Juízo também são os extratos das contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS quando a parte interessada tem dificuldade em obtê-los diretamente, pleiteando a intervenção do Judiciário. Igualmente de interesse judicial é o acesso aos bancos de dados dos Cartórios de Registros de Imóveis quando se pretende pesquisar a existência de bens imóveis em nome do devedor solvente que se vale de todos os recursos para esquivar-se às suas obrigações, tripudiando do credor e do Judiciário. Todas essas providências são necessárias na concretização da Justiça.

É de se destacar que o Judiciário tem o poder de realizar tais pesquisas em favor dos titulares dos direitos ofendidos. E faz isso todos os dias, sem que se questione essa necessidade. Infelizmente, não se tem a efetividade ideal pretendida. Há atrasos nos trâmites burocráticos, pilhas de ofícios a assinar, muitas mãos pelas quais passam as correspondências de papel, custos de correios, diligências de Oficiais de Justiça, respostas tardias, erros humanos, greves e toda sorte de percalços que envolvem as atividades judicantes. Porém, quando se pretende dar um salto qualitativo na efetividade das decisões judiciais, parece que o medo de que a idéia dê certo acaba por tolher iniciativas que pretendem mudar o *status quo*.

Dessarte, o fundamento para se compelir as instituições públicas e privadas a permitirem o acesso a seus bancos de dados para utilização pelo Judiciário é o interesse público na efetividade da Jurisdição.

Aspecto de difícil avaliação prévia, contudo, conforme já destacado, diz respeito à determinação de quais dados disporiam de potencial utilidade que impusessem o dever, às instituições públicas e privadas, de os disponibilizarem a acesso remoto. Além disso, existe ainda o

aspecto econômico, haja vista que a disponibilização de acesso impõe a utilização de determinada tecnologia que muitas vezes pode gerar um custo significativo para a entidade detentora dos dados.

Merecem também especial atenção os critérios a serem levados em consideração para se conceder o acesso a tais e quais informações. Razoável parece ser que se enseje a oportunidade à instituição de disponibilizar o acesso tão-só aos dados que entender de interesse público, na sua avaliação subjetiva, e, à medida que se desenvolver a utilização de tal mecanismo, dilataram-se ou restringirem-se tais acessos, conforme ditar a experiência, de modo a aperfeiçoar-se gradualmente o sistema.

É de se salientar, nesse ponto, que na era da informação a imensa maioria das pessoas jurídicas vem otimizando os processos o armazenamento e recuperação de dados. O acesso pronto a tais informações faz parte das necessidades de quaisquer instituições, sejam elas públicas ou privadas. O dever de prestar tais informações de interesse judicial é inerente a suas atividades. Assim, não é desarrazoado impor-se a disponibilização do acesso a tais dados, evidentemente de acordo com as possibilidades econômicas dessas entidades. Quando não houver condições econômicas por parte da instituição de arcar com esse ônus, evidentemente que restará abusiva qualquer medida que lhe imponha dever superior às suas possibilidades. Todavia, tais circunstâncias não de ser convenientemente comprovadas, jamais presumidas, sob pena de retirar-se qualquer efetividade à medida.

3.4.3 Supremacia do Interesse Público

Nesse momento, cabe perquirir a respeito da harmonização entre direitos de distintas naturezas: o direito à Intimidade e vida privada de um lado e, de outro, o interesse da coletividade.

Consoante a doutrina pátria, um dos Princípios que regem a Administração Pública é o da Supremacia do Interesse Público. Nesse sentido, impõe-se destacar o escólio de Bandeira de Mello²⁶⁴:

o princípio da supremacia do interesse público sobre o interesse privado é princípio geral de Direito inerente a qualquer sociedade. É a própria condição de sua existência. Assim, não se radica em dispositivo algum da Constituição, ainda que inúmeros aludem ou impliquem manifestações concretas dele, como, por exemplo, os princípios da função social da propriedade, da defesa do consumidor ou do meio ambiente (art. 170, III, V e VI), ou tantos outros. Afinal, o princípio em causa é um pressuposto lógico do convívio social.

De outro lado, a dignidade da pessoa humana, fundamento da República Federativa do Brasil, afasta a idéia de predomínio absoluto das concepções transpessoalistas de Estado e Nação, em detrimento da liberdade individual. A dignidade, consoante Mello²⁶⁵, é um valor espiritual e moral inerente à pessoa, que se manifesta singularmente na autodeterminação consciente e responsável da própria vida e que traz consigo a pretensão ao respeito por parte das demais pessoas, constituindo-se um mínimo invulnerável que todo estatuto jurídico deve assegurar, de modo que, somente excepcionalmente, possam ser feitas limitações ao exercício dos direitos fundamentais, mas sempre sem “menosprezar a necessária estima que merecem todas as pessoas enquanto

²⁶⁴ MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. 13 ed. São Paulo: Malheiros, 2001. p. 67/68.

²⁶⁵ MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 7 ed. São Paulo: Editora Atlas, 2000. p. 48

seres humanos”.

Não obstante costumar-se tratar da Supremacia do Interesse Público especialmente no campo do Direito Administrativo, deve-se salientar que as mesmas razões que ali o sustentam alcançam o sistema jurídico como um todo, inclusive o Direito Processual, especialmente na seara do Processo Penal, no qual se reproduzem com freqüência situações em que o Direito à Intimidade do acusado encontra-se em conflito com o direito que o Estado tem de investigá-lo e, acaso seja comprovada sua culpa, promover sua adequada punição.

Diante do exposto, deve-se agir com moderação e razoabilidade no estabelecimento do alcance de cada um dos mencionados direitos: de um lado o interesse da Sociedade, e de outro, o interesse privado.

Não se pode esquecer que em se tratando de conflito de interesses particulares o raciocínio é semelhante: o Direito à Intimidade é relativo, devendo efetivar-se o sopesamento entre os interesses em discussão e verificar-se no caso concreto qual interesse deverá prevalecer.

Todavia, consoante afirmado, o objetivo da salvaguarda do Direito à Intimidade é proteger a pessoa humana (ou mesmo jurídica) do uso pernicioso de informações que dizem respeito à sua Intimidade.

Verifica-se que o acesso aos dados privados deve apenas objetivar finalidades específicas, sem ferir o Direito à Intimidade e à vida privada, ou fazendo-o no mínimo possível, quando inexistente outra forma não invasiva de se atingirem os objetivos de interesse coletivo ou

mesmo particular. Na área tributária, por exemplo, deve buscar tão somente o adequado tratamento fiscal às diferentes pessoas físicas e jurídicas, respeitando-se a sua capacidade econômica, buscando dar efetividade ao disposto no Artigo 145 da CRFB/88.

Com relação à esfera judicial, deve objetivar a busca da verdade no Processo, além de procurar dar efetividade às suas decisões. É especialmente esse aspecto em particular que interessa ao presente trabalho. Até que ponto é razoável sacrificar-se o direito à preservação da Intimidade em prol de um outro interesse? Que critério deve ser observado para se decidir se em um determinado caso deverá prevalecer a indevassabilidade da Intimidade de alguém em prejuízo da existência de interesses em contrário?

A resposta para essa indagação encontra-se na hermenêutica que privilegie determinados Princípios prevalentes em detrimento de outros com a redução do alcance do Princípio de menor valor axiológico no caso concreto. Em tal exercício hermenêutico, todavia, sempre haverá uma certa dose de subjetividade, consoante visto no item 1.5.4, quando se tratou do item relativo à colisão entre Princípios.

3.4.4 Endereço Eletrônico e Privacidade

Sob outro enfoque, o mesmo argumento de defesa do Direito à Intimidade é invocado como restrição à adoção compulsória de um Endereço Eletrônico para quem quiser litigar em Juízo. Seria o endereço uma manifestação da Intimidade da pessoa a ensejar proteção constitucional contra a sua declinação obrigatória?

Encarando-se a indagação sob o aspecto de que a divulgação do endereço das pessoas pode submetê-las a riscos contra a sua segurança e, em certos casos, até mesmo à sua vida, tais dados devem ser protegidos contra a sua utilização indiscriminada. Todavia, no tocante às relações jurídicas que as pessoas mantêm entre si, evidentemente que faz parte das obrigações dos contratantes a declinação dos respectivos endereços para que ambos possam buscar, em caso de descumprimento da obrigação avençada, o seu adimplemento forçado, prática corrente no que diz respeito ao endereço residencial/comercial nos moldes convencionais (endereço físico).

Com freqüência invocam-se as obras de Huxley²⁶⁶ e de Orwell²⁶⁷ como advertência contra o uso aético dos avanços tecnológicos (o primeiro) e a desconsideração do direito à Intimidade (o segundo). Todavia, muito distinta do abuso na utilização da tecnologia, é a exploração de todas as potencialidades de tais recursos dentro de parâmetros éticos razoáveis. Os contratantes têm o direito de conhecer todas as qualificações uns dos outros. Quem contrata um financiamento não pode esquivar-se de, por exemplo, declinar o montante de suas entradas para que a instituição financeira possa aferir a sua capacidade econômica para cumprir a íntegra do contratado.

Qualquer contrato que hoje se assine tem necessariamente como campo de preenchimento obrigatório o endereço. Sem sua expressa declinação, não se discute o direito de a pessoa física ou

²⁶⁶ HUXLEY, Aldous. **Admirável Mundo Novo**. Tradução de Lino Vallandro e Vidal Serrano. Do original inglês *Brave new world*. 2 ed. Edição de Bolso. São Paulo: Editora Globo, 2004. 318 p.

²⁶⁷ ORWELL, George. **1984**. Tradução de Wilson Velloso. Do original inglês *Nineteen Eighty-Four*. A. M. Heath & Company Ltd. London, England. 29 ed. São Paulo: Companhia Editora Nacional, 2004. 301 p.

jurídica vendedora negar-se à concretização do negócio. Evidente que nas negociações à vista e de pequena monta (conjuntamente considerados esses aspectos) inexistente tal exigência, haja vista a evidente desnecessidade de tais dados.

Por tais razões é perfeitamente possível o estabelecimento da exigência de fazer-se constar nos contratos avençados os endereços eletrônicos de ambos os contratantes, sendo que os interessados poderiam fazer constar expressamente que aqueles endereços poderiam ser utilizados para citações e intimações em ações derivadas da relação jurídica contratual. Tal disposição poderia inclusive constar ao lado da usual indicação do foro de eleição.

Encerrado este capítulo, no qual tratou-se dos Documentos Eletrônicos e acesso Judicial a bancos de dados de interesse para o Processo, no capítulo que se segue perquirir-se-á quanto à conformidade do Processo Judicial Eletrônico aos Princípios Processuais. Ver-se-á se é possível compatibilizar o uso do Meio Eletrônico com as diretrizes que imantam todo o nosso sistema processual.

Capítulo 4

OS PRINCÍPIOS APLICADOS AO PROCESSO ELETRÔNICO

4.1 CLASSIFICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS PROCESSUAIS

No primeiro capítulo teve-se oportunidade de analisar a evolução histórica do Processo, a incorporação gradual de um conjunto de regras e de supra-normas que inspiram todo o sistema lógico-processual. Trata-se, este capítulo, de uma continuidade daquele, após exposto o desenvolvimento da Informática e da Internet e da utilização da Via Eletrônica para a tramitação dos Documentos, bem como para a comunicação dos Atos Processuais.

Uma das indagações da atualidade relativas ao desenvolvimento do Processo diz respeito à observância dos Princípios Processuais pela incorporação das novas tecnologias que vêm, pouco a pouco, se integrando à nossa realidade, alcançando diversas atividades humanas, dentre elas o Processo Judicial. É o que aqui se pretende perquirir.

Existem diversas classificações dos Princípios, consoante se verá. Os Autores divergem um pouco quanto à enumeração dos Princípios processuais, apresentando róis mais ou menos extensos. Greco Filho²⁶⁸, por exemplo, classifica os Princípios Processuais em:

- a) **deontológicos**: lógico, jurídico, político e econômico;
- b) **epistemológicos**: bilateralidade da audiência ou

²⁶⁸ GRECO FILHO, Vicente. **Direito Processual Civil Brasileiro**. v. 2. 11 ed. São Paulo: Saraiva, 1996. 464 p.

contraditório, iniciativa de parte, impulso oficial, ordem consecutiva legal, prova formal e persuasão racional, oralidade e imediação, publicidade, lealdade processual, economia processual e pluralidade de graus de jurisdição.

Lacerda Pistori²⁶⁹ os classifica em:

- a) **informativos**: lógico, político, econômico e jurídico;
- b) **gerais**: imparcialidade do Juiz, igualdade, contraditório e ampla defesa, da demanda (Processos inquisitivo e acusatório), da disponibilidade e da indisponibilidade, dispositivo e da livre investigação das provas (verdade formal e verdade real), impulso oficial, oralidade, da persuasão racional do Juiz, da motivação das decisões judiciais, da publicidade, da lealdade processual, da economia e da instrumentalidade das formas e, por último, o do duplo grau de jurisdição.

Pereira Batista²⁷⁰ prefere classificar os seguintes Princípios como **fundamentais**:

- a) **dispositivo** (restringido pelo Princípio do inquisitório ou da oficialidade);
- b) **do contraditório**;
- c) **da igualdade das partes**;
- d) **da eventualidade ou da preclusão**;
- e) **da aquisição processual**;

²⁶⁹ LACERDA PISTORI, Gerson. **Dos Princípios do Processo. Os Princípios Orientadores**. São Paulo: LTR, 2001. 141 p.

²⁷⁰ PEREIRA BATISTA, J. **Reforma do Processo Civil. Princípios Fundamentais**. Lisboa: Lex., 1997. 107 p.

- f) **da legalidade** (essencialmente ligado aos Princípios da imparcialidade do Juiz e da adequação formal);
- g) **da auto-responsabilidade das partes** (do qual deriva o Princípio de lealdade ou de probidade);
- h) **da cooperação**;
- i) **da economia processual**;
- j) **da celeridade processual**;
- l) **da estabilidade da instância**;
- m) **da livre apreciação das provas** (especialmente conectado com o Princípio da publicidade);
- n) **da imediação** (dele sendo decorrentes os Princípios da oralidade, da identidade do órgão julgador, o Princípio da concentração e da continuidade da audiência);
- o) **do conhecimento oficioso do direito**, e, finalmente;
- p) o Princípio da **tutela provisória da aparência do direito**.

Nery Junior²⁷¹ trata mais pormenorizadamente apenas dos **Princípios Constitucionais do Processo Civil**:

- a) **postulado constitucional fundamental do Processo civil**: devido Processo legal;
- b) **Princípios derivados**:
 - a. da isonomia;
 - b. do Juiz e do promotor natural;
 - c. inafastabilidade do controle jurisdicional (Princípio do direito de ação);

²⁷¹ NERY JUNIOR, Nelson. **Princípios do Processo Civil na Constituição Federal**. 8 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004. 303 p.

- d. do contraditório;
- e. da proibição da prova ilícita;
- f. da publicidade dos Atos Processuais;
- g. do duplo grau de jurisdição;
- h. da motivação das decisões judiciais.

Portanova²⁷², apresenta uma condensação dos Princípios Processuais consagrados na doutrina. Deixando de lado os Princípios onivalentes (aplicáveis a todas as ciências) plurivalentes (aplicáveis a algumas ciências) e monovalentes (aplicáveis a uma determinada ciência como um todo), trata mais detalhadamente dos **Princípios de terceiro grau**, denominados **Princípios Informativos (ou formativos) do Processo** (sendo os quatro primeiros tradicionalmente reconhecidos pela doutrina e os demais acrescentados pelo autor):

- a) **lógico**;
- b) **econômico**;
- c) **político**;
- d) **jurídico**;
- e) **instrumentalidade**;
- f) **efetividade**.

Seriam estes os Princípios setoriais (aplicáveis a um ramo da ciência) do Processo Civil. Tais Princípios informariam os **Princípios de segundo grau** na classificação exposta pelo autor:

- a) **do Juiz natural**;
- b) **do acesso ao judiciário**;
- c) **do devido Processo legal**.

²⁷² PORTANOVA, Rui. **Princípios do Processo Civil**. 5 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2003. 308 p.

Estes, por sua vez, seriam informadores dos **Princípios de primeiro grau**, da seguinte forma:

- a) **do Juiz natural**: inércia da jurisdição, independência, imparcialidade, inafastabilidade, gratuidade judiciária, investidura, aderência ao território, indelegabilidade, indeclinabilidade, independência da jurisdição civil e criminal;
- b) **do acesso ao judiciário**: demanda, autonomia da ação, dispositivo, ampla defesa, defesa global, eventualidade, estabilidade objetiva da demanda, estabilidade subjetiva da demanda, *perpetuatio jurisdictione* e recursividade.
- c) **do devido Processo legal**: impulso oficial, contraditório, publicidade, finalidade, prejuízo, busca da verdade, licitude da prova, avaliação da prova, livre convencimento, persuasão racional, duplo grau de jurisdição, fungibilidade do recurso, etc.

Teixeira Filho²⁷³ também adota a divisão dos Princípios em:

- a) **constitucionais**: devido Processo legal, inafastabilidade da jurisdição, Juiz natural, Juízo competente, igualdade de tratamento, contraditório e ampla defesa, publicidade, liceidade dos meios de prova e fundamentação das decisões.
- b) **infraconstitucionais**: da demanda, impulso oficial,

²⁷³ TEIXEIRA FILHO, Manoel Antonio. **Princípios do Processo Civil**. Cadernos de Processo Civil 2. São Paulo: LTR, 1999. 76 p.

preclusão, oralidade, economia, lealdade, livre investigação das provas, persuasão racional, duplo grau de jurisdição, eventualidade, impugnação especificada dos fatos, informalidade dos atos, da sucumbência, estabilidade da lide, inalterabilidade dos prazos peremptórios e renúncia aos prazos.

Todas as classificações referidas estão sujeitas a críticas, ou no sentido de apresentarem um superdimensionamento de normas que consubstanciam apenas regras ou por serem demasiadamente restritivas. Outra crítica ainda diz respeito à sistematização. Para os fins propostos neste trabalho adota-se, basicamente, a classificação que divide os Princípios Processuais em Constitucionais e Infraconstitucionais, posto que leva em conta um parâmetro objetivo.

Não se fará aqui uma análise de todos os Princípios Processuais, mas tão-só daqueles que possam sofrer alguma interferência direta da adoção da utilização da Via Eletrônica. Destaca-se que não obstante afigurar-se possível tratar de um número maior de Princípios, haja vista que pela sua natureza imantam todo o sistema, o presente trabalho leva em conta apenas o reflexo direto, deixando de lado um possível elástico do enfoque. Princípios como o do Juiz natural, da eventualidade, do impulso oficial, da persuasão racional do Juiz, da motivação das decisões judiciais, duplo grau de jurisdição, dentre outros, diante da ausência de reflexos diretos, não serão aqui tratados.

Dessarte, a análise que se procederá restringir-se-á aos seguintes Princípios:

a) **Princípios Constitucionais**²⁷⁴:

1. igualdade de tratamento;
2. devido Processo legal;
3. contraditório e ampla defesa;
4. publicidade;
5. acesso à Justiça;
6. celeridade

b) **Princípios Infraconstitucionais**²⁷⁵:

1. oralidade;
2. imediação;
3. instrumentalidade do Processo;
4. economia;
5. lealdade processual ou boa fé.

A seguir se passará a tratar especificamente de cada um dos Princípios em destaque.

4.2 PRINCÍPIOS PROCESSUAIS CONSTITUCIONAIS

4.2.1 Igualdade

O respeito à igualdade, constitucionalmente assegurado²⁷⁶, diz respeito ao tratamento que deve ser conferido a todos os indivíduos, sem que eventual distinção se dê por critérios atentatórios à dignidade humana. Diz respeito às relações entre o Estado e o indivíduo, não podendo a lei trazer em seu bojo dispositivo que olvide esse comando.

²⁷⁴ Apresentados de acordo com a ordem em que são tratados na CRFB/1988.

²⁷⁵ Apresentados na ordem que mais facilitou a sua exposição, em decorrência da concatenação lógica da exposição.

²⁷⁶ CRFB/1988. **Art. 5º.** Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à **igualdade**, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...]. (grifo nosso)

Mello²⁷⁷ destaca os critérios para se perquirir da existência de violação do Princípio em tela no caso concreto, consignando que existe ofensa ao Princípio da Igualdade quando:

I – A norma singulariza atual e definitivamente um destinatário determinado, ao invés de abranger uma categoria de pessoas, ou uma pessoa futura e indeterminada.

II – A norma adota como critério discriminador, para fins de diferenciação de regimes, elemento não residente nos fatos, situações ou pessoas por tal modo desequiparadas. É o que ocorre quando pretende tomar o fator “tempo” – que não descansa no objeto – como critério diferencial.

III – A norma atribui tratamentos jurídicos diferentes em atenção a fator de *discrímen* adotado que, entretanto, não guarda relação de pertinência lógica com a disparidade de regimes outorgados.

IV – A norma supõe relação de pertinência lógica existente em abstrato, mas o *discrímen* estabelecido conduz a efeitos contrapostos ou de qualquer modo dissonantes dos interesses prestigiados constitucionalmente.

V – A interpretação da norma extrai dela distinções, *discrímens*, desequiparações que não foram professadamente assumidos por ela de modo claro, ainda que por via implícita.

Diante dos critérios estabelecidos pelo autor, verifica-se que a materialização do Princípio da Igualdade, em outras palavras, implica cuidar que se impeça:

- a) tratamento privilegiado ou detrimetoso que não seja geral e abstrato;
- b) utilização de critérios diferenciadores que não se fundem no objeto desequiparado;
- c) diversidade de regime fundada em elemento

²⁷⁷ MELLO, Celso Antônio Bandeira. **O Conteúdo Jurídico do Princípio da Igualdade**. 3 ed. São Paulo: Malheiros, 1995. p. 47-48.

- logicamente impertinente;
- d) efeito concreto contrário aos interesses constitucionalmente prestigiados;
- e) interpretação conducente a discriminação não desejada pela norma.

Sob esse enfoque, uma das questões que envolvem a efetividade do Processo Judicial Eletrônico reside em se indagar da possibilidade jurídica de se estabelecer a **obrigatoriedade de adoção de Endereço Eletrônico**. A diversidade de capacidade econômica do público a ser atingido impõe certas dificuldades. Nas relações de direito privado entre pessoas físicas, a utilização de tais recursos fica limitada pelo fato de a imensa maioria da população brasileira não ter Computador²⁷⁸. Além disso, dentre os que o tem, uma grande parte não dispõe de acesso à Internet²⁷⁹.

A hipossuficiência econômica é um fator que atualmente determina a inacessibilidade aos Computadores e, conseqüentemente, à Internet para a grande maioria da população. É o que hoje se convencionou chamar de “**exclusão digital**”²⁸⁰. Mesmo entre os que têm acesso à Internet, boa parte não tem o necessário domínio do seu uso e conteúdo²⁸¹.

²⁷⁸ Segundo pesquisa da 12.ª INTERNET POP-IBOPE, realizada em abril de 2002, o perfil de usuários de Computador era o seguinte: 26% Classe A; 54% Classe B; 18% Classe C e 2% Classes D e E. Provedor de conteúdo UOL. Notícias. Disponível em: <<http://noticias.uol.com.br/mundodigital/ultimas/ult1345u19.jhtm>>. Acesso em: 28 jan. 2005.

²⁷⁹ Em pesquisa realizada entre 27 de outubro e 9 de novembro de 2003, o IBOPE Mídia revelou que 26% da população brasileira têm acesso à Internet. 67% são da classe AB, 25% da classe C e 8% da classe DE. O estudo mostrou ainda que 21% dos domicílios pesquisados possuem computador, mas não acessam a Internet. Disponível em: <http://forum.acesso-gratis.com/forum/forum_posts.asp?TID=172&PN=1&TPN=1>. Acesso em: 28 jan. 2005.

²⁸⁰ Sobre o tema vide o interessante estudo realizado pela Fundação Getúlio Vargas, com data de abril de 2003: **Mapa da Exclusão Digital**. Disponível em: <http://www2.fgv.br/ibre/cps/mapa_exclusao/apresentacao/Texto_Principal_Parte1.pdf>. Acesso em: 28 jan. 2005.

²⁸¹ Os resultados de 2003 do **Indicador Nacional de Alfabetismo Funcional (INAF)** revelam que apenas 25% dos brasileiros dominam plenamente as habilidades de leitura e escrita. O INAF

Todavia, não obstante a dificuldade de acesso à Internet pelas partes, sempre haverá oportunidade de se acelerarem os Atos Processuais relativos ao Autor e ao Réu com defensor constituído, intimando-os via Internet. Impõe-se salientar que em se tratando de Processo Judicial, em que se exige a intervenção de Advogado, tal condição acaba por nivelar as partes também quanto ao aspecto de promover a sua inclusão digital, haja vista que o profissional do Direito, via de regra, encontra-se bastante familiarizado com o uso das novéis tecnologias, cujo domínio, aliás, é uma exigência cujo atendimento não se pode, hodiernamente, desconsiderar²⁸². Outrossim, mesmo nas situações em que não se admita a obrigatoriedade de utilização da Via Eletrônica para a execução dos Atos Processuais, sempre será possível e conveniente facultar-se o seu uso.

Em um mundo moderno em que a alta tecnologia vem se integrando cada vez mais à vida cotidiana, são necessárias medidas que busquem reduzir o abismo entre as classes sociais, que poderia se tornar absolutamente intransponível diante da criação de mais uma barreira: a tecnológica. Dentre as iniciativas legislativas que buscam minimizar os efeitos da chamada “exclusão digital”, podemos citar o **Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações** instituído pela Lei

mostra também que 8% dos brasileiros entre 15 e 64 anos encontram-se na condição de analfabetismo absoluto. Além disso, 30% têm um nível de habilidade muito baixo: só são capazes de localizar informações simples em enunciados com somente uma frase (nível 1 de alfabetismo, segundo classificação do estudo). Outros 37% conseguem localizar uma informação em textos curtos (nível 2 de alfabetismo). Disponível em: <http://forum.acesso-gratis.com/forum/forum_posts.asp?TID=172&PN=1&TPN=1>. Acesso em: 28 jan. 2005.

²⁸² Segundo o Ministério da Ciência e Tecnologia, por sua Secretaria de Política de Informática e Automação, a Página do Supremo Tribunal Federal - STF - recebia 9 mil visitas diárias (pesquisa de abril de 2000), uma das campeãs em número de acesso. Tais dados demonstram, por via reflexa, a grande aceitação e absorção dessa tecnologia pelos escritórios de advocacia. Disponível em: <<http://www.mct.gov.br/Temas/info/Palestras/Evollnter.pdf>>. Acesso em: 28 jan. 2005.

n.º 9.998, de 17 de agosto de 2000 (já referida no capítulo relativo à evolução legislativa da Informática e da Internet).

Os recursos do FUST são destinados a programas, projetos e atividades para universalização de serviço de telecomunicações ou suas ampliações. Esse fundo foi criado justamente para reduzir os efeitos deletérios que a carência de recursos faz incidir sobre as camadas mais pobres da população. Baseia-se na idéia de solidariedade social, em que os que têm mais recursos acabam custeando o acesso dos hipossuficientes.

Além desse diploma legal, podemos citar os Decretos n.ºs 3.753 e 3.754, ambos de 19 de fevereiro de 2001 (DOU 20.02.2001), que estabeleceram os Planos de Metas para a Universalização de Serviços de Telecomunicações em Escolas Públicas de Ensino Profissionalizante e de Ensino Médio, respectivamente, impondo que todas essas entidades implantassem o acesso, incluindo os equipamentos terminais, para utilização de serviços de redes digitais de informação destinadas ao acesso público, inclusive da Internet, nas instituições públicas de ensino profissionalizante localizadas em suas áreas geográficas de prestação, até 31 de dezembro de 2002.

O êxito na implantação do Processo Judicial Eletrônico está diretamente associado a políticas públicas de inclusão social/digital, para que esta não se torne uma via de uso exclusivo das classes economicamente mais favorecidas da população, criando-se uma duplicidade de Justiça: a dos ricos (informatizada e, conseqüentemente, mais rápida) e a dos pobres (tradicionalmente mais lenta), maculando de vez o Princípio em discussão.

Em um momento inicial de implementação do Processo Eletrônico, o estabelecimento da obrigatoriedade de as pessoas jurídicas de Direito Público cadastrarem-se perante os órgãos judiciários para recebimento de citações, notificações e intimações, é medida perfeitamente compatível com o Princípio da Isonomia, haja vista trazer desequiparação razoável, que implica respeito às diferenças entre as partes litigantes. Dos entes estruturalmente capacitados para a modernização do Processo devem-se exigir os primeiros passos conducentes à sua plena implementação.

No âmbito da Justiça Federal, por exemplo, seria bastante razoável exigir-se o cadastramento da União Federal e de todas as fundações, autarquias e empresas públicas federais que ensejam a competência fixada no art. 109 da Constituição Federal (como, por exemplo, as Universidades Federais, o INSS, o INCRA, a CEF e a EMBRATEL, dentre outros) no ICP – Brasil. Não faz sentido exigir-se a tradicional forma de Citação de tais entes, com todos os custos que isso envolve, tão-só por apego à utilização de vetustas formas que remontam à Antiguidade.

No âmbito da Justiça Estadual, a exigência de cadastramento de endereços eletrônicos para recebimento de citações e demais Atos Processuais poderia iniciar-se perante as Varas da Fazenda Pública.

E a obrigatoriedade de cadastramento prévio não deve ater-se tão-só aos entes públicos, mas igualmente às empresas com condições econômicas para tanto, imposição compatível com a função social que se lhes exige.

Exemplificativamente, na Justiça do Trabalho, todas as empresas com empregados em número acima de “X” deveriam ter como requisito de instituição sua integração à ICP – Brasil, e, conseqüentemente, a indicação de Endereço Eletrônico onde poderiam receber correspondências oficiais, inclusive Intimações e Citações.

Deve-se conferir tratamento privilegiado de não obrigatoriedade somente aqueles que não detiverem condições técnicas e econômicas para ingressar de plano no novo modelo processual que se pretende estabelecer.

Com relação ao Direito Processual Penal, aqui se encontra um campo bastante problemático de utilização do Processo Virtual. Em primeiro lugar pelo fato de que a imensa maioria dos acusados em Processo Penal é de pessoas pobres e de pouca instrução²⁸³. Em segundo lugar, em razão de o Processo Penal envolver diretamente a liberdade dos indivíduos, deve estar necessariamente cercado de maiores garantias.

²⁸³ Segundo dados do IBGE (Anuário de 1992), 68% das pessoas presas tinham menos de 25 anos de idade, sendo que 2/3 eram negros e mulatos; 89% presos sem atividade produtiva ou trabalho fixo; 76% analfabetos ou semi-analfabetos; 95% pobres; 98% não podiam contratar advogado; 85% eram reincidentes. In PEREIRA RIBEIRO, Lúcio Ronaldo. Advogado e Pós Graduando em Direito pela UGF⁹/RJ. **O PRESO-CONDENADO E A VITIMIZAÇÃO PELA NORMA. Estudo concebido a partir do contexto do sistema penitenciário do Rio de Janeiro.** Disponível em: <<http://www.ambito-juridico.com.br/aj/dpp0017.html>>. Acesso em: 27 fev. 2005. Essa realidade não mudou. Mais recente, pode-se mencionar a Pesquisa do Perfil Sócio Demográfico e Criminal dos presos no Estado do Paraná sob o ângulo da reincidência. Estado do Paraná Secretaria de Estado da Justiça e da Cidadania Departamento Penitenciário do Estado, que apurou os seguintes dados sobre a Renda Familiar dos Presos pesquisados: menos de 1 Salário Mínimo: 43 35%; 1 A 3 Salários Mínimos: 69 56%; mais de 3 Salários Mínimos: 12 9%. 2004. Disponível em: <http://www.pr.gov.br/depen/downloads/perfil_presos.pdf>. Acesso em: 27 fev. 2005.

Contudo, não é impossível a sua utilização no Processo Penal, mormente no que diz respeito a determinados crimes, como por exemplo: apropriação de Contribuições descontadas dos Empregados e não recolhidas à Previdência pelo Empregador (artigo 168-A, do Código Penal); crimes tributários praticados por administradores de empresas (Lei 8.137/1990); crimes contra o Sistema Financeiro Nacional (Lei n.º 7.492/1986) e congêneres, visto que seus agentes pertencem a uma elite econômica e cultural, o que se deve levar em consideração, em respeito ao Princípio da Igualdade que pressupõe tratamento desigual aos desiguais.

Sobreleva-se, portanto, o interesse maior da coletividade, impondo-se, assim, a necessidade de evolução do atual sistema processual, independentemente de posicionamentos retrógrados que buscam obstar as inexoráveis mudanças que se aproximam, sem que haja argumentos consistentes para tanto.

Em síntese, no que diz respeito ao Princípio da Igualdade, a adoção do Processo Eletrônico leva às seguintes considerações:

- a) a norma pode estabelecer a obrigatoriedade de utilização da meio eletrônico para o ajuizamento e processamento de determinadas demandas, desde que forneça as condições necessárias para que os que não disponham dos recursos eletrônicos possam, sem especial embaraço, valer-se dessa via;
- b) poderá ser conferido tratamento distinto entre as partes no Processo Eletrônico, no sentido de se impor às pessoas jurídicas de Direito Público, bem como às pessoas jurídicas de Direito Privado de razoável

expressão econômica, a obrigação de criar facilidades para a efetivação do Processo Eletrônico, como, exemplificativamente, para o recebimento de citações e intimações pela Via Eletrônica;

- c) a utilização do Processo Eletrônico é viável também nos feitos criminais, desde que observadas as peculiaridades dos Réus;
- d) de modo geral, a existência do patrocínio de Advogado acaba por equiparar as partes também sob o aspecto de acesso ao instrumental tecnológico necessário à efetivação do Processo Eletrônico.

4.2.2 Devido Processo Legal²⁸⁴

A exigência de respeito ao Devido Processo Legal (ou Princípio do Devido Processo Legal) elevou-se ao *status* de direito constitucionalmente assegurado, no ano de 1215, na Inglaterra, quando os nobres obrigaram o Rei João Sem Terra a assinar a Magna Carta inglesa, na qual se dispôs expressamente que os cidadãos ingleses seriam julgados em conformidade com a “lei da terra”.

Trata-se de uma garantia que assegura o desenvolvimento processual de acordo com regras previamente estabelecidas. Portanova²⁸⁵, entretanto, alerta que a expressão *per legem terrae* (destaque-se que o latim era o idioma oficial e dos meios cultos e

²⁸⁴ CRFB/1988, Art. 5.º, LIV: ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

²⁸⁵ PORTANOVA, Rui. **Princípios do Processo Civil**. 5 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2003. p. 145/146.

intelectuais e não o inglês, à época), que aparecia no artigo 39 da Magna Carta, consagrou **a idéia** do “devido Processo legal”, contudo, **esta expressão** somente apareceu pela primeira vez na Quinta Emenda à Constituição americana, na primavera de 1789: *no person shall be [...] deprived of life, liberty or property, without due process of law* (nenhuma pessoa será privada de sua vida, liberdade ou propriedade sem o devido processo legal²⁸⁶).

A instituição dessa série de atos de observância obrigatória teve origem em erros do passado nos quais a pressa do julgamento, a falta de oportunidade de o Réu esclarecer a verdade dos fatos, ou mesmo a corrupção do julgador, levaram ao cometimento de graves erros cuja repetição não se pretende.

Assim, a exigência do Devido Processo Legal é uma fórmula antiga que precisa ser mantida, mas renovada, de forma a adequar-se à realidade moderna.

Como já visto sob o prisma da isonomia, uma inovação que vem trazida pela progressiva informatização do Judiciário e dos demais operadores do Direito diz respeito à comunicação dos Atos Processuais, especialmente às Citações e Intimações. Para tanto, vêm se utilizando os Endereços Eletrônicos dos sujeitos processuais. Indaga-se, todavia, a respeito da viabilidade de sua utilização em consonância com o Princípio em comento.

Um obstáculo à perfectibilização da Citação e Intimação Eletrônicas como substitutos naturais dos velhos mecanismos encontra-se

²⁸⁶ Tradução do autor em referência.

alterabilidade dos endereços eletrônicos. Os endereços eletrônicos têm o seguinte formato vvvvvvvvv@xxxxxxxxx.yyy.zz, onde “v” é o nome (ou *login*) utilizado pelo usuário, “x” é o “domínio” de primeiro nível ou provedor no qual encontra-se cadastrado o usuário, “y” é o “domínio” de segundo nível, que indica a natureza do provedor: se comercial (.com), se governamental (.gov), militar (.mil); educacional (.edu); organização não governamental (.org), além de outros, e, finalmente, o país de origem do provedor “zz”, que pode ser “br” (Brasil); “arg” (Argentina); “uk” (United Kingdom – Reino Unido), ou de indicação omissa, o que, por convenção, significa dizer que o sítio eletrônico localiza-se nos Estados Unidos da América, onde surgiu e se desenvolveu a idéia da rede mundial²⁸⁷.

Ocorre que quando o usuário troca de provedor, pelos mais diversos motivos (preço, qualidade, conteúdo etc), necessariamente modifica-se o seu Endereço Eletrônico, trocando-se o “domínio” de primeiro nível, fazendo-se perder os “contatos virtuais” já estabelecidos. Tal problema poderia ser contornado pela exigência de notificação quanto a qualquer alteração de seu Endereço Eletrônico, pelo usuário, aos interessados com os quais se relacione juridicamente (por força contratual ou legal), ou ainda pelo estabelecimento de um “domínio” público para endereços eletrônicos para objetivos contratuais e outros fins jurídicos, com caráter de definitividade, tal qual um número de identidade. Todavia, o grande receio que disso advém é a exploração do conhecimento desses endereços virtuais pelos *Spammers*²⁸⁸

Pelo exposto, a atribuição de um Endereço Eletrônico pessoal e inalienável, que poderia ser um passo inicial no sentido da

²⁸⁷ ISAGUIRRE, Kátia Regina. Internet: responsabilidade das empresas que desenvolvem os *sites* para *web-com*. Curitiba: Juruá, 2001. p. 36.

²⁸⁸ **Spammer**. Pessoas que criam e/ou difundem SPAMS. Vide significado de *SPAM* em categorias.

possibilidade de Citação e Intimação por Meio Eletrônico, acaba sendo impraticável, em parte, em virtude das limitações de ordem material referidas. Por outro lado, o que se poderia ganhar com a substituição do tradicional mecanismo de Citação, que tanto papel, tinta, combustível e outros recursos vem gastando de forma desnecessária, pela Citação eletrônica, torna tentadora a proposta, por ser um método muito mais dinâmico, econômico e eficaz.

Destaca-se que em relação a algumas situações, consoante dispõe o Código Civil vigente, em seus artigos 70 a 78, o critério determinante de fixação do domicílio fulcra-se apenas na convenção, o que se poderia adotar igualmente para a determinação do “Endereço Virtual”, que seria o sítio Virtual para o qual poderiam ser encaminhados os Atos Processuais de Citações e Intimações, sem qualquer prejuízo aos indivíduos no tocante ao exercício do seu direito de ampla defesa, no qual a parte sempre pudesse ser “encontrada”.

A fixação da obrigatoriedade de manutenção de domicílio Virtual deve dar-se gradualmente, de modo que as suas imperfeições possam ser identificadas e corrigidas pouco a pouco, para que se tenha êxito em migrar de um sistema processual arcaico e ineficaz para outro que tem a ambição de imprimir maior celeridade e segurança aos Atos Processuais.

A adoção do Processo Eletrônico apenas confere nova roupagem ao Processo Judicial. O Processo Judicial Eletrônico deverá estar sujeito às mesmas formalidades essenciais que o Processo tradicional, no tocante a ser obedecido o procedimento legalmente previsto para a apuração da verdade, em uma sucessão concatenada de atos Processuais, em que seja assegurado o contraditório e a ampla defesa, umbilicalmente

ligados ao Princípio do Devido Processo Legal.

Dessarte, a obediência ao Princípio do Devido Processo Legal impõe que seja mantida a obediência a um conjunto de normas que disciplinem a função jurisdicional do Estado, no que em nada se inova em relação ao tradicional Processo.

Outras considerações a respeito da conformidade do Processo Judicial Eletrônico ao Princípio Devido Processo Legal serão tratadas em conjunto com as extraídas da análise do Princípio da Ampla Defesa e do Contraditório, haja vista que indissociavelmente ligados.

4.2.3 Contraditório e Ampla Defesa²⁸⁹

Esse Princípio materializa-se na exigência de que o Processo dever respeitar a necessidade de se oferecer ao acusado em qualquer situação a oportunidade de defender-se contra as acusações sofridas e garantir-lhe o acesso a todos os instrumentos que possam propiciar-lhe a sua defesa.

A toda pessoa que tem contra si uma acusação é assegurado o direito de se defender, apresentando a sua versão dos fatos, impugnando as alegações daquele que ingressou com a Ação em Juízo. Em razão dessa necessidade legal de sempre ouvir-se a parte contrária antes de qualquer decisão judicial, as medidas que o Juiz pode tomar *inaudita altera parte* têm caráter restrito, somente podendo ser deferidas mediante criteriosa

²⁸⁹ CRFB/1988, Art. 5.º, LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes

análise, que levará em conta o *fumus boni iuris*²⁹⁰ em conjunto com o *periculum in mora*²⁹¹ (no caso de provimentos cautelares) e a prova inequívoca, somada à verossimilhança das alegações e receio de dano irreparável ou de difícil reparação (para a concessão da Antecipação da Tutela²⁹²).

Além de o Réu ter o direito de contradizer toda a argumentação contra si deduzida pelo Autor da demanda, ambos têm o direito de recorrer, acaso a decisão seja desfavorável aos seus interesses. Tudo em um concatenar de atos previstos em lei, havendo momento adequado para a formulação do pedido, impugnação das acusações, produção das provas indicadas por ambas as partes. Evidentemente que existem peculiaridades em todas as espécies de Processos Judiciais, havendo procedimentos comuns e especiais, mas todos com formato básico semelhante ao descrito.

E Processo também é uma via de duas mãos, haja vista que ao seu provocador (Autor) também são impostos deveres que dizem respeito à marcha do Processo, além de submetê-lo aos ônus processuais relativos à obrigação de produzir provas, bem como de curvar-se à decisão judicial final que eventualmente lhe negue a titularidade do direito cujo reconhecimento buscava.

²⁹⁰ Fumo (indício) do bom direito. “É a probabilidade ou possibilidade da existência do direito invocado pelo autor da ação cautelar e que justifica a sua proteção, ainda que em caráter hipotético”. In GRECO FILHO, Vicente. **Direito Processual Civil Brasileiro**. v. 1. 12 ed. São Paulo: Saraiva, 1996. p. 154.

²⁹¹ Perigo da demora. “A probabilidade de dano a uma das partes de futura ou atual ação principal, resultante da demora do ajuizamento ou processamento e julgamento desta e até que seja possível medida definitiva”. In GRECO FILHO, Vicente. **Direito Processual Civil Brasileiro**. v. 1. 12 ed. São Paulo: Saraiva, 1996. p. 154.

²⁹² Artigo 273 do Código de Processo Civil.

Assim explicitado, verifica-se que a adoção do modelo Virtual de Processo amolda-se ao primado da Ampla Defesa e Contraditório, haja vista que a migração do atual sistema para o Processo Eletrônico é a utilização da velha e conhecida fórmula com nova roupagem, agora em *Bits*.

Outro fator importante e que não pode ser olvidado é a respeito da certeza da concretização do ato de Intimação ou Citação. No sistema processual vigente existem as formas reais²⁹³ e fictas²⁹⁴ (ou presumidas) de comunicação dos Atos Processuais.

Interessante analisar-se a Citação pela via editalícia. Há séculos a mera afixação de um edital no átrio do Fórum da cidade atingia o objetivo de se fazer chegar ao conhecimento do interessado quanto à existência de uma ação judicial em curso contra aquele. Todavia, hoje, salvo algumas cidades pequenas em que o “boca-a-boca” pode funcionar pelo fato de “todos” se conhecerem, apenas se mantém a utilização da via editalícia para certos fins por mero apego à forma. Ninguém em sã consciência acredita que todos aqueles contra quem se deduz alguma pretensão em Juízo reservem um espaço em suas agendas para ler os Diários Oficiais a fim de se inteirarem da existência de eventuais ações contra si. Entretanto, se a idéia é a imprescindibilidade de um ato formal que assegure a publicidade do ato judicial e, assim, a possibilidade de o Réu conhecer da ação e poder se defender, nenhum meio é mais poderoso do que a publicação desse mesmo Edital na Internet.

Com as ferramentas de busca disponíveis na rede das

²⁹³ Por mandado (pelo oficial de justiça) ou pelo correio.

²⁹⁴ Com hora certa ou por edital.

redes²⁹⁵, fica extremamente fácil localizar-se qualquer edital que tenha sido publicado com intuito citatório, com um custo bem inferior, e, sob o ponto de vista do citando ou intimando, com muito mais chance de atingir seu objetivo. Não se deve olvidar que a Citação por Edital presume o esgotamento das tentativas para a Citação pelas demais formas.

Dentre as formas reais temos a concretização do ato por meio de Oficial de Justiça ou por Agente dos Correios. Todas essas formas têm suas falhas. Com relação ao Oficial de Justiça, suas certidões, como funcionário público que é, têm presunção de veracidade, demandando prova em contrário para concluir-se não corresponder à verdade.

Contudo, a realização do ato por meio deste profissional esbarra em diversas dificuldades. A grande quantidade de feitos em tramitação gera, por via de consequência, um grande número de mandados em posse dos Oficiais de Justiça, o que leva a uma dilatação, às vezes excessiva, dos prazos para seu cumprimento. Quando não, ou ainda aliado a isso, existem as constantes manobras de ocultação e procrastinação realizadas pelos intimandos e citandos, que buscam, a todo custo, esticar o tempo em seu favor, gerando toda sorte de dificuldades. Além de tudo, não se pode olvidar da natureza falível do homem, que às vezes cede diante de imperativos de necessidade ou tão-só de falta de escrúpulos e exagerada ambição, deixando-se levar pelo dinheiro fácil da corrupção. Os Agentes dos Correios também estão sujeitos à mesma problemática. Abstraindo-se porém da possibilidade da corrupção, sempre existirão as dificuldades materiais de cumprimento.

²⁹⁵ **Buscadores:** são programas de busca disponíveis na Internet que permite encontrar *sites* em toda a rede. O usuário obtém uma lista de Páginas *web* a partir de pesquisas feitas por palavras ou frases. Os buscadores mais conhecidos são o Cadê, o Yahoo e o Google. E também se houver um “site” específico para essa finalidade.

Todas essas dificuldades seriam superadas pela utilização do sistema eletrônico de Intimação. Poder-se-ia alegar que a remessa e recepção de mensagens eletrônicas estão sujeitas a falhas e que uma mensagem expedida não significa necessariamente uma mensagem recebida. Entretanto, consoante demonstra a experiência, existem sistemas aperfeiçoados de remessa/recebimento de mensagens que reduziram significativamente os problemas dessa natureza. Basta destacar a experiência de sucesso da Receita Federal no tocante à opção de recebimento eletrônico das Declarações de Ajuste Anual do Imposto de Renda, que há anos tem sido coroada de êxito, resultando praticamente no abandono da fórmula arcaica de declaração via formulário de papel. Eventuais falhas deverão ser tratadas como exceção e não como regra. Como toda mudança que se pretende eficaz, deverá ser feita gradualmente, com muito bom senso.

No tocante à utilização da Via Virtual para a tramitação de Cartas Precatórias, independentemente de falta de previsão normativa, essa prática já vem sendo adotada, ao menos entre varas que integrem a estrutura do mesmo Tribunal. O objetivo é estender essa utilização a toda a estrutura do Judiciário, preferencialmente com a disponibilização dos Endereços Eletrônicos de todas as Varas nas páginas dos respectivos Tribunais.

Em síntese, o Processo Judicial Eletrônico deve observar os seguintes requisitos em respeito ao Princípio da Ampla Defesa e Contraditório:

- a) garantir, com eficiência²⁹⁶ e eficácia²⁹⁷, a comunicação

²⁹⁶ No sentido da utilização máxima dos recursos técnicos disponíveis. PASOLD, Cesar Luiz.

- dos Atos Processuais;
- b) assegurar às partes o conhecimento das alegações contrárias;
 - c) ensejar oportunidade para produção de todas as provas que sejam aptas à demonstração dos direitos alegados em Juízo.

4.2.4 Publicidade²⁹⁸

Pelo Princípio da Publicidade os atos e termos do Processo devem, via de regra, ser acessíveis ao conhecimento de todos. A publicidade do ato tem como principal objetivo oferecer a oportunidade de se fiscalizar a boa atuação do julgador.

Esse Princípio em especial é amplamente atingido no novo modelo que surge, mormente pela ampliação do acesso ao conteúdo das decisões judiciais, mantidas as devidas ressalvas (como não poderia deixar de ser) em relação aos casos em que há segredo de Justiça.

Além do objetivo da publicidade geral (extra partes), há que se observar outra faceta sua, que é a de levar ao conhecimento das partes o conteúdo das decisões proferidas no Processo, para que tomem as providências que lhe dizem respeito, bem como para que tenham conhecimento das manifestações da parte adversa. Eventual determinação

Prática da Pesquisa Jurídica – Idéias e ferramentas úteis para o pesquisador do Direito. 6 ed. Florianópolis: OAB/SC Editora, 2002. p. 49.

²⁹⁷ No sentido da obtenção dos resultados pretendidos. PASOLD, Cesar Luiz. **Prática da Pesquisa Jurídica – Idéias e ferramentas úteis para o pesquisador do Direito.** 6 ed. Florianópolis: OAB/SC Editora, 2002. p. 49.

²⁹⁸ CRFB/1988. Art. 5.º, LX - a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem.

de que alguma providência seja tomada pela parte somente se torna exigível a partir do seu conhecimento pela destinatária. A atual forma básica de Intimação se dá por intermédio de publicação na Imprensa Oficial. Mas essa publicação tem inúmeros inconvenientes:

- a) o elevado preço das publicações;
- b) dificuldade de consulta (haja vista serem bastante volumosos os Diários Oficiais);
- c) a possibilidade sempre presente de deixar-se passar despercebida uma importante publicação, diante da falibilidade humana;
- d) possibilidade de greve no serviço de Correios e Telégrafos, que eventualmente poderia embarçar o trabalho das empresas que hoje prestam serviços de pesquisa e recorte de publicações do Diário Oficial, dentre outros.

Uma das alternativas que se mostra viável é a mera disponibilização do conteúdo da decisão na página do Tribunal competente. Todavia, quando se sabe que nosso sistema Judiciário é composto por dezenas de diferentes tribunais, denota-se de pronto a extrema dificuldade que surgiria para as partes (especialmente para seus Advogados), no sentido de terem que fazer um acompanhamento diuturno das publicações em inúmeros sítios da Internet, o que seria uma atividade especialmente árdua, quando se imagina um escritório de advocacia com uma carteira grande de clientes e com variada gama de atuação.

O que muitos Tribunais hoje disponibilizam são facilidades como o serviço conhecido como *push*²⁹⁹, que demanda a

²⁹⁹ **Push:** verbo transitivo da língua inglesa que significa: empurrar, apertar, premer, pressionar,

necessidade de cadastramento do Advogado para poder receber em seu Endereço Eletrônico Intimações a respeito de todas as movimentações processuais de seu interesse, à medida que ocorrerem.

Idéias como essa, associadas ao uso da Assinatura Digital implicam uma verdadeira revolução na atividade judicante, haja vista que otimizam a utilização dos recursos, minimizando o tempo utilizado nessa atividade, liberando pessoal para dedicar-se a outras atividades mais relevantes, reduzindo substancialmente o custo do produto oferecido: prestação jurisdicional. Em tempos de economia globalizada, a otimização na utilização do tempo e dos recursos materiais e humanos é cada vez mais importante. Quanto mais tempo se despende e quanto mais pessoas interferem na busca do provimento jurisdicional, mais a Justiça se torna cara e isso se deve buscar minimizar.

Por esses motivos, a adoção da Infra-estrutura de Chaves Públicas e Privadas é um caminho sem volta, em razão das garantias que oferece no tocante à certeza da procedência da mensagem ou do Documento (Autenticidade), segurança quanto ao fato de que seu conteúdo não foi alterado (Integridade) e tranqüilidade de se saber que ninguém, exceto o seu destinatário será capaz de ler o seu conteúdo, pelo fato de estar protegido pelo sistema de Criptografia mais avançado que a tecnologia atual pode oferecer (preservação do Direito à Intimidade), consoante visto no capítulo anterior.

Reconhecendo-se que a adesão dos Advogados à Infra-

expandir, estender. **Push media:** Tecnologia que traz qualquer tipo de conteúdo da Internet para o computador, mesmo quando o usuário não está navegando. Glossário Básico de Mídia Interativa. Disponível em: <http://site.ami.org.br/bnews3/images/multimedia/word/GlossarioInternet_AMI_2003agosto.doc>. Acesso em: 27 fev. 2005.

estrutura de Chaves Públicas é algo inexorável, pode-se simplesmente apressar o Processo exigindo-se que para os interessados em integrar o novo Processo Eletrônico possam desfrutar de suas benesses, sejam titulares de Assinaturas Digitais fornecidas pelo próprio órgão de classe, o que levaria à inafastável necessidade de apresentação e publicação de um endereço eletrônico, para recebimento da comunicação dos Atos Processuais.

Tal providência implicaria inúmeras vantagens, dentre as quais podemos destacar: a desnecessidade de os Tribunais desenvolverem *softwares* para implementação do Processo Virtual, atividade para a qual não têm vocação; a transferência da responsabilidade de controle cadastral dos Advogados para sua entidade de classe; a padronização procedimental; o ganho de tempo dos Advogados que, uma vez detentores do Par de Chaves³⁰⁰ expedido por sua Autoridade Certificadora, poderiam atuar em todos os Tribunais nacionais e, quiçá, num futuro breve, do mundo.

Desse modo, o Processo Judicial Eletrônico respeita o Princípio da Publicidade, na medida em que atende aos seguintes critérios:

- a) assegura e amplia o conhecimento pelas partes de todas as suas etapas, propiciando-lhes manifestação oportuna;
- b) enseja e amplia o conhecimento público do Processo Judicial, bem como do conteúdo das decisões ali proferidas, para plena fiscalização da sua adequação

³⁰⁰ Chaves privada e pública de um sistema criptográfico assimétrico. A chave privada e sua chave pública são matematicamente relacionadas e possuem certas propriedades, entre elas a de que é impossível a dedução da chave privada a partir da chave pública conhecida. A chave pública pode ser usada para verificação de uma assinatura digital que a chave privada correspondente tenha criado ou a chave privada pode decifrar a uma mensagem cifrada a partir da sua correspondente chave pública.

pelas partes e pela coletividade.

4.2.5 Acesso à Justiça

O Processo judicial nada mais é do que um instrumento de **Acesso à Justiça**. A garantia do Devido Processo Legal é a expressão desse direito. Convém destacar, consoante ressalta Bezerra³⁰¹, “não é só através do Processo judicial que se tem acesso à justiça, pelo menos não como valor inerente ao homem”.

A nossa Constituição Federal dispõe que:

Art. 5.º [...]

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”.

Como se vê, Acesso à Justiça envolve não apenas a garantia de Acesso ao “Judiciário”, mas à Justiça em todas as suas manifestações. Todavia, em razão dos estreitos limites deste trabalho, tratar-se-á do acesso à Justiça tão-somente sob o enfoque da via processual. Assim sendo, nesse sentido estrito, deve ser tratado dentro do tema relativo ao Princípio do Devido Processo Legal.

Cintra *et al*³⁰² expõem que o:

acesso à justiça não se identifica, pois, com a mera **admissão ao processo**, ou possibilidade de ingresso em juízo [...] para que haja

³⁰¹ BEZERRA, Paulo Cesar Santos. **Acesso à Justiça**. Um problema ético-social no plano da realização do direito. Rio de Janeiro: Editora Renovar, 2001. p. 92.

³⁰² CINTRA, Antônio Carlos de Araújo *et al*. **Teoria Geral do Processo**. 10 ed. São Paulo: Malheiros, 1994. 358 p.

o efetivo acesso à justiça é indispensável que o maior número possível de pessoas seja admitido a demandar e a defender-se adequadamente (inclusive em Processo criminal), sendo também condenáveis as restrições quanto a determinadas causas (pequeno valor, interesses difusos) mas, para a integralidade do acesso à justiça, é preciso isso e muito mais.

Consoante foi visto no capítulo relativo à história do Processo, no início do desenvolvimento deste, os interessados eram aptos a defender os próprios direitos perante o Magistrado e o *iudex*. Contudo, diante da crescente complexidade do Processo, com a criação de inúmeras formalidades (cujo conhecimento somente se poderia exigir de alguém que fizesse dessa atividade seu mister) impôs-se a necessidade da intermediação de um profissional habilitado, com formação específica para a discussão judicial.

Tal exigência, por si só, é demonstração inequívoca das dificuldades que foram surgindo no acesso à solução judicial dos conflitos de interesses. De outro lado, diante da complexidade que reina na via do Processo Judicial, a exigência da presença de Advogado é indispensável, sob pena de não se fazer valer o Direito por desconhecimento de seus meandros. Todavia, há exceções que buscam justamente facilitar o acesso à Justiça. Nas causas trabalhistas a presença do Advogado não é exigível³⁰³, sendo que no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis³⁰⁴, nas causas de valor

³⁰³ Consolidação das Leis Trabalhistas: “Art. 791. Os empregados e os empregadores poderão reclamar pessoalmente perante a Justiça do Trabalho e acompanhar as suas reclamações até o final.

§ 1º. Nos dissídios individuais os empregados e empregadores poderão fazer-se representar por intermédio do sindicato, advogado, solicitador, ou provisionado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil.

§ 2º. Nos dissídios coletivos é facultada aos interessados a assistência por advogado”.

³⁰⁴ Lei 9.099/1995, art. 9.º.

até vinte salários mínimos, as partes comparecerão pessoalmente, podendo ser assistidas por Advogado; nas de valor superior, a assistência é obrigatória. Nos Juizados Especiais Federais³⁰⁵ (causas de expressão econômica até sessenta salários-mínimos), igualmente se dispensa a representação por Advogado.

Deve-se destacar que dado o desequilíbrio econômico e social em nosso país (já referido no primeiro capítulo), há uma imensa quantidade de pessoas que necessitam dos préstimos da assistência judiciária gratuita. Aliando-se a isso o fato de que a remuneração paga pelos cofres públicos nem sempre é suficientemente atrativa para os profissionais da advocacia, o Poder Público não vem sendo convenientemente eficaz em atender aos reclamos da Sociedade sob o aspecto de ensejar pleno acesso à Justiça, também pelo fato da deficiente estrutura da Defensoria Pública³⁰⁶.

Assim sendo, o atendimento ao Acesso à Justiça pelo Processo Judicial Eletrônico se manifesta do seguinte modo:

- a) garantia de pleno acesso ao Judiciário, sem criação de quaisquer obstáculos que o dificultem;
- b) ampliação das facilidades para concretização dos interesses judicialmente buscados;
- c) diminuição dos custos do Processo, facilitando o Acesso à Justiça por um número maior de indivíduos sem condições econômicas de litigar em Juízo.

³⁰⁵ Lei 10.259/2001, art. 10.º.

³⁰⁶ Vide Estudo Diagnóstico. Defensoria Pública no Brasil. Ministério da Justiça, Brasil, 2004. Disponível em: <http://www.mj.gov.br/reforma/pdf/Diag_defensoria.pdf>. Acesso em: 27 fev. 2005.

4.2.6 Celeridade

O **Princípio da Celeridade** dita que o Processo, para alcançar um resultado útil, deve ser concluído em um lapso temporal razoável, suficiente para o fim almejado e rápido o bastante para que atinja eficazmente os seus três objetivos:

- a) o de solução do conflito, de modo a restabelecer a paz social;
- b) a sanção de ordem civil ou penal a ser imposta ao vencido na demanda, com força corretiva;
- c) de prevenir a ocorrência de novas situações da mesma natureza, mediante a demonstração a todos das conseqüências a que se sujeitam os que intentam reproduzir a situação que gerou manifestação corretiva do julgador.

Com a publicação da Emenda Constitucional n.º 45, de 08/12/2004, publicada em 31/12/2004, o Princípio da Celeridade foi erigido à categoria de constitucional, previsto no Artigo 5.º, LXXVIII, da CRFB/88:

Art. 5º. [...]

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

A tardança na solução da lide implica duas conseqüências extremamente deletérias: o desprestígio do Estado como ente apto a dirimir as controvérsias de Direito e de fato, bem como o aumento da possibilidade de chegar-se a uma solução injusta, como decorrência do afastamento temporal dos fatos que deram origem ao Processo, com o conseqüente esmaecimento dos elementos probatórios.

Sobre a Prescrição cumpre salientar algumas considerações, cabendo, inicialmente, conceituá-la. Para Diniz³⁰⁷:

constitui-se como uma pena para o negligente, que deixa de exercer seu direito de ação, dentro de certo prazo, ante uma pretensão resistida.

A respeito das justificativas que se invocam a favor do instituto Prescrição, calha transcrever a lição de Monteiro³⁰⁸, que destaca que a prescrição tem aparência de instituição iníqua, haja vista que protege o devedor e priva o credor de seu direito. Esclarece, contudo, que a prescrição é indispensável à estabilização e consolidação de todos os direitos. Se não existisse, não haveria segurança jurídica, haja vista que o proprietário jamais estaria seguro de seus direitos, e o devedor teria que guardar seus recibos para sempre, sob pena de ter cobrada duas vezes a mesma dívida.

Com relação à prescrição em matéria de direito de propriedade afirma ainda Monteiro³⁰⁹:

ora, se não houvesse prescrição, o adquirente seria obrigado a examinar não só o título de domínio do vendedor, como os de todos os antecessores, através dos séculos, sem limite de tempo. Uma só falha que encontrasse na longa série de transmissões bastaria para comprometer todas as alienações subseqüentes. Tal investigação, além de impraticável, em razão da deficiência dos arquivos e registros, entravaria irremediavelmente o comércio jurídico, tolhendo a realização de quase todos os negócios.

³⁰⁷ DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro**. v. 1. Teoria Geral do Direito Civil. 13 ed. São Paulo: Saraiva, 1997. p. 245.

³⁰⁸ MONTEIRO, Washington de Barros. **Curso de Direito Civil**. v. 1. Parte Geral. 30 ed. São Paulo: Saraiva, 1991. p. 284-285.

³⁰⁹ MONTEIRO, Washington de Barros. **Curso de Direito Civil**. v. 1. Parte Geral. 30 ed. São Paulo: Saraiva, 1991. p. 284-285.

O instituto da Prescrição, imaginado para impor aos interessados o dever de buscar o reconhecimento de seu direito em determinado interregno temporal, baseado em um justificável interesse na busca da segurança jurídica e paz social, tem sido utilizado de forma distorcida no Processo Penal com o objetivo de furtar-se o agente de responder pelos seus atos ilegais. Uma coisa é o Estado não agir prontamente na persecução penal, outra é o agente valer-se de expedientes escancaradamente procrastinatórios para maximizar o tempo utilizado na instrução processual, buscando alcançar a almejada prescrição. Os estratagemas utilizados para atingir-se tal desiderato, são instrumento eficiente para afastar a atuação persecutória/executiva do Estado, o que não se coaduna com a busca pela efetivação da Justiça.

Beccaria³¹⁰ cuida adequadamente do tema nos seguintes termos:

quando se constata o delito e as provas são exatas, é de justiça que se conceda ao acusado o tempo e os meios para se justificar, se isso lhe for possível; é necessário, contudo, que tal tempo seja bem curto para não atrasar muito o castigo que deve acompanhar de perto o delito, se se desejar que o mesmo seja um útil freio contra os criminosos.

Conclui Beccaria afirmando que às leis cabe determinar o prazo necessário à investigação das provas do crime, devendo propiciar ao Réu o tempo necessário para que se defenda de forma adequada. Defende que se o Juiz tivesse esse direito, estaria indevidamente no exercício das funções do legislador.

³¹⁰ BECCARIA, Cesare. **Dos Delitos e das Penas**. Tradução de Torrieri Guimarães. Título original omissio. São Paulo: Hemus, 1983. p. 37.

O instituto em exame tinha tripla função: impor celeridade ao Poder Público no exercício da persecução ou execução criminal, diminuir a possibilidade de erros originados em provas deterioradas pela ação do tempo em prejuízo dos inocentes e, finalmente, favorecer ao acusado de crime cometido há longo tempo, já membro pacífico da Sociedade, caso em que a continuidade da demanda não interessaria nem mesmo à coletividade, por se haver atingido a pacificação social pela adequação comportamental do autor do ilícito, já encoberto pelas brumas do tempo.

Hoje em dia o instituto desenvolveu-se em um complexo sistema do qual trata Jesus³¹¹, que disseca essa peculiar forma de extinção da punibilidade. E como sói acontecer com o que se afasta da simplicidade, passam a ocorrer rematados absurdos com fundamento nesse desvio de finalidade que vem sofrendo o instituto em tela.

Não se pode olvidar que a função do Advogado no Processo Penal é a busca incessante da Justiça, que pode se materializar por duas formas: ou pela comprovação da inocência do Acusado, ou pelo estabelecimento da justa punição em sua exata medida: nem mais, nem menos do que merece o infrator da Lei.

A ocorrência da Prescrição é sempre uma vergonha para todos os integrantes da relação jurídico-processual-penal. Evidentemente que o mesmo não ocorre com a Prescrição no âmbito cível, que tem fundamento e objetivos bem distintos, sobre os quais já se tratou linhas atrás.

³¹¹ JESUS, Damásio Evangelista de. **Prescrição Penal**. 13 ed. São Paulo: Saraiva, 1999. 176 p.

Um dos fins que se alcança com a adoção do Processo Eletrônico é justamente o aumento da celeridade na comunicação dos Atos Processuais e tramitação dos Documentos que integram a sua cadeia lógica. Não obstante já se haver tratado da questão relativa à adoção do Endereço Eletrônico nos tópicos atinentes aos Princípios da Igualdade e do Devido Processo Legal, impõe-se cuidar do tema também sob o enfoque do incremento da celeridade.

A explicitação de algumas aplicações concretas faz-se necessária para a demonstração do quanto que a utilização do Processo Eletrônico tornaria mais rápida e efetiva a prestação jurisdicional. No tocante às empresas contribuintes, poder-se-ia estabelecer a exigência de indicação de Endereço Eletrônico para as empresas com faturamento acima de limite a ser fixado, combinado com critérios como número de empregados, dentre outros, de modo a alcançar, em um primeiro momento, apenas as empresas de médio e grande porte. Dessa forma, a Citação nas Execuções Fiscais, por exemplo, seria muito mais célere, o que também propiciaria ao Executado a oportunidade de melhor e mais rapidamente defender-se contra eventual ação ilegítima do Estado. Além disso, sabe-se que muitas vezes a demora na atuação do Fisco em cobrar seus créditos pode torná-los insuscetíveis de pagamento, em razão dos índices de correção utilizados e encargos incidentes, problema que seria minimizado com a adoção da Via Eletrônica tanto para as cobranças administrativas quanto judiciais.

Dessa forma, o Processo Eletrônico colaborará grandemente para que a Prescrição, quando ocorrente, reste reduzida aos seus fins primeiros, quando ainda não houvera sido conspurcada pela prática deletéria do desvirtuamento de seus nobres objetivos.

O Princípio da Celeridade encontra-se indissociavelmente ligado à idéia de concentração dos Atos Processuais. As modernas relações sociais não admitem tardança nas prestações de serviços de qualquer natureza. Diz o velho adágio que tempo é dinheiro e, sendo assim, o ônus econômico de dilatar-se desnecessariamente a instrução e julgamento do Processo, partilhando-os em diversas etapas vai de encontro às necessidades que as exigências contemporâneas impõem.

É de pública sabença que o Judiciário não vem obtendo êxito em oferecer uma pronta resposta à população que bate às suas portas em busca da solução para seus problemas jurídicos³¹². Contudo, nem todas as mazelas da Justiça se devem creditar ao Judiciário no tocante à sua morosidade na solução das causas que lhe são submetidas. Em uma estrutura de Estado na qual o Judiciário não vem atendendo às necessidades da população, resta evidente que não é somente este que sofre de problemas. Um Legislativo e um Executivo deficientes são elementos que agravam sobremodo as dificuldades na distribuição da Justiça. Na verdade o Poder Judiciário que deveria ser o último bastião, a última esperança do cidadão, acaba se tornando o destinatário da primeira manifestação de busca do Direito pelo cidadão, muitas vezes contra o próprio Estado.

O Poder Executivo é um dos principais alvos dos pedidos deduzidos em Juízo pelos que se sentem vítimas de injustiças³¹³. Por outro

³¹² Deram entrada ou foram distribuídos no ano de 2003 cerca de 17,3 milhões de Processos, tendo sido julgados no mesmo ano apenas 12,5 milhões, com um índice de julgamento de 72% e uma elevação nos estoques de Processos da ordem de 4,7 milhões. Fica evidenciado que nossos Juízes e Tribunais não estão conseguindo absorver o volume anual de feitos distribuídos, aumentando progressivamente o saldo não julgado que é transferido para o ano seguintes. Diagnóstico do Judiciário, pesquisa encomendada pelo Ministério da Justiça à Fundação Getúlio Vargas, elaborado em 2004. Disponível em: <<http://www.mj.gov.br>>. Acesso em: 27 jan. 2005.

³¹³ Os picos de demanda representaram a repercussão judicial de medidas implementadas pelo

lado, no tocante à persecução penal, se as Leis são deficientes e se a Polícia não é eficaz na prevenção e investigação dos crimes, não se pode atribuir tão só ao Judiciário todas as falhas do Poder Público em garantir a proteção dos Direitos da nossa Sociedade.

Dessarte, a observância do Princípio da Celeridade manifesta-se no Processo Judicial a partir do momento em que este:

- a) reduz o tempo de tramitação do Processo;
- b) abrevia a concretização do comando contido na sentença;
- c) restitui as partes mais rapidamente à paz social.

4.3 PRINCÍPIOS PROCESSUAIS INFRACONSTITUCIONAIS

4.3.1 Oralidade

A substituição da forma oral pela forma escrita deu-se em razão de diversos fatores, mas principalmente por motivo da necessidade de registro das soluções dadas às demandas, para obstar-se a sua repetição sobre o mesmo objeto litigioso. O aumento expressivo da população somente ampliou essa necessidade, haja vista que hodiernamente a quantidade de feitos julgados supera a capacidade de memória de qualquer ser humano, diante do grande aumento populacional e do elevado grau de especialização das funções judicantes que se alcançou com o tempo.

O que os historiadores do Processo³¹⁴ sempre destacam é que o Processo nos seus primórdios era essencialmente oral, sendo a escrita um instrumento relativamente recente. Todavia, a complexidade das relações jurídicas modernas é tamanha, as causas são tantas e os recursos materiais e humanos para dar resposta a tal demanda muitas vezes são tão reduzidos, apesar de – paradoxalmente – tão modernos e eficazes, que a moderna processualística tem pregado o retorno a certas práticas mais próximas às utilizadas nos primórdios do Processo, tais como a oralidade e a concentração dos Atos Processuais.

Contudo, diferentemente do que ocorria no passado, diante do avanço dos recursos tecnológicos, a observância da oralidade não implica a mesma falta de registros, consoante ocorria no passado. Enquanto que a oralidade resultava na dependência da memória do julgador e do grupo social que presenciava o julgamento público, ou que dele tivesse notícia, hoje a oralidade já não mais se associa à intangibilidade posterior dessa forma de instrução probatória. Desnecessários se fazem os registros escritos das provas produzidas em audiência, quando a instância recursal pode-se valer da mesma prova coletada pelo Juízo singular, pela simples gravação das audiências de instrução em arquivos de Computador (em formato MP3³¹⁵ ou similar), inclusive com imagens (formatos JPEG³¹⁶ e

³¹⁴ Vide Capítulo I.

³¹⁵ **MP3:** é um formato que permite armazenar músicas e arquivos de áudio no computador em um espaço relativamente pequeno, mantendo a qualidade do som. Arquivos com extensão .mp3, também chamados de MPEG1 Layer 3, são semelhantes aos arquivos .wav (wave), mas extremamente compactados, ou seja, muito menores. Normalmente, um arquivo MP3 com 1 MB contém cerca de um minuto de música. Para ouvi-los basta um programa do tipo "player" (tocador) disponível na Internet. Glossário de termos de Informática e Internet. Disponível em: <<http://www1.uol.com.br/musica/rapidass/ult1475u87.shl>>. Acesso em: 30 jan. 2005.

³¹⁶ **JPEG:** abreviatura de *Joint Photographic Experts Group*. Método de compressão de imagens fotográficas muito conhecido. Muitos dos *Web browsers* consideram as imagens JPEG como um formato padrão de visualização de ficheiros [arquivos]. Glossário de termos de Informática e Internet. Disponível em: <<http://lg.msn.com/intl/pt/tutorial/glossary.htm>>. Acesso em: 10 mar. 2005.

outros), se preciso, sem necessidade de transcrições ou de outros meios que, “filtrando” a prova, muitas vezes podem fazer perderem-se sutilezas impossíveis de transcrição. Tudo isso se necessitando de um mínimo de espaço físico para armazenamento.

Dessa forma, a atenção ao Princípio da oralidade resta atendida na utilização do Processo Eletrônico quando:

- a) reduz o número de Documentos escritos que instruem o Processo;
- b) simplifica o ritual processual;
- c) garante a perenidade da prova oral na sua integralidade, por intermédio de gravação em arquivo eletrônico de fácil armazenamento.

4.3.2 Imediação

Como se viu do estudo da evolução do Processo Judicial, a profissionalização das funções judicantes, aliada ao grande número de instruções processuais realizadas e a precariedade de recursos impuseram a necessidade de delegação da função de coleta da prova. Isso gerou um deletério distanciamento do julgador em relação à produção dos elementos de convicção que o conduziram à decisão dos conflitos de interesses. Disso resultava que a justeza e adequação da decisão acabava por depender da combinação de uma série de fatores extremamente variáveis:

- a) capacidade técnica daquele que presidiria a instrução processual;
- b) sua idoneidade;
- c) sua habilidade em fazer transcrever sua exata

percepção a respeito da prova colhida em audiência, de modo a fazer-se entender, minimizando, assim, os ruídos de comunicação³¹⁷;

- d) confiança do Juiz no trabalho do exercente da função delegada;
- e) falta de envolvimento do Juiz em relação aos aspectos sociais e psicológicos que são “sentidos” somente na audiência.

Além disso, deve-se levar em consideração que a tramitação do Processo conduzido dessa forma acabava por levar um tempo mais dilatado em decorrência dos necessários trâmites burocráticos, além das dificuldades de transporte, dentre outras.

Dessarte, exsurge, como decorrência natural da combinação desses fatores prejudiciais à pureza da prova produzida, que a prestação jurisdicional tendeu a afastar-se do ideal da verdade real. Tanto assim é que começaram a impor-se obstáculos ao afastamento do destinatário das provas e sua produção. Exemplo disso é o dispositivo do Código de Processo Civil Brasileiro que estabelece:

Art. 132. O Juiz, titular ou substituto, que concluir a audiência julgará a lide, salvo se estiver convocado, licenciado, afastado por qualquer motivo, promovido ou aposentado, casos em que passará os autos ao seu sucessor. (grifo nosso)

Resulta claro, contudo, que a vedação diz respeito tão-somente às audiências em que houve efetiva coleta de provas e não meras

³¹⁷ **Ruído**: “é qualquer fator e/ou fenômeno físico, químico, biológico, psicológico, cultural ou tecnológico que esteja interferindo no Processo Comunicativo diminuindo a sua qualidade”. *In* PASOLD, César Luiz. **Técnicas de Comunicação para o Operador Jurídico**. Florianópolis-SC: Editora Diploma Legal, 2000. p. 89.

audiências conciliatórias, sob pena de desvirtuamento dos verdadeiros fins do dispositivo³¹⁸. Curioso destacar, porém, que o Processo Penal, que lida diretamente com o bem supremo liberdade não contenha semelhante dispositivo³¹⁹.

Sob tal aspecto as novéis tecnologias vêm trazendo a oportunidade de obedecer-se à necessidade de o Juiz participar diretamente da produção das provas sem que haja excessivo dispêndio de recursos. Trata-se das chamadas “teleaudiências” em que o Juiz preside a Audiência de Instrução mesmo à distância, valendo-se para isso dos atuais recursos de transmissão de som e imagem.

Alguns doutrinadores têm se erguido contrariamente à implementação desse tipo de audiência sob diversos argumentos, especialmente a suspeita de que à distância as pessoas ouvidas poderiam estar submetidas a alguma espécie de coação, sem conhecimento do Juiz da Instrução. Tal receio, todavia, pode facilmente ser afastado por meio da criação de condições de salvaguarda da pessoa a ser ouvida (Autor, Réu ou Testemunha). Dentre essas vozes, podemos citar Dotti³²⁰, para quem:

com efeito, as representações estereotipadas das audiências e a liturgia de certos procedimentos conduzem à alienação dos

³¹⁸ APELAÇÃO CÍVEL – EMBARGOS À EXECUÇÃO – JULGAMENTO – PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ – LEGITIMIDADE PARA RECORRER – CITAÇÃO PELO CORREIO – PESSOA JURÍDICA – VALIDADE – 1. **Não viola o art. 132 do CPC a sentença prolatada por juiz diverso do que presidiu a audiência de instrução e julgamento, se não houve produção de provas. É que a incidência do princípio se dá pelo fato de o juiz colher prova oral em audiência. Caso não haja essa colheita de prova oral, não se estabelece a vinculação do juiz para proferir sentença.** [...] (TJRO – AC 03.008201-3 – C.Cív. – Rel. Des. Sebastião T. Chaves – J. 18.11.2003) JCPC.132. **Juris Síntese 2005.** CD ROM.

³¹⁹ HABEAS CORPUS – [...] **O processo penal não contempla o princípio da identidade física do Juiz.** [...] (STF – HC 74.131 – MG – 1ª T. – Rel. Min. Moreira Alves – DJU 11.04.1997) JCPP.514 JCP.316 JCP.316.1. **Juris Síntese 2005.** CD ROM.

³²⁰ Dentre elas a de DOTTI, René Ariel. *In O Interrogatório à Distância: um novo tipo de cerimônia degradante.* Artigo publicado na Revista dos Tribunais, São Paulo, v. 740, p. 476 – 481, jun., 1997. Disponível em: <<http://www.tj.pr.gov.br/download/cedoc-abr-jun2003.pdf>>. Acesso em: 30 jan. 2005.

participantes e à perda de substância do próprio objeto que os reúne em torno de uma mesa ou de um balcão. E daí surge, inevitável, a triste conclusão de que “também o tribunal, surpreendido pela massificação da justiça, teve de se sacrificar no altar da eficiência e de se converter à lógica da quantidade e à racionalidade burocrática”.

Outra crítica diz respeito a aspectos sutis ocorridos na audiência direta, como a apreciação da postura do depoente, estado de ânimo, tiques nervosos etc, sob o argumento de que há muito mais a ser observado em uma Audiência do que tão-só as palavras proferidas. D’Urso³²¹ assim expõe o tema:

Vozes de todos os cantos do país levantam-se contra essa experiência, pois sob o manto da modernidade e da economia, revela-se perversa e desumana, afastando o acusado da única oportunidade que tem para falar ao seu julgador, trazendo frieza e impessoalidade a um interrogatório. **A ausência da voz viva, do corpo e do "olho no olho", redundam em prejuízo para a defesa e para a própria Justiça, que terá de confiar em terceiros, que farão a ponte tecnológica com o julgador.** (grifo nosso)

De fato a existência de tais pormenores tão relevantes é uma verdade inconteste, o que é contestável é a conclusão de que as teleaudiências excluam a possibilidade de observar tais minúcias, pois segundo Aras³²² não é verdadeiro que se percam tais detalhes e momentos com a videoconferência. O interrogatório não deixa de ser oral, mantendo-se o contato visual, que inclusive é ampliado pelas tecnologias de captação, amplificação e aproximação de som e imagem.

Por outro lado, para os detratores das teleaudiências

³²¹ D’URSO, Luiz Flávio Borges. *In O Interrogatório por Teleconferência – Uma Desagradável Justiça Virtual*. Artigo publicado na Revista Bonijuris, nº 471, p. 6, fev., 2003. Disponível em: <<http://www.tj.pr.gov.br/download/cedoc-abr-jun2003.pdf>>. Acesso em: 30 jan. 2005.

³²² ARAS, Vladimir Barros. *O Teleinterrogatório no Brasil*. Artigo publicado na Revista Jurídica Consulex nº 153, p. 50 – 57, 31 maio 2003. Disponível em: <<http://www.tj.pr.gov.br/download/cedoc-abr-jun2003.pdf>> Acesso em: 30 jan. 2005.

pode-se invocar o argumento de que a sistemática atual não é nada melhor, haja vista que as Cartas Precatórias também não são nenhum modelo de perfeição no tocante à captação das sutilezas que se pretendem preservar³²³.

A respeito do tema já teve oportunidade de se manifestar a Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça. Os Ministros afastaram a alegação de nulidade do Processo movido contra um dos líderes do Primeiro Comando da Capital (PCC), organização criminosa que atua especialmente no estado de São Paulo.

Concluiu-se que a Videoconferência não prejudica a defesa. O Ministro José Arnaldo da Fonseca, relator do caso, acatou parecer do Ministério Público, no sentido de que a realização de audiência por videoconferência, pelo fato de permitir contato visual e em tempo real entre todas as partes envolvidas no processo (Juiz da causa, acusado, defensor, órgão de acusação, vítimas e testemunhas), “a percepção cognitiva obtida no sistema de teleaudiência é a mesma auferida na forma usual de realização de audiência com a presença física das partes”.

O Acórdão foi exarado nos seguintes termos:

O juízo originário permitiu a presença de um defensor na sala de audiências e outro no presídio, junto ao réu, além do contato a qualquer tempo entre eles por meio de linha telefônica privativa. Sistemas de vídeo permitiam contato visual permanente entre as duas salas, que funcionavam efetivamente como extensão uma da outra. Portanto, como não ficou demonstrado prejuízo efetivo e objetivo à defesa, não resta qualquer ilegalidade a ser reparada. Dessa forma, não houve nulidade no processo penal, motivo pelo

³²³ Pela atual sistemática das Cartas Precatórias o Juiz Deprecante vale-se da instrução produzida pelo Juiz Deprecado, sem que haja qualquer contato pessoal com a provas produzidas em audiência.

qual a Turma rejeitou, por unanimidade, o recurso³²⁴.

Dessa forma, a atenção ao Princípio da Imediação resta atendida na utilização do Processo Eletrônico quando:

- a) mantém e, em alguns casos, amplia³²⁵ o contato do Juiz com a produção da prova;
- b) suprime intermediários na produção da prova;
- c) enseja a concentração dos Atos Processuais, com economia de custos e de tempo, aproximando temporalmente a produção da prova e a decisão judicial decorrente.

4.3.3 Instrumentalidade

Antes de tudo, o Processo é um meio para servir-se a um fim, e como tal deve ser encarado. A forma não é um fim em si mesmo, segundo Cintra *et al*³²⁶:

o processualista moderno sabe que, pelo aspecto técnico-dogmático, a sua ciência já atingiu níveis muito expressivos de desenvolvimento, mas o sistema continua falho na sua missão de produzir justiça entre os membros da sociedade. É preciso agora deslocar o ponto-de-vista e passar a ver o processo a partir de um ângulo externo, isto é, examiná-lo nos seus resultados práticos. Como tem sido dito, já não basta encarar o sistema do ponto-de-vista dos produtores do serviço processual (juízes, advogados,

³²⁴ Recurso Ordinário em *Habeas Corpus* - RHC. 15558 UF: SP Registro: 2004/0006328-1 Autuação: 26/01/2004 Relator(a) Min. José Arnaldo da Fonseca - Quinta Turma. Pendente de publicação. Disponível em: <http://www.stj.gov.br/webstj/noticias/detalhes_noticias.asp?seq_noticia=11916>. Acesso em: 30 jan. 2005.

³²⁵ Especialmente quando possibilita a coleta da prova diretamente pelo Juiz no caso de oitiva de partes ou testemunhas à distância, em lugar das Cartas Precatórias.

³²⁶ CINTRA, Antônio Carlos de Araújo *et al*. **Teoria Geral do Processo**. 10 ed. São Paulo: Malheiros, 1994. p. 43.

promotores de justiça): é preciso levar em conta o modo como os seus resultados chegam aos consumidores desse serviço, ou seja, à população destinatária.

Entretanto, tais fórmulas não são indenes à ação do tempo e necessitam adaptar-se ao novo aparato tecnológico que hoje existe. Assim como os novos tempos nos privaram de muitas coisas que causam certa nostalgia, por outro lado, trouxeram também uma série de inovações positivas cuja utilização criteriosa se impõe.

A respeito dessa necessidade de adaptação, calham as apropriadas palavra de Paulo de Tarso Bandão³²⁷, que leciona:

então, se é preciso contextualizar os institutos para uma perfeita compreensão sobre as causas que determinaram a sua existência, também é preciso que se renove sempre o olhar crítico para sua operação cotidiana, especialmente quando a realidade das Sociedades contemporâneas muda cada vez mais rapidamente. Toda e qualquer mutação na concepção ou na realidade do Estado determina, necessariamente, a modificação, transformação, criação ou até extinção de institutos jurídicos.

Os objetivos do Processo continuam sendo os mesmos, mas as formas de sua consecução estão mudando em velocidade que jamais se experimentou. Cabe ao operador do Direito adaptar-se à nova realidade, trazendo essas inovações para o bojo do Processo, aparando-lhe as arestas que se mostrarem inadequadas ao sistema e sobrepujar as dificuldades iniciais.

O Princípio da Instrumentalidade processual encontra-se

³²⁷ BRANDÃO, Paulo de Tarso. **Ações Constitucionais: novos direitos e acesso à Justiça**. Florianópolis: Habitus Editora, 2001. p. 19.

previsto, ainda que não nominativamente, no Código de Processo Civil, que expressamente dispõe:

Art. 154. Os atos e termos processuais não dependem de forma determinada senão quando a lei expressamente a exigir, reputando-se válidos os que, realizados de outro modo, lhe preencheram a finalidade essencial.

Outro dispositivo do Código de Processo Civil igualmente expressa a mesma intenção do legislador:

Art. 244. Quando a lei prescrever determinada forma, sem cominação de nulidade, o juiz considerará válido o ato, se realizado de outro modo, lhe alcançar a finalidade.

A utilização do Processo Virtual amplia a efetividade desse Princípio, haja vista que toda e qualquer forma de melhoria na condução da via processual vem ao encontro do objetivo maior do Processo que é estabelecer a melhor forma de buscar a solução da lide dentro de um espaço de tempo razoável.

Para bem demonstrar essa percepção da Instrumentalidade do Processo, mostra-se oportuno comentar o conteúdo de decisão proferida nos autos do Mandado de Segurança n.º 2004.04.01.0363330/RS³²⁸, tendo como Relator o Desembargador Federal João Surreaux Chagas e como Impetrado o Desembargador Federal Presidente do Tribunal Regional Federal da 4.a Região. Naqueles autos, em decisão liminar, expressou-se o entendimento de que a exigência de

³²⁸ Tribunal Regional Federal da Quarta Região TRF4. Mandado de Segurança n.º 2004.04.01.036333-0. Des. Federal João Surreaux Chagas - Corte Especial. Despacho/Decisão Publicado no DJU, Seção 2, do dia 08/11/2004. Disponível em: <http://www.trf4.gov.br/trf4/processos/pdf_it.php?num_proc_trf4=200404010363330&seq_fase=29>. Acesso em: 10 mar. 2005.

utilização da Via Eletrônica como forma exclusiva de ajuizamento das ações com conteúdo exclusivamente de direito não caracterizava malferimento ao Princípio da Legalidade, ao argumento de que a simples instituição de uma nova forma procedimental não se consubstanciava em limitação de direito, mas apenas uma modificação que objetiva justamente beneficiar as partes.

A decisão foi exarada com base nos seguintes fundamentos:

- a) a necessidade da adoção de um procedimento mais eficaz e eficiente como instrumento de prestação jurisdicional, diante da pleora processual em tramitação nos Juizados Especiais Federais;
- b) a importância de uma nova postura dos Juízes, partes e seus procuradores para a viabilização da Justiça;
- c) a adequação da Resolução aos primados da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade que devem orientar os Juizados Especiais;
- d) a garantia de acesso aos equipamentos e meios eletrônicos às partes que deles não disponham afasta alegações relativas à oposição de obstáculos ao livre acesso à Justiça ou ao exercício da advocacia.

Dessarte, assim se decidiu pelo indeferimento da liminar, haja vista que sua concessão poderia comprometer a viabilidade da implantação do sistema de processamento eletrônico dos autos, prestigiando, assim, o esforço institucional de instalação do denominado Processo Eletrônico.

Dessa forma, a atenção ao Princípio da Instrumentalidade resta atendida na utilização do Processo Eletrônico quando são dispensadas formalidades arcaicas e obsoletas em prestígio da efetividade do Processo. Não se pode olvidar que o Processo é simples meio e não um fim em si mesmo.

4.3.4 Economia

O Princípio da Economicidade está ligado à idéia de que o Processo Judicial deve ser barato, sem deixar de lado a exigência da celeridade e, principalmente, o ideal da Justiça.

Não se deve encarar, entretanto, a Economicidade Processual tão somente sob o aspecto relativo aos custos. Portanova³²⁹ expõe quatro diferentes facetas desse Princípio:

- a) economia de custos;
- b) economia de tempo;
- c) economia de atos;
- d) eficiência na administração da Justiça.

O aspecto mais óbvio é evidentemente o que diz respeito à economia de custos. Portanova³³⁰ afirma atribuir-se à Justiça inglesa o irônico epíteto, que traduz um sentimento semelhante no Brasil: *Justice is open to all, like the Ritz Hotel* (a Justiça está aberta a todos, como o Hotel

³²⁹ PORTANOVA, Rui. **Princípio do Processo Civil**. 5 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2003. p. 25.

³³⁰ PORTANOVA, Rui. **Princípios do Processo Civil**. 5 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2003. p. 84.

Ritz)³³¹.

Desde os primórdios do Processo, no Direito Romano, já existiam os ancestrais das chamadas “custas do Processo”. À época exigia-se a prestação de caução, que era perdida pela parte vencida. Contudo mesmo eles dispensavam tal exigência daqueles que fossem comprovadamente pobres³³². Mas os custos do Processo não envolvem apenas o adiantamento de custas, mas também o custeio dos gastos com passagens para que o causídico possa, eventualmente, deslocar-se a variáveis distâncias, na busca dos interesses do seu cliente, além do pagamento de honorários periciais etc.

Sob tal prisma, mais uma vez a adoção do Processo Eletrônico traz vantagens imensas sobre o Processo tradicional. A distância entre a residência do titular do direito ofendido e o escritório do causídico, e o Réu, e o Fórum, e o Tribunal e os Tribunais Superiores é a mesma: um clique do *mouse*.

Requisito essencial para quem pretende se firmar como profissional do Direito na era da Informática é a absorção das práticas mais modernas. O profissional do Direito encontra-se sempre premido pelos prazos que se encontram em permanente marcha. Além disso, em um mundo que se encontra unido pelas linhas telefônicas, cabos, ondas eletromagnéticas, tecnologia *wireless*³³³, o Advogado que precisar colher uma assinatura *in loco*, ou que precisa tomar um avião para atender a um cliente em outro estado da Federação, ou mesmo em outro país, estará

³³¹ Tradução do próprio autor em referência.

³³² Vide Capítulo I.

³³³ Conexão à Internet sem necessidade de utilização de fios ou cabos de conexão.

fadado a ser preterido por outro que disponibilize facilidades a seus clientes, também pelo fato de poder oferecer um serviço com custo bem inferior, sem perda de qualidade.

Quanto à economia de Atos Processuais, diz respeito à Concentração dos Atos Processuais, que alguns preferem dar tratamento em separado, identificando-o como Princípio autônomo. Portanova³³⁴ identifica diversos dispositivos legais em nosso ordenamento jurídico que o expressam: artigo 162, § 4.º, do CPC (autoriza que os atos meramente ordinatórios sejam realizados de ofício pelo servidor), artigo 295 do CPC (viabiliza o indeferimento liminar da inicial); artigo 296 do CPC (enseja a reforma da decisão pelo próprio Juiz prolator, no caso da aplicação do art. 295); artigo 130 do CPC (autoriza a que o Juiz indefira a produção de provas inúteis), dentre outros.

Sob tal prisma, também a adoção do Processo Eletrônico traz a possibilidade de redução do número de audiências, como, por exemplo, na questão já discutida a respeito da “teleaudiência”, sendo que em apenas um Ato Processual poderão ser ouvidos o Autor da Ação, o Réu e suas respectivas Testemunhas, ainda que estejam em diferentes lugares, nos mais longínquos cantos da federação ou do mundo.

Dessa forma, a atenção ao Princípio da Economicidade resta atendida na utilização do Processo Eletrônico quando:

- a) a sua adoção implica redução de custos em relação ao modelo anterior;
- b) sua implementação resulta em maior celeridade na

³³⁴ PORTANOVA, Rui. **Princípios do Processo Civil**. 5 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2003. p. 28.

obtenção da prestação jurisdicional, o que, por via de consequência, diminui sensivelmente o custo da prestação jurisdicional;

c) pelo fato de tornar mais barato o acesso à Justiça, contribui para ensejar aos hipossuficientes a plena realização de seus direitos.

4.3.5 Lealdade Processual ou Boa fé

Como visto, a utilização da tecnologia das Chaves Assimétricas garante a certeza quanto à Autenticidade do Documento eletronicamente produzido, assim como quanto à sua Integridade. Todavia, há um ponto que merece particular atenção.

Os Documentos relativos aos Atos Processuais, **produzidos** mediante a utilização da Assinatura Digital, são efetivamente dignos de fé. Entretanto, os Documentos relativos às provas do direito em discussão, pelo fato de se tratarem de Documentos no sentido tradicional do termo (lavrados em papel), a sua **digitalização** está sujeita a todas as mazelas de que sofre esse meio probatório. Nesse caso, a Assinatura Eletrônica apenas garante que após a digitalização não houve qualquer alteração documental, mas não garante que tal não tenha ocorrido em momento anterior.

Somente com a **expedição ou autenticação eletrônica** de tais Documentos por cartórios que adotem a tecnologia da Assinatura Digital, esses Documentos terão as mesmas garantias estudadas no capítulo referente aos Documentos eletronicamente produzidos. Se assim não for,

não passam de cópias sem garantia de Autenticidade.

Dessa forma, há dois caminhos a seguir: ou se aceita tão-somente os Documentos eletronicamente produzidos como prova no bojo do Processo Eletrônico, ou se transfere a responsabilidade por eventual falsificação digitalizada àquele que a apresentou em Juízo, com a cominação de litigância de má-fé, cumulada com o crime de falsificação. A segunda hipótese foi contemplada no Projeto de Lei n.º 71/2002, Art. 10 e 11 (anexo 3).

Todavia, a aceitação dos Documentos meramente digitalizados como idôneos a receberem fé no bojo de um Processo Judicial é bastante discutível, haja vista que é difícil de se justificar a aceitação de Documentos de Autenticidade duvidosa na Via Eletrônica, quando o mesmo não se dá no Processo judicial tradicional, em que a Autenticação é legalmente exigida³³⁵.

Seria juridicamente mais segura a aceitação tão-só dos Documentos digitalizados autenticados por um Cartório extrajudicial que dispusesse da tecnologia adequada. Entretanto, a responsabilização objetiva daquele que apresenta judicialmente o Documento é uma solução que aparenta ser mais condizente com o ideal de simplicidade, celeridade (e informalidade no caso dos Juizados Especiais) que inspira o Processo eletrônico. Todo aquele que macular o Princípio da Boa Fé, apresentando Documentos dissonantes com a realidade devem responder pelo ato, nas esferas civil e penal.

Esses são os Princípios Processuais que se entendeu

³³⁵ Código de Processo Civil, art. 365, III.

demandarem uma análise mais aprofundada, haja vista que sobre eles a adoção do Processo Eletrônico traz inovações mais relevantes e diretas.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do exposto verifica-se que o Direito encontra-se em permanente mutação para adaptar-se às novas realidades. Fica claro que não se pode abdicar de certas práticas que encontram fundamento nas regras da experiência, produto de séculos de tradição, mantidas não por mero conformismo ou acomodação, mas por sua aptidão para alcançar os fins colimados.

Concluído o trabalho proposto, entende-se conveniente ressaltar alguns itens que correspondem às hipóteses que se formularam na introdução dessa dissertação.

A Via Eletrônica é apta para a tramitação de Documentos Processuais. A Infra-estrutura de Chaves Públicas e Privadas confere confiabilidade aos Documentos eletronicamente produzidos no tocante à sua Autenticidade, sua Integridade, bem como garante o sigilo dos dados amparados pelo direito de preservação da Intimidade.

A Infra-estrutura de Chaves Públicas e Privadas não se trata de uma tecnologia, mas de um novo conceito de proteção ao tráfego de Documentos na rede mundial, que implica o uso de uma tecnologia mutável, não se justificando o receio de que a sua adoção legal implique quaisquer dificuldades futuras de acompanhamento dos freqüentes avanços tecnológicos.

Igualmente não encontra amparo nos fatos o temor de que a Lei expressamente disponha sobre o acesso direto dos Juízes às

informações constantes de bancos de dados privados de interesse público. Conforme visto, o Direito à Intimidade não é absoluto, cedendo passo diante da existência de conflito com um bem que lhe seja superior.

É de se ressaltar que em qualquer caso em que se fizer necessário o acesso a tais bancos de dados, este somente ocorrerá no bojo de um Processo Judicial em curso, mediante o preenchimento dos requisitos legais que serão oportuna e convenientemente avaliados pelo Juízo da causa. Nada diferente do que hoje se dá, à exceção da efetividade da medida (que seria imediata), atendendo à necessidade de celeridade pela qual clamam os jurisdicionados. Nesse sentido, a Constituição Federal dispõe que todas as decisões judiciais serão fundamentadas³³⁶, devendo-se expor as razões que culminarem com a medida, a ser tomada mediante o cotejo dos direitos em conflito, bem como a demonstração da indispensabilidade daquele elemento de prova, sob pena de estar-se ferindo indevida ou desnecessariamente o direito à Intimidade.

Considera-se que a Via Eletrônica é adequada para a comunicação de Atos Processuais, bem como para a tramitação de Documentos Processuais, sem que sejam feridos os Princípios Processuais. Para isso há que se observar o implemento de condições e requisitos peculiares a cada Princípio a ser considerado.

No que diz respeito ao **Princípio da Igualdade**, a norma pode estabelecer a obrigatoriedade de utilização de Meio Eletrônico para o ajuizamento e processamento de determinadas demandas, desde que se forneçam as condições necessárias para que os que não disponham dos recursos eletrônicos possam, sem especial embaraço, valer-se dessa via.

³³⁶ CFRB, Art. 93, IX.

Poderá ser conferido tratamento distinto entre as partes no Processo Eletrônico, no sentido de se impor às pessoas jurídicas de Direito Público, bem como às pessoas jurídicas de Direito Privado de razoável expressão econômica, a obrigação de criar facilidades para a efetivação do Processo Eletrônico, como, exemplificativamente, para o recebimento de Citações e Intimações pela Via Eletrônica.

A utilização do Processo Eletrônico é viável também nos feitos criminais, desde que observadas as peculiaridades dos Réus. De modo geral, a existência do patrocínio de Advogado acaba por equiparar as partes também sob o aspecto de acesso ao instrumental tecnológico necessário à efetivação do Processo Eletrônico.

Com relação ao Princípio do **Devido Processo Legal** a adoção do Processo Eletrônico apenas confere nova roupagem ao Processo Judicial. O Processo Judicial Eletrônico deverá estar sujeito às mesmas formalidades essenciais que o Processo tradicional, no tocante a ser obedecido o procedimento legalmente previsto para a apuração da verdade, em uma sucessão concatenada de Atos Processuais.

A obediência ao Devido Processo Legal impõe que seja mantida a observância de um conjunto de normas que disciplinem a função jurisdicional do Estado, no que em nada se inova em relação ao tradicional Processo.

Para que seja observado o Princípio da **Ampla Defesa e Contraditório**, o Processo Eletrônico deve garantir, com eficiência³³⁷ e

³³⁷ No sentido da utilização máxima dos recursos técnicos disponíveis. PASOLD, Cesar Luiz. **Prática da Pesquisa Jurídica – Idéias e ferramentas úteis para o pesquisador do Direito**. 6 ed. Florianópolis: OAB/SC Editora, 2002. p. 49.

eficácia³³⁸, a comunicação dos Atos Processuais. Deve assegurar às partes o conhecimento das alegações contrárias e ensejar oportunidade para produção de todas as provas que sejam aptas à demonstração dos direitos alegados em Juízo.

Respeita-se o Princípio da **Publicidade** quando o Processo Eletrônico assegura e amplia o conhecimento pelas partes de todas as suas etapas, propiciando-lhes manifestação oportuna. O Processo Eletrônico deve ensejar e ampliar o conhecimento público do Processo Judicial, bem como do conteúdo das decisões ali proferidas, para plena fiscalização da sua adequação pelas partes e pela coletividade.

O **Acesso à Justiça** é a garantia de facilitação de busca perante o Judiciário de resolução dos conflitos de interesses, sem criação de quaisquer obstáculos que a dificultem. No Processo Judicial Eletrônico esse Princípio materializa-se com a ampliação das facilidades para concretização dos interesses judicialmente buscados e diminuição dos custos do Processo, facilitando o acesso à Justiça por um número maior de indivíduos, ordinariamente sem condições econômicas de litigar em Juízo nos padrões atuais.

Em se tratando do Princípio da **Celeridade**, o Processo Eletrônico reduz o tempo de tramitação do Processo, abreviando igualmente a concretização do comando contido na sentença, restituindo partes mais rapidamente à paz social.

O Princípio da **Oralidade** resta atendido quando se reduz

³³⁸ No sentido da obtenção dos resultados pretendidos. PASOLD, Cesar Luiz. **Prática da Pesquisa Jurídica – Idéias e ferramentas úteis para o pesquisador do Direito**. 6 ed. Florianópolis: OAB/SC Editora, 2002. p. 49.

o número de Documentos escritos que instruem o Processo, simplificando-se o ritual processual e, ao mesmo tempo, garantindo-se a perenidade da prova oral na sua integralidade, por intermédio de gravação em arquivo eletrônico de fácil armazenamento.

Amolda-se o Processo Judicial Eletrônico ao Princípio da **Imediação** quando a Via Eletrônica mantém e, em alguns casos, amplia o contato do Juiz com a prova, suprimindo intermediários na sua produção, propiciando a concentração dos Atos Processuais, com economia de custos e de tempo, aproximando temporalmente a produção da prova e a decisão judicial decorrente.

O Princípio da **Instrumentalidade** resta atendido na utilização do Processo Eletrônico quando são dispensadas formalidades arcaicas e obsoletas em prestígio da efetividade do Processo, não se podendo olvidar que o Processo é simples meio e não um fim em si mesmo.

Quanto à **Economicidade**, a adoção do Processo Eletrônico implica a redução de custos em relação ao modelo anterior, sendo que sua implementação resulta em maior celeridade na obtenção da prestação jurisdicional, o que, por via de consequência, diminui sensivelmente o custo da prestação jurisdicional e, pelo fato de tornar mais barato o acesso à Justiça, contribui para ensejar aos hipossuficientes a plena realização de seus direitos.

Finalmente, no que diz respeito ao Princípio da **Boa Fé**, seria juridicamente mais segura a aceitação tão-só dos Documentos digitalizados autenticados por um Cartório extrajudicial que dispusesse da tecnologia adequada. Todavia, a responsabilização objetiva daquele que

apresenta judicialmente o Documento é uma solução que aparenta ser mais condizente com o ideal de simplicidade, celeridade (e informalidade no caso dos Juizados Especiais) que inspira o Processo eletrônico. Todo aquele que macular o Princípio da Boa Fé, apresentando Documentos dissonantes com a realidade deve responder pelo ato, nas esferas civil e penal.

São essas as considerações que se julga oportuno apresentar. Verifica-se, assim, que se trata de uma temática nova, campo bastante amplo e fértil para um aprofundamento das investigações científicas a respeito, ensejando uma permanente reavaliação e reformulação de conceitos.

REFERÊNCIAS DAS FONTES CITADAS

ALVIM, Arruda. **Manual de Direito Processual Civil**. v. 1. Parte Geral. 6 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1997. 590 p.

ARAS, Vladimir Barros. **O Teleinterrogatório no Brasil**. Artigo publicado na Revista Jurídica Consulex nº 153, p. 50 – 57, 31 maio 2003. Disponível em: <<http://www.tj.pr.gov.br/download/cedoc-abr-jun2003.pdf>>. Acesso em: 30 jan. 2005.

ARISTÓTELES. **A Política**. Título original: não consta. Tradução de Nestor Silveira Chaves. [s.l.] Editora Tecnoprint S.A. [s.d.]. 265 p.

ATHENIENSE, Alexandre. **Internet e o Direito**. Belo Horizonte: Editora Inédita, 2000. 285 p.

ÁVILA, Humberto. **Teoria dos Princípios**. Da definição à aplicação dos Princípios jurídicos. 4 ed. São Paulo: Malheiros, 2004. 138 p.

BATISTA, J. Pereira. **Reforma do Processo Civil. Princípios Fundamentais**. (Juiz Desembargador – Membro da Comissão Revisora do Processo Civil Português) Lisboa: Lex, 1997. 107 p.

BECCARIA, Cesare. **Dos Delitos e das Penas**. Tradução de Torrieri Guimarães. Título original omissivo. São Paulo: Hemus, 1983. 117 p.

BERMUDES, Sérgio. **Introdução ao Processo Civil**. 2 ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 1996. 216 p.

BEZERRA, Paulo Cesar Santos. **Acesso à Justiça**. Um problema ético-social no plano da realização do direito. Rio de Janeiro: Editora Renovar, 2001. 285 p.

BOLLMANN, Vilian. **Juizados Especiais Federais**. Comentários à Legislação de Regência. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2004. 203 p.

BRANDÃO, Paulo de Tarso. **Ações Constitucionais**: novos direitos e acesso à Justiça. Florianópolis: Habitus Editora, 2001. 277 p.

BRASIL. Constituição (1988). [Atualizada até a Emenda Constitucional n.º 45, de 08 de dezembro de 2004 (D.O.U. de 31/12/2004)]. Disponível em: <<http://www.senado.gov.br/sf/legislacao/const/>>. Acesso em: 10 mar. 2005.

BRASIL. Estado do Paraná Secretaria de Estado da Justiça e da Cidadania Departamento Penitenciário do Estado. **Pesquisa do Perfil Sócio Demográfico e Criminal dos presos no Estado do Paraná sob o ângulo da reincidência**. Disponível em: <http://www.pr.gov.br/depen/downloads/perfil_presos.pdf>. Acesso em: 27 fev. 2005

BRASIL. Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940

BRASIL. Lei n.º 4.117, de 27 de agosto de 1962;

BRASIL. Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil);

BRASIL. Lei n.º 7.232, de 29 de outubro de 1984;

BRASIL. Lei n.º 7.463, de 17 de abril de 1986;

BRASIL. Lei n.º 7.646, de 18 de dezembro de 1987;

BRASIL. Lei n.º 8.248, de 23 de outubro de 1991;

BRASIL. Lei n.º 9.472, de 16 de julho de 1997;

BRASIL. Lei n.º 9.609, de 19 de fevereiro de 1998;

BRASIL. Lei n.º 9.800, de 26 de maio de 1999;

BRASIL. Lei n.º 9.998, de 17 de agosto de 2000;

BRASIL. Lei n.º 10.176, de 11 de janeiro de 2001.

BRASIL. Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil).

BRASIL. Medida Provisória n.º 2.200/2001: Anexo 4.

BRASIL. Decreto n.º 3.753, de 19 de fevereiro de 2001 (DOU 20.02.2001);

BRASIL. Decreto n.º 3.754, de 19 de fevereiro de 2001 (DOU 20.02.2001).

BRASIL. Portaria n.º 148, de 31 de maio de 1995, do Ministro das Telecomunicações;

BRASIL. Resolução n.º 13, de 11 de março de 2004, do Tribunal Regional Federal da 4.ª Região.

BRASIL. Projeto de Lei da Câmara n.º 1233/1999;

BRASIL. Projeto de Lei da Câmara n.º 228/2000;

BRASIL. Projeto de Lei da Câmara n.º 2437/2000;

BRASIL. Projeto de Lei da Câmara n.º 3655/2000;

BRASIL. Projeto de Lei da Câmara n.º 65/2001;

BRASIL. Projeto de Lei da Câmara (Comissão de Legislação Participativa)
n.º 5828/2001;

BRASIL. Projeto de Lei da Câmara (substitutivo) n.º 71/2002

BRASIL. Projeto de Lei da Câmara n.º 305/2003;

BRASIL. Projeto de Lei da Câmara n.º 966/2003;

BRASIL. Projeto de Lei da Câmara n.º 1228/2003;

BRASIL. Projeto de Lei da Câmara n.º 1237/2003;

BRASIL. Projeto de Lei da Câmara n.º 1334/2003;

BRASIL. Projeto de Lei da Câmara n.º 1796/2003;

BRASIL. Projeto de Lei do Senado n.º 95/2001;

BRASIL. Projeto de Lei do Senado n.º 238/2002.

BRASIL. Câmara de Deputados. **Projetos de Lei**. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/>>. Acesso em: 27 fev. 2005.

BRASIL. Conselho da Justiça Federal. **Diagnóstico da Estrutura e Funcionamento dos Juizados Especiais Federais**. Brasília-DF, 2004. Disponível em: <<http://www.cjf.gov.br/revista/pesquisa12.pdf>>. Acesso em: 27 fev. 2005.

BRASIL. Ministério da Ciência e Tecnologia - MCT. **Evolução da Internet no Brasil e no Mundo Ministério da Ciência e Tecnologia Secretaria de Política de Informática e Automação**. Disponível em: <<http://www.mct.gov.br/Temas/info/Palestras/EvolInter.pdf>>. Acesso em: 28 jan.2005.

BRASIL. Ministério da Ciência e Tecnologia - MCT. **Legislação**. Disponível em: <http://www.mct.gov.br/legis/portarias/148_95.htm>. Acesso em: 27 fev. 2005.

BRASIL. Ministério da Justiça. **Diagnóstico do Poder Judiciário**. Disponível em: <http://www.mj.gov.br/reforma/pdf/diagnostico_web.pdf>. Acesso em: 27 fev. 2005.

BRASIL. Senado Federal. Projetos de Lei. Disponível em: <<http://www.senado.gov.br>>. Acesso em: 27 fev. 2005.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Ordinário em Hábeas Corpus

Rhc 15558 UF: SP Registro: 2004/0006328-1. Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca - Quinta Turma. Pendente de publicação. Disponível em: <http://www.stj.gov.br/webstj/noticias/detalhes_noticias.asp?seq_noticia=11916>. Acesso em: 30 jan. 2005.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Hábeas-Corpus n.º 74.131- MG – 1ª T. – Rel. Min. Moreira Alves – DJU 11.04.1997. Juris Síntese 2005. CD ROM.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Notícias. Disponível em : <http://www.tj.rs.gov.br/site_php/noticias/mostranoticia.php?assunto=1&categoria=1&item=20170>. Acesso em: 27 jan. 2005.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Roraima – AC 03.008201-3 – C.Cív. – Rel. Des. Sebastião T. Chaves – J. 18.11.2003) JCPC.132. Juris Síntese 2005. CD ROM.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da Quarta Região TRF4. Mandado de Segurança n.º 2004.04.01.036333-0. Des. Federal João Surreaux Chagas-Corte Especial. Decisão Pub. no DJU, Seção 2, 08/11/2004. Disponível em: <http://www.trf4.gov.br/trf4/processos/pdf_it.php?num_proc_trf4=200404010363330&seq_fase=29>. Acesso em: 10 mar. 2005.

BRUNO, Gilberto Marques. Advogado. **O e-processo** - a iniciativa da Associação dos Juízes Federais do Brasil em busca da informatização do processo judicial. Disponível em: <<http://www.direitovirtual.com.br/artigos.php?details=1&id=59>>. Acesso em: 21 jan. 2004.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. 3 ed. Almedina: Coimbra, 1999. 1.414 p.

CHIOVENDA, Giuseppe. **Instituições de Direito Processual Civil**.

Tradução do original italiano: “Istituzioni di Diritto Processuale Civile” por Paolo Capitanio. v. 1. 2 ed. Campinas-SP: Bookseller Editora e Distribuidora, 1998. 519 p.

CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria Geral do Processo**. 10 ed. São Paulo: Malheiros, 1994. 358 p.

CORRÊA, Gustavo Testa. **Aspectos Jurídicos da Internet**. São Paulo: Saraiva, 2000. 135 p.

COSTA, Marcos da. MARCACINI, Augusto Tavares Rosa. **Duas óticas acerca da informatização dos processos judiciais**. Disponível em: <<http://www.internetlegal.com.br/artigos/>>. Acesso em: 22 jan. 2005.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro**. v. 1. Teoria Geral do Direito Civil. 13 ed. São Paulo: Saraiva, 1997. 363 p.

DOTTI, René Ariel. **O Interrogatório à Distância**: um novo tipo de cerimônia degradante. Artigo publicado na Revista dos Tribunais, São Paulo, v. 740, p. 476 – 481, jun. 1997. Disponível em: <<http://www.tj.pr.gov.br/download/cedoc-abr-jun2003.pdf>>. Acesso em: 30 jan. 2005.

D’URSO, Luiz Flávio Borges. **O Interrogatório por Teleconferência** – Uma Desagradável Justiça Virtual. Artigo publicado na Revista Bonijuris, nº 471, p. 6, fev. 2003. Disponível em: <<http://www.tj.pr.gov.br/download/cedoc-abr-jun2003.pdf>>. Acesso em: 30 jan. 2005.

DWORKIN, Ronald. **Levando os Direitos a Sério**. Título Original: *Taking Rights Seriously* por Harvard University Press. Tradução de Nelson Boeira.

São Paulo: Martins Fontes, 2002. 568 p.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Dicionário Eletrônico Século XXI**. Versão 3.0. [s.l.] Editora Nova Fronteira e Lexicon Informática LTDA, 1999. CD-ROM.

FIUZA, César (**Coordenador**); SOUZA BIRCHAL, Alice de; OLIVEIRA, Allan Helber de; FERREIRA LOZES, Dimas; CARONE COSTA FELIZARDO, Eloah; GOMES FRANÇA, Gustavo; MEIRA, José Boanerges; GOMES DE MIRANDA FILHO, Juventino; LOPES BOSON, Luís Felipe; Naves, Maria Emília. **Direito Processual na História**. Belo Horizonte: Editora Mandamentos, 2002. 295 p.

Fundação Getúlio Vargas - FGV. Abril de 2003: **Mapa da Exclusão Digital**. Disponível em: http://www2.fgv.br/ibre/cps/mapa_exclusao/apresentacao/Texto_Principal_Parte1.pdf. Acesso em: 28 jan. 2005.

GRECO FILHO, Vicente. **Direito Processual Civil Brasileiro**. v. 2. 12 ed. São Paulo: Saraiva, 1996. 464 p.

HOUAISS, Antônio. **Dicionário Eletrônico da Língua Portuguesa**. [s.l.] Editora Objetiva LTDA, 2001. CD-ROM.

HUXLEY, Aldous. **Admirável Mundo Novo**. 2 ed. Tradução de Lino Vallandro e Vidal Serrano. Do original inglês *Brave new world* (edição de bolso). São Paulo: Editora Globo, 2004. 318 p.

ISAGUIRRE, Kátia Regina. **Internet**: responsabilidade das empresas que

desenvolvem os *sites* para *web-com*. Curitiba: Juruá, 2001. 161 p.

JESUS, Damásio Evangelista de. **Prescrição Penal**. 13 ed. São Paulo: Saraiva, 1999. 176 p.

KAZIENKO, Juliano Fontoura. **Assinatura Digital de Documentos Eletrônicos através da Impressão Digital**. Dissertação de Mestrado apresentada à Universidade Federal de Santa Catarina. Florianópolis, fevereiro de 2003. Disponível em: <<http://www.inf.ufsc.br/~kazienko/dissert-pdf/monografia.pdf>>. Acesso em: 01 fev. 2005.

KELSEN, Hans. **Teoria Pura do Direito**. Título original: *Reine Rechtslehre*. Tradução de João Baptista Machado. 6 ed. São Paulo: Martins Fontes, 2000. 427 p.

LACERDA PISTORI, Gerson. **Dos Princípios do Processo**. Os Princípios Orientadores. São Paulo: LTR, 2001. 141 p.

LIMA, George Marmelstein de. **A hierarquia entre princípios e a colisão de normas constitucionais**. *Âmbito Jurídico*, fev/2002. Disponível em: <<http://www.ambito-juridico.com.br/aj/dconst0047.htm>>. Acesso em: 27 jan. 2005.

MADALENA, Pedro. e OLIVEIRA, Álvaro Borges de. **O Judiciário Disponde dos Avanços da Informática**. Disponível em: <http://www.direitoemdebate.hpg.ig.com.br/art_jurinfo.html>. Acesso em: 31 jan. 2005.

MADALENA, Pedro. **Processo Judicial automatizado e virtualizado**

Disponível em: <<http://www1.jus.com.br/doutrina/texto.asp?id=3003>>.

Acesso em: 21 jan. 2004.

MANZANO, João Carlos N. G.; MANZANO, André Luiz N. G.; VENTURA, Adilson A. **Internet Explorer 4.0**. São Paulo: Editora Érica, 1998. 288 p.

MARQUES, José Frederico. **Manual de Direito Processual Civil**. Atualizada por Rodrigues Alves, Vilson. 2 ed. Campinas-SP: Editora Millennium, 1998. 615 p.

MAXIMILIANO, Carlos. **Hermenêutica e Aplicação do Direito**. 18 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2000. 426 p.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. 26 ed. São Paulo: Malheiros, 2001. 782 p.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. 13 ed. São Paulo: Malheiros, 2001. p. 771/772.

_____. **O Conteúdo Jurídico do Princípio da Igualdade**. 3 ed. São Paulo: Malheiros, 1995. 48 p.

MONTEIRO, Washington de Barros. **Curso de Direito Civil**. v. 1. Parte Geral. 30 ed. São Paulo: Saraiva, 1991. 323 p.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 7 ed. São Paulo: Editora Atlas, 2000. p. 73.

NERY JUNIOR, Nelson. **Princípios do Processo Civil na Constituição**

Federal. 8 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004. 303 p.

Nova Enciclopédia Barsa. v. 1. Rio de Janeiro: Encyclopaedia Britannica do Brasil Publicações Ltda, 2000. 506 p.

Nova Enciclopédia Barsa. Encyclopaedia Britannica do Brasil Publicações Ltda. Versão eletrônica, 1999. CD ROM.

OLIVEIRA, Júlio Maria de. **Internet e Competência Tributária**. São Paulo: Dialética, 2001. 175 p.

OLIVO, Luis Carlos Cancellier de. **O Jurídico na Sociedade em Rede**. Florianópolis: Editora da UFSC, 2001. 148 p.

ORWELL, George. **1984**. Tradução de Wilson Velloso. Do original inglês *Nineteen Eighty-Four*. A. M. Heath & Company Ltd. London, England. 29 ed. São Paulo: Companhia Editora Nacional, 2004. 301 p.

PACHECO, José da Silva. **Direito Processual Civil**. v. 1. São Paulo: Saraiva, 1976. 440 p.

PAESANI, Liliana Minardi. **Comercialização e Desenvolvimento Internacional do Software**. Coleção Temas Jurídicos v. 2. São Paulo: Atlas, 1997. 119 p.

PAIVA, Mário Antônio Lobato de. Advogado. Disponível em : http://www.mundolegal.com.br/?FuseAction=Artigo_Detalhar&did=12359. Acesso em: 21 jan. 2004.

PASOLD, Cesar Luiz. **Prática da Pesquisa Jurídica** – Idéias e ferramentas úteis para o pesquisador do Direito. 6 ed. Florianópolis: OAB/SC Editora, 2002. 206 p.

_____. **Técnicas de Comunicação para o Operador Jurídico**. Florianópolis-SC: Editora Diploma Legal, 2000. 228 p.

PEREIRA, Marcelo Cardoso. **Direito à Intimidade na Internet**. Curitiba: Juruá, 2003. 279 p.

PEREIRA RIBEIRO, Lúcio Ronaldo. Advogado e Pós Graduando em Direito pela UGF^o/RJ. **O PRESO-CONDENADO E A VITIMIZAÇÃO PELA NORMA. Estudo concebido a partir do contexto do sistema penitenciário do Rio de Janeiro**. Disponível em: <<http://www.ambito-juridico.com.br/aj/dpp0017.html>>. Acesso em: 27 fev. 2005.

Pernambuco.com. **Diário de Pernambuco**. Disponível em: <http://www.pernambuco.com/diario/2004/03/27/brasil9_1.html>. Acesso em: 29 jan. 2005.

PINHEIRO, Armando Castelar. **Economia e Justiça: Conceitos e Evidência Empírica**. Disponível em: <http://www.ifb.com.br/documentos/castelar18_10.pdf>. Acesso em: 27 jan. 2005.

PORTANOVA, Rui. **Princípios do Processo Civil**. 5 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2003. 308 p.

Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento – PNUD. **Desenvolvimento Humano e IDH**. Disponível em: <<http://www.pnud.org.br/idh/>>. Acesso em: 27 fev. 2005.

SANTOS, Moacyr Amaral. **Primeiras Linhas de Direito Processual Civil**. v. 1. 17 ed. São Paulo: Saraiva, 1994. 378 p.

_____. **Primeiras Linhas de Direito Processual Civil**. v. 2. 16 ed. São Paulo: Saraiva, 1994. 509 p.

SCHNEIER, Bruce. ***Biometrics: Truths and Fictions***. (tradução livre). Disponível em: <<http://www.counterpane.com/crypto-gram-9808.html>>. Acesso em: 21 jan. 2005.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 11 ed. São Paulo: Malheiros, 1996. 818 p.

SINGH, Simon. **O Livro dos Códigos**. Rio de Janeiro: Record, 2001. 446 p.

SUN-TZU. **A Arte da Guerra**. Tradução de Euclides L. Calloni e Cleusa M. Wosgrau. Obra traduzida do chinês para o Inglês por Thomas Cleary. 5 ed. São Paulo: Editora Pensamento, 2001. 195 p.

TEIXEIRA FILHO, Manoel Antonio. **Princípios do Processo Civil**. Cadernos de Processo Civil 2. São Paulo: LTR, 1999. 76 p.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Processo Penal**. v. 1. 14 ed. São Paulo: Saraiva, 1993. 569 p.

ANEXOS³³⁹

1. LEI N.º 9.800, DE 26 DE MAIO DE 1999;
2. PROJETO DE LEI N.º 5.828/2001³⁴⁰;
3. PROJETO DE LEI DA CÂMARA N. 71/2002³⁴¹;
4. MEDIDA PROVISÓRIA N.º 2.200-2, DE 28 DE AGOSTO DE 2001.
5. RESOLUÇÃO N.º 13, DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4.ª REGIÃO, DE 11 DE MARÇO DE 2004

³³⁹ Na ordem em que são referidos no texto.

³⁴⁰ Quando o projeto foi encaminhado ao Senado Federal tornou-se o PLC n. 71/2002.

³⁴¹ Substitutivo apresentado pelo Senador Osmar Dias em relação ao PL n.º 5.828/2001.

Anexo 1

LEI N. 9.800, DE 26 DE MAIO DE 1999.

Permite às partes a utilização de sistema de transmissão de dados para a prática de atos processuais.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É permitida às partes a utilização de sistema de transmissão de dados e imagens tipo fac-símile ou outro similar, para a prática de atos processuais que dependam de petição escrita.

Art. 2º A utilização de sistema de transmissão de dados e imagens não prejudica o cumprimento dos prazos, devendo os originais ser entregues em juízo, necessariamente, até cinco dias da data de seu término.

Parágrafo único. Nos atos não sujeitos a prazo, os originais deverão ser entregues, necessariamente, até cinco dias da data da recepção do material.

Art. 3º Os juízes poderão praticar atos de sua competência à vista de transmissões efetuadas na forma desta Lei, sem prejuízo do disposto no artigo anterior.

Art. 4º Quem fizer uso de sistema de transmissão torna-se responsável pela qualidade e fidelidade do material transmitido, e por sua entrega ao órgão judiciário.

Parágrafo único. Sem prejuízo de outras sanções, o usuário do sistema será considerado litigante de má-fé se não houver perfeita concordância entre o original remetido pelo fac-símile e o original entregue em juízo.

Art. 5º O disposto nesta Lei não obriga a que os órgãos judiciários disponham de equipamentos para recepção.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor trinta dias após a data de sua publicação.

Brasília, 26 de maio de 1999; 178º da Independência e 111º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Renan Calheiros

Anexo 2

PROJETO DE LEI N. 5.828/2001

Dispõe sobre a informatização do processo judicial e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O uso de meio eletrônico na comunicação de atos e a transmissão de peças processuais serão admitidos nos termos da presente lei.

§ 1º O disposto nesta lei aplicar-se-á, indistintamente, aos processos civil, penal e trabalhista em todos os graus de jurisdição.

§ 2º O uso do meio eletrônico dispensa a apresentação dos documentos originais.

Art. 2º O envio de petições, de recursos e demais peças processuais por meio eletrônico será admitido àqueles que se credenciarem junto aos órgãos do Poder Judiciário.

§ 1º O credenciamento far-se-á mediante procedimento no qual esteja assegurada a adequada identificação do interessado.

§ 2º Ao credenciado será atribuído registro e meio de acesso ao sistema, de modo a preservar o sigilo, a identificação e a autenticidade de suas comunicações.

§ 3º Os órgãos respectivos de Segunda Instância poderão criar um cadastro único para as Justiças respectivas.

Art. 3º O envio de petições, de recursos e demais peças processuais por meio eletrônico considerar-se-á realizado no dia e hora de seu recebimento pelo provedor do Judiciário.

Art. 4º A publicação de atos e de comunicações processuais poderá ser efetuada por meio eletrônico e considerada como data da publicação a da disponibilização dos dados no sistema eletrônico para consulta externa.

Parágrafo único. Os prazos processuais terão início no primeiro dia útil seguinte ao da publicação feita na forma deste artigo.

Art. 5º Nos casos em que a lei processual exigir a intimação pessoal, as partes e seus procuradores, desde que previamente cadastrados de acordo com o art. 2º, serão intimados por correio eletrônico com aviso de recebimento eletrônico.

§ 1º Os prazos processuais terão início no primeiro dia útil seguinte ao retorno do aviso de recebimento de que trata o “caput” deste artigo.

§ 2º Decorridos cinco dias do envio de que trata o “caput” deste artigo sem confirmação de recebimento, a publicação far-se-á na forma prevista no art. 4º.

Art. 6º As cartas precatórias, de ordem e, de um modo geral, todas as comunicações oficiais que transitem entre órgãos do Poder Judiciário, bem assim entre os deste e dos demais poderes, far-se-ão preferencialmente por meio eletrônico.

Art. 7º As pessoas de Direito Público, os órgãos da administração direta e indireta e suas representações judiciais, deverão disponibilizar, em cento e vinte dias da publicação desta lei, serviço de recebimento e envio de comunicações de atos judiciais por meio eletrônico.

Parágrafo único. As regras da presente lei não se aplicam aos Municípios, enquanto não possuírem condições técnicas de implementação de sistemas eletrônicos.

Art. 8º Os órgãos do Poder Judiciário poderão desenvolver sistemas de comunicação de dados, com distribuição de programa de acesso aos cadastrados nos termos do art. 2º, que será de uso obrigatório nas comunicações eletrônicas de que cuida esta lei.

Parágrafo único. O sistema será dotado dos seguintes requisitos:

- I – aviso automático de recebimento e abertura das mensagens;
- II – numeração automática ou outro mecanismo que assegure a integridade do texto;
- III – protocolo eletrônico das mensagens transmitidas, especificando data e horário;
- IV – visualização do arquivo para confirmação de seu teor e forma antes do envio;
- V – proteção dos textos transmitidos, obstando alterações dos arquivos recebidos;
- VI – armazenamento por meio eletrônico dos atos praticados, bem como

dos acessos efetuados na forma da presente lei.

Art. 9º A redução a termo de atos processuais poderá ser efetuada com o emprego de tecnologia de gravação de som, imagem ou reconhecimento de voz, a critério do juízo.

Art. 10. A conservação dos autos do processo poderá ser efetuada total ou parcialmente por meio eletrônico.

Art. 11. Será assegurada a requisição, por via eletrônica, por parte dos Juízes e Tribunais, mediante despacho nos autos, a dados constantes de cadastros públicos, essenciais ao desempenho de suas atividades.

§ 1º Consideram-se cadastros públicos essenciais, para os efeitos deste artigo, dentre outros existentes e que venham a ser criados, ainda que mantidos por concessionárias de serviço público ou empresas privadas, os que contenham informações necessárias a alguma decisão judicial.

§ 2º O acesso de que trata este artigo se dará por meio de conexão direta informatizada, telemática, via cabo, acesso discado ou qualquer meio tecnológico disponível.

§ 3º Os órgãos que mantêm os registros de que trata este artigo, no prazo de noventa dias, contados a partir do recebimento da solicitação, disponibilizarão os meios necessários para o cumprimento desta disposição.

Art. 12. Esta lei entra em vigor sessenta dias depois de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão, em de de 2001.

Deputado Ney Lopes

Relator

Anexo 3

PROJETO DE LEI DA CÂMARA N. 71 (SUBSTITUTIVO), DE 2002

Dispõe sobre a informatização do processo judicial.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os atos processuais poderão ser realizados por meios eletrônicos nos termos desta Lei.

§ 1º O disposto nesta Lei aplica-se a todos os processos judiciais, em qualquer grau de jurisdição, bem como a feitos em fase pré-processual.

§ 2º O documento eletrônico, assinado conforme disposto nesta Lei, reputa-se original.

Art. 2º Para ter validade, o documento eletrônico deve ser assinado digitalmente, por meio de sistema criptográfico de chave pública e chave privada.

§ 1º As chaves públicas serão mantidas em repositórios públicos, sendo permitido a qualquer interessado ter acesso hábil a esses repositórios por meio da Internet.

§ 2º A manutenção, certificação e publicação dos repositórios de chaves públicas compete:

a) ao Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, para as chaves dos advogados;

b) a cada tribunal, para as chaves dos seus magistrados e funcionários, bem como as dos magistrados e funcionários dos órgãos judiciais de primeira instância e dos órgãos auxiliares sob sua jurisdição;

c) às Procuradorias-Gerais, para as chaves dos membros do Ministério Público.

§ 3º Os órgãos responsáveis pelos repositórios de chaves públicas poderão descentralizar a administração dos repositórios, mantida sempre a sua responsabilidade primária pela disponibilização do acesso às chaves públicas sob sua guarda.

Art. 3º Os atos processuais transmitidos por meios eletrônicos serão protocolados, com emissão de recibo circunstanciado ao transmissor, incluindo a data e a

hora de seu recebimento e vinculando, mediante assinatura digital, o protocolo ao documento transmitido.

§ 1º Os atos que forem impressos para juntada aos autos serão autenticados pelo serventuário, declarando sua conformidade em relação ao original em forma eletrônica.

§ 2º O original em forma eletrônica será preservado, com suas respectivas assinaturas, assegurando seu acesso pelo juiz, pelo Ministério Público e pelas demais partes, sem qualquer custo.

§ 3º É facultada aos tribunais a extensão do acesso previsto no parágrafo anterior a qualquer interessado, por meio da Internet, salvo a processos que tramitem em segredo de justiça.

Art. 4º A publicação de atos processuais em órgão oficial poderá ser realizada por meio eletrônico, que assegure acesso público, sem ônus, de forma permanente.

Parágrafo único. Desde que assegurada a integridade e autenticidade da edição eletrônica do órgão oficial, será dispensada a manutenção dos documentos em papel comprobatórios do teor e da data de publicação dos seus atos.

Art. 5º Os meios eletrônicos não podem ser utilizados nos atos processuais e pré-processuais em que o comparecimento pessoal seja da essência do ato.

Art. 6º As cartas precatórias, de ordem e, de modo geral, todas as comunicações oficiais entre órgãos do Poder Judiciário, ou entre este e os demais Poderes, poderão ser realizadas por meios eletrônicos, utilizando-se assinaturas digitais e protocolo eletrônico.

Art. 7º Os órgãos do Poder Judiciário que estejam capacitados a receber atos por meios eletrônicos deverão publicar os métodos, endereços e outras informações necessárias à realização dessas comunicações eletrônicas.

§ 1º É facultado o estabelecimento de restrições que reduzam riscos de segurança computacional, como a vedação do uso de anexos.

§ 2º Quando o órgão do Poder Judiciário estiver capacitado para tanto, as partes e seus procuradores poderão declinar endereço eletrônico em que expressamente admitam receber intimações e outras comunicações que não exijam comparecimento

pessoal, reputando-se entregue a comunicação quando enviada.

Art. 8º A redução a termo de atos processuais poderá ser realizada por meio de gravação de som ou imagem, a critério do juízo, passando o termo eletrônico a integrar os autos, nos termos do art. 3º.

Parágrafo único. Os termos eletrônicos serão assinados pelos magistrados, membros do Ministério Público e advogados participantes.

Art. 9º Os atos processuais praticados originalmente por meios não eletrônicos poderão ser disponibilizados por meios eletrônicos, para acesso público e gratuito, respeitadas as limitações à publicidade previstas em lei, preservando-se os originais em cartório.

Parágrafo único. A conservação dos autos de processos findos poderá ser realizada por meios inteiramente eletrônicos, passado o prazo para ajuizamento de ação rescisória, e após serem intimadas as partes para eventual pedido de desentranhamento de documentos.

Art. 10. Aplicam-se às provas produzidas por meios eletrônicos todas as disposições legais sobre a prova documental, cabendo ao juiz fazer a apreciação de sua fé.

Parágrafo único. A divergência jurisprudencial, para fins de fundamentação de Recurso Especial, poderá ser provada por meio de documentos publicados eletronicamente pelos órgãos judiciais.

Art. 11. O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal - passa a vigorar acrescido do seguinte artigo:

Art. 305-A. As disposições deste capítulo aplicam-se às falsificações e adulterações de documentos e de assinaturas eletrônicas.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

Presidente

Relator

Anexo 4

MEDIDA PROVISÓRIA N. 2.200-2, DE 24 DE AGOSTO DE 2001.³⁴² **(DOU 27.08.2001)**

Institui a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, transforma o Instituto Nacional de Tecnologia da Informação em autarquia, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Fica instituída a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, para garantir a autenticidade, a integridade e a validade jurídica de documentos em forma eletrônica, das aplicações de suporte e das aplicações habilitadas que utilizem certificados digitais, bem como a realização de transações eletrônicas seguras.

Art. 2º A ICP-Brasil, cuja organização será definida em regulamento, será composta por uma autoridade gestora de políticas e pela cadeia de autoridades certificadoras composta pela Autoridade Certificadora Raiz - AC Raiz, pelas Autoridades Certificadoras - AC e pelas Autoridades de Registro - AR.

Art. 3º A função de autoridade gestora de políticas será exercida pelo Comitê Gestor da ICP-Brasil, vinculado à Casa Civil da Presidência da República e composto por cinco representantes da sociedade civil, integrantes de setores interessados, designados pelo Presidente da República, e um representante de cada um dos seguintes órgãos, indicados por seus titulares:

- I - Ministério da Justiça;
- II - Ministério da Fazenda;
- III - Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior;
- IV - Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão;

³⁴² Em vigor conforme art. 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11.09.2001, DOU 12.09.2001.

V - Ministério da Ciência e Tecnologia.

VI - Casa Civil da Presidência da República; e

VII - Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República.

§ 1º A coordenação do Comitê Gestor da ICP-Brasil será exercida pelo representante da Casa Civil da Presidência da República.

§ 2º Os representantes da sociedade civil serão designados para períodos de dois anos, permitida a recondução.

§ 3º A participação no Comitê Gestor da ICP-Brasil é de relevante interesse público e não será remunerada.

§ 4º O Comitê Gestor da ICP-Brasil terá uma Secretaria-Executiva, na forma do regulamento.

Art. 4º Compete ao Comitê Gestor da ICP-Brasil:

I - adotar as medidas necessárias e coordenar a implantação e o funcionamento da ICP-Brasil;

II - estabelecer a política, os critérios e as normas técnicas para credenciamento das AC, das AR e dos demais prestadores de serviço de suporte à ICP-Brasil, em todos os níveis da cadeia de certificação;

III - estabelecer a política de certificação e as regras operacionais da AC Raiz;

IV - homologar, auditar e fiscalizar a AC Raiz e os seus prestadores de serviço;

V - estabelecer diretrizes e normas técnicas para a formulação de políticas de certificados e regras operacionais das AC e das AR e definir níveis da cadeia de certificação;

VI - aprovar políticas de certificados, práticas de certificação e regras operacionais, credenciar e autorizar o funcionamento das AC e das AR, bem como autorizar a AC Raiz a emitir o correspondente certificado;

VII - identificar e avaliar as políticas de ICP externas, negociar e aprovar acordos de certificação bilateral, de certificação cruzada, regras de interoperabilidade e outras formas de cooperação internacional, certificar, quando for o caso, sua compatibilidade com a ICP-Brasil, observado o disposto em tratados, acordos ou atos internacionais; e

VIII - atualizar, ajustar e revisar os procedimentos e as práticas estabelecidas para a ICP-Brasil, garantir sua compatibilidade e promover a atualização

tecnológica do sistema e a sua conformidade com as políticas de segurança.

Parágrafo único. O Comitê Gestor poderá delegar atribuições à AC Raiz.

Art. 5º À AC Raiz, primeira autoridade da cadeia de certificação, executora das Políticas de Certificados e normas técnicas e operacionais aprovadas pelo Comitê Gestor da ICP-Brasil, compete emitir, expedir, distribuir, revogar e gerenciar os certificados das AC de nível imediatamente subsequente ao seu, gerenciar a lista de certificados emitidos, revogados e vencidos, e executar atividades de fiscalização e auditoria das AC e das AR e dos prestadores de serviço habilitados na ICP, em conformidade com as diretrizes e normas técnicas estabelecidas pelo Comitê Gestor da ICP-Brasil, e exercer outras atribuições que lhe forem cometidas pela autoridade gestora de políticas.

Parágrafo único. É vedado à AC Raiz emitir certificados para o usuário final.

Art. 6º Às AC, entidades credenciadas a emitir certificados digitais vinculando pares de chaves criptográficas ao respectivo titular, compete emitir, expedir, distribuir, revogar e gerenciar os certificados, bem como colocar à disposição dos usuários listas de certificados revogados e outras informações pertinentes e manter registro de suas operações.

Parágrafo único. O par de chaves criptográficas será gerado sempre pelo próprio titular e sua chave privada de assinatura será de seu exclusivo controle, uso e conhecimento.

Art. 7º Às AR, entidades operacionalmente vinculadas a determinada AC, compete identificar e cadastrar usuários na presença destes, encaminhar solicitações de certificados às AC e manter registros de suas operações.

Art. 8º Observados os critérios a serem estabelecidos pelo Comitê Gestor da ICP-Brasil, poderão ser credenciados como AC e AR os órgãos e as entidades públicos e as pessoas jurídicas de direito privado.

Art. 9º É vedado a qualquer AC certificar nível diverso do imediatamente subsequente ao seu, exceto nos casos de acordos de certificação lateral ou cruzada, previamente aprovados pelo Comitê Gestor da ICP-Brasil.

Art. 10. Consideram-se documentos públicos ou particulares, para todos os fins legais, os documentos eletrônicos de que trata esta Medida Provisória.

§ 1º As declarações constantes dos documentos em forma eletrônica produzidos com a utilização de processo de certificação disponibilizado pela ICP-Brasil presumem-se verdadeiros em relação aos signatários, na forma do art. 131 da Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916 - Código Civil.

§ 2º O disposto nesta Medida Provisória não obsta a utilização de outro meio de comprovação da autoria e integridade de documentos em forma eletrônica, inclusive os que utilizem certificados não emitidos pela ICP-Brasil, desde que admitido pelas partes como válido ou aceito pela pessoa a quem for oposto o documento.

Art. 11. A utilização de documento eletrônico para fins tributários atenderá, ainda, ao disposto no art. 100 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional.

Art. 12. Fica transformado em autarquia federal, vinculada ao Ministério da Ciência e Tecnologia, o Instituto Nacional de Tecnologia da Informação - ITI, com sede e foro no Distrito Federal.

Nota: Ver Decreto nº 4.689, de 07.05.2003, DOU 08.05.2003, que aprova a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão do Instituto Nacional de Tecnologia da Informação - ITI.

Art. 13. O ITI é a Autoridade Certificadora Raiz da Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

Art. 14. No exercício de suas atribuições, o ITI desempenhará atividade de fiscalização, podendo ainda aplicar sanções e penalidades, na forma da lei.

Nota: Ver Resolução CG/ICP nº 25, de 24.10.2003, DOU 12.11.2003, que aprova os procedimentos a serem adotados pelo Instituto Nacional de Tecnologia da Informação - ITI, na sua atividade de fiscalização.

Art. 15. Integrarão a estrutura básica do ITI uma Presidência, uma Diretoria de Tecnologia da Informação, uma Diretoria de Infra-Estrutura de Chaves Públicas e uma Procuradoria-Geral.

Parágrafo único. A Diretoria de Tecnologia da Informação poderá ser

estabelecida na cidade de Campinas, no Estado de São Paulo.

Art. 16. Para a consecução dos seus objetivos, o ITI poderá, na forma da lei, contratar serviços de terceiros.

§ 1º O Diretor-Presidente do ITI poderá requisitar, para ter exercício exclusivo na Diretoria de Infra-Estrutura de Chaves Públicas, por período não superior a um ano, servidores, civis ou militares, e empregados de órgãos e entidades integrantes da Administração Pública Federal direta ou indireta, quaisquer que sejam as funções a serem exercidas.

§ 2º Aos requisitados nos termos deste artigo serão assegurados todos os direitos e vantagens a que façam jus no órgão ou na entidade de origem, considerando-se o período de requisição para todos os efeitos da vida funcional, como efetivo exercício no cargo, posto, graduação ou emprego que ocupe no órgão ou na entidade de origem.

Art. 17. Fica o Poder Executivo autorizado a transferir para o ITI:

I - os acervos técnico e patrimonial, as obrigações e os direitos do Instituto Nacional de Tecnologia da Informação do Ministério da Ciência e Tecnologia;

II - remanejar, transpor, transferir, ou utilizar, as dotações orçamentárias aprovadas na Lei Orçamentária de 2001, consignadas ao Ministério da Ciência e Tecnologia, referentes às atribuições do órgão ora transformado, mantida a mesma classificação orçamentária, expressa por categoria de programação em seu menor nível, observado o disposto no § 2º do art. 3º da Lei nº 9.995, de 25 de julho de 2000, assim como o respectivo detalhamento por esfera orçamentária, grupos de despesa, fontes de recursos, modalidades de aplicação e identificadores de uso.

Art. 18. Enquanto não for implantada a sua Procuradoria-Geral, o ITI será representado em juízo pela Advocacia-Geral da União.

Art. 19. Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 2.200-1, de 27 de julho de 2001.

Art. 20. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação. Brasília, 24 de agosto de 2001; 180º da Independência e 113º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

José Gregori
Martus Tavares
Ronaldo Mota Sardenberg
Pedro Parente

Anexo 5

RESOLUÇÃO Nº 13, DE 11 DE MARÇO DE 2004

Implanta e estabelece normas para o funcionamento do Processo Eletrônico nos Juizados Especiais Federais no âmbito da Justiça Federal da 4ª Região.

A VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO, com base na Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, tendo em vista o decidido pelo Conselho de Administração na sessão realizada em 08.03.2004, resolve:

Art. 1º. Fica autorizada a implantação do processo eletrônico nos Juizados Especiais Federais da 4ª Região, Turmas Recursais dos Estados do Paraná, Rio Grande do Sul e Santa Catarina e na Turma Regional de Uniformização da 4ª Região.

Art. 2º. A partir da implantação do processo eletrônico somente será permitido o ajuizamento de causas pelo sistema eletrônico.

Parágrafo primeiro: Em cada Subseção Judiciária será instalada uma sala de auto-atendimento, com acesso a sistema de escaneamento e computador ligado à rede mundial para uso dos advogados e procuradores dos órgãos públicos e consulta pelas partes.

Parágrafo segundo: Se a parte comparecer pessoalmente, o seu pedido poderá ser reduzido a termo eletronicamente por servidor do Juizado Especial Federal.

Parágrafo terceiro: Os processos em tramitação continuarão em autos físicos.

Parágrafo quarto: O Desembargador Coordenador dos Juizados Especiais Federais poderá, por conveniência do serviço, limitar, total ou parcialmente, o ingresso de ações segundo critérios de tipos de matérias e/ou causas.

Art. 3º. No processo eletrônico deverá ser utilizado exclusivamente programa de computador (*software*) do sistema minado e-proc, o qual foi aprovado pelo Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, PA 02.00.00073-0.

Parágrafo único: Eventual necessidade de alteração ou atualização no sistema do e-proc deverá ser previamente autorizada pelo Coordenador dos Juizados Especiais.

Art. 4º. Os autos serão integralmente digitais, sendo responsabilidade de cada usuário a inserção de documentos nos processos, cuja autenticidade e origem será garantida através de sistema de segurança com geração de chaves eletrônicas para os documentos.

Parágrafo único: O juiz da causa poderá determinar a exclusão de peças indevidamente juntadas aos autos.

Art. 5º. Até o trânsito em julgado da ação, os originais dos documentos digitalizados devem ser guardados para serem apresentados caso requisitados pelo Juízo.

Art. 6º. As petições iniciais serão protocoladas eletronicamente pelos advogados através da Internet, as quais serão distribuídas automaticamente e submetidas a exame de prevenção. Os demais atos processuais a cargo das partes, tais como contestações, requerimentos e petições, também serão protocoladas eletronicamente via Internet, com autenticidade garantida através do sistema de segurança eletrônica.

Parágrafo primeiro: As citações e intimações dos usuários cadastrados serão feitas de forma eletrônica.

Parágrafo segundo: Nos casos admitidos, quando a parte comparecer diretamente à sede do Juizado, sem advogado, a distribuição da petição inicial e a juntada de documentos será feita por serventuário da Justiça.

Art. 7º. São considerados usuários do Sistema os advogados, procuradores, serventuários da Justiça e magistrados, cujo cadastro eletrônico deverá ser providenciado preferencialmente junto ao Juizado Especial Federal ou Turma Recursal onde o usuário atuará.

Parágrafo Primeiro: O cadastro eletrônico dos advogados e procuradores terá validade para a Seção Judiciária correspondente ao Juizado onde foi solicitado.

Parágrafo segundo: A senha de acesso ao sistema é de uso pessoal e intransferível, sendo de responsabilidade do usuário sua guarda e sigilo.

Art. 8º. As rotinas para geração de relatórios estatísticos serão disponibilizadas à Coordenação dos Juizados Especiais, à Corregedoria-Geral, à Administração do Tribunal, às Direções do Foro das Seções Judiciárias e outros, a critério do Coordenador dos Juizados Especiais Federais.

Art. 9º. Salvo nos casos de segredo de justiça, a consulta aos autos será pública, via Internet independentemente da utilização de senhas, sem prejuízo do atendimento nas secretarias dos juizados.

Art. 10. O Coordenador dos Juizados Especiais Federais e o Corregedor-Geral baixarão, dentro de suas respectivas atribuições, normas complementares para

regulamentação do Sistema.

Art. 11. Os casos omissos serão resolvidos pelo Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, ouvido o Coordenador dos Juizados Especiais Federais.

Art. 12. Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 13. Esta Resolução entra em vigor nesta data.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Desembargadora Federal MARGA INGE BARTH TESSLER

Vice-Presidente, no exercício da Presidência

Livros Grátis

(<http://www.livrosgratis.com.br>)

Milhares de Livros para Download:

[Baixar livros de Administração](#)

[Baixar livros de Agronomia](#)

[Baixar livros de Arquitetura](#)

[Baixar livros de Artes](#)

[Baixar livros de Astronomia](#)

[Baixar livros de Biologia Geral](#)

[Baixar livros de Ciência da Computação](#)

[Baixar livros de Ciência da Informação](#)

[Baixar livros de Ciência Política](#)

[Baixar livros de Ciências da Saúde](#)

[Baixar livros de Comunicação](#)

[Baixar livros do Conselho Nacional de Educação - CNE](#)

[Baixar livros de Defesa civil](#)

[Baixar livros de Direito](#)

[Baixar livros de Direitos humanos](#)

[Baixar livros de Economia](#)

[Baixar livros de Economia Doméstica](#)

[Baixar livros de Educação](#)

[Baixar livros de Educação - Trânsito](#)

[Baixar livros de Educação Física](#)

[Baixar livros de Engenharia Aeroespacial](#)

[Baixar livros de Farmácia](#)

[Baixar livros de Filosofia](#)

[Baixar livros de Física](#)

[Baixar livros de Geociências](#)

[Baixar livros de Geografia](#)

[Baixar livros de História](#)

[Baixar livros de Línguas](#)

[Baixar livros de Literatura](#)
[Baixar livros de Literatura de Cordel](#)
[Baixar livros de Literatura Infantil](#)
[Baixar livros de Matemática](#)
[Baixar livros de Medicina](#)
[Baixar livros de Medicina Veterinária](#)
[Baixar livros de Meio Ambiente](#)
[Baixar livros de Meteorologia](#)
[Baixar Monografias e TCC](#)
[Baixar livros Multidisciplinar](#)
[Baixar livros de Música](#)
[Baixar livros de Psicologia](#)
[Baixar livros de Química](#)
[Baixar livros de Saúde Coletiva](#)
[Baixar livros de Serviço Social](#)
[Baixar livros de Sociologia](#)
[Baixar livros de Teologia](#)
[Baixar livros de Trabalho](#)
[Baixar livros de Turismo](#)